

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CLAUDIO ANDRÉ RAPOSO MACHADO COSTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MÍDIAS SOCIAIS: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS E O PAPEL
DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

CAMPO GRANDE, MS

2023

CLAUDIO ANDRÉ RAPOSO MACHADO COSTA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MÍDIAS SOCIAIS: DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS E O PAPEL
DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira.

CAMPO GRANDE, MS

2023

Eu, CLAUDIO ANDRÉ RAPOSO MACHADO COSTA, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura:

Data:/...../.....



Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Coordenadoria de Pós-Graduação (CPG/PROPP)



Ata de Defesa de Dissertação
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, na Ambiente Virtual, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a Banca Examinadora composta pelos membros: Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS), Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS) e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (PUC/SP), sob a presidência do primeiro, para julgar o trabalho do aluno: **CLAUDIO ANDRÉ RAPOSO MACHADO COSTA**, CPF 00428392709, do Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, apresentado sob o título "**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MÍDIAS SOCIAIS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS E O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**" e orientação de Vladimir Oliveira da Silveira. O presidente da Banca Examinadora declarou abertos os trabalhos e agradeceu a presença de todos os Membros. A seguir, concedeu a palavra ao aluno que expôs sua Dissertação. Terminada a exposição, os senhores membros da Banca Examinadora iniciaram as arguições. Terminadas as arguições, o presidente da Banca Examinadora fez suas considerações. A seguir, a Banca Examinadora reuniu-se para avaliação, e após, emitiu parecer expresso conforme segue:

EXAMINADOR

Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Interno)

Dra. Erica Gaigher Bosio Campello (Interno) (Suplente)

Dra. Luciani Coimbra de Carvalho (Interno)

Dra. Patrícia Martinez Almeida (Externo) (Suplente)

Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas (Externo)

ASSINATURA	AValiação
	APROVADO

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
Autógrafa de forma digital por ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
Data: 2023.12.12 11:08:44 -0300'

RESULTADO FINAL:

Aprovação

Aprovação com revisões

Reprovação

OBSERVAÇÕES:

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou a sessão encerrada e agradeceu a todos pela presença.

Assinaturas:

Presidente da Banca Examinadora

Aluno

Às minhas filhas Gabriela e Isabela, que enfrentarão os novos desafios da sociedade digital e globalizada.

A todos que acreditam e defendem o valor da liberdade de expressão, como instrumento de fortalecimento da democracia.

AGRADECIMENTOS

Gratidão! Essa é a palavra adequada para resumir a minha caminhada nesta pesquisa.

Externo meus agradecimentos iniciais a Deus, que me concedeu vida e saúde para vencer os desafios da jornada acadêmica, eis que, em 2021, na data em que foi divulgado o resultado da seleção do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na qual fui aprovado com excelente nota, encontrava-me internado na Unidade de Terapia Intensiva da Unimed de Campo Grande, MS, em estado grave, em razão de ter contraído Covid-19.

Agradeço a minha esposa Jerusa Gabriela Ferreira, que não mediu esforços para o restabelecimento da minha saúde assim como me incentivou firmemente a prosseguir no Mestrado em Direitos Humanos, não obstante os desafios diários em razão das sequelas do Covid-19.

Agradeço a toda minha família pelo apoio incondicional no decorrer desta pesquisa, em especial, aos meus pais Rosane e Carlos Guilherme, entusiastas de minhas conquistas acadêmicas.

Meus sinceros e profundos agradecimentos, carregados de admiração e respeito, ao meu orientador, Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira, que, com seu vasto conhecimento e sua condição humana ímpar, contribuiu significativamente para construção de minha pesquisa bem como doou incondicionalmente seu tempo para nossos diálogos.

Meus agradecimentos à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu Magnífico Reitor, Professor Doutor Marcelo Augusto Santos Turine e, de modo destacado, ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito e seus demais servidores, que não mediram esforços para me prestar apoio e auxílio em tudo que necessitei durante minha pesquisa.

Um agradecimento especial à Professora Doutora Ana Paula Martins Amaral por suas constantes palavras de estímulo, quando da minha participação como aluno especial em sua disciplina Marcos Teóricos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Agradeço a todos os colegas de Mestrado por todas as reflexões jurídicas que pudemos compartilhar e estabelecer em nossas salas virtuais.

A liberdade de expressão é o principal pilar de um governo livre; quando esse apoio é retirado, a constituição de uma sociedade livre é dissolvida, e a tirania é erguida sobre suas ruínas.

Benjamin Franklin (1706-1790).

RESUMO

COSTA, Claudio André Raposo Machado. **Liberdade de expressão e mídias sociais: desafios contemporâneos à livre circulação de ideias e o papel da corte interamericana de direitos humanos**. Orientador: Vladimir Oliveira da Silveira. 2023. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

Este estudo de caráter exploratório que, com base no método hipotético-dedutivo e se valendo da técnica da pesquisa bibliográfica e documental, centra-se no seguinte problema de pesquisa: Como o Sistema Interamericano, em especial sua Corte de direitos humanos, pode assegurar a plena liberdade de expressão no âmbito das plataformas de mídias sociais e, ao mesmo tempo, coibir o discurso discriminatório e a disseminação da desinformação? Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar o impacto das redes sociais na livre circulação de ideias e na sociedade moderna e, como objetivo específico, aborda o dilema envolvendo a regulamentação das plataformas mídias sociais e o pleno exercício da liberdade de expressão, em ambas as dimensões, individual e coletiva. Para tanto, explora a evolução histórica da liberdade de expressão e suas teorias justificadoras, assim como a metáfora do mercado de ideias. Aborda o discurso de ódio, o multiculturalismo, a desinformação e a polarização na esfera pública concebida no mundo virtual. Examina, ainda, os principais marcos teóricos de direito internacional que disciplinam a liberdade de expressão, além dos respectivos *standards* do sistema interamericano, inclusive, sob a perspectiva do sistema europeu de direitos humanos, de modo a compreender melhor os efeitos decorrentes do surgimento de novas tecnologias no âmbito dos direitos humanos e no livre discurso. Investiga as estruturas regulatórias dos discursos proferidos no âmbito das plataformas *on-line*, a exemplo de seus termos de serviço e políticas, e identifica critérios para fazer frente à celeuma da imputação de responsabilidade das plataformas de mídia social. Resumidamente, em razão desses dilemas contemporâneos, a pesquisa visa apontar caminhos possíveis para a promoção da livre circulação de ideias nas esferas públicas das redes sociais, sem o comprometimento dos direitos humanos.

Palavras-chave: liberdade de expressão; livre circulação de ideias; plataformas de mídias sociais; regulação; sistema interamericano; direitos humanos.

ABSTRACT

COSTA, Claudio André Raposo Machado. **Freedom of expression and social media: Contemporary challenges to the free circulation of ideas and the role of the Inter-American Court of Human Rights**. Advisor: Vladmir Oliveira da Silveira. 2023. 121 f. Dissertation (Master in Law) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023.

This exploratory study, based on the hypothetical-deductive method and using the technique of bibliographic and documentary research, focuses on the following research problem: How can the Inter-American System, especially its Human Rights Court, ensure the full freedom of expression within social media platforms and at the same time curb discriminatory speech and the dissemination of misinformation? As a general goal, the research seeks to analyze the impact of social networks on the free flow of ideas and modern society, as a specific goal, it addresses the dilemma involving the regulation of social media platforms and the full exercise of freedom of expression, in both dimensions, individual and collective. To this end, it explores the historical evolution of freedom of expression and its justifying theories, as well as the metaphor of the free market of ideas. It addresses *hate speech*, multiculturalism, misinformation, and polarization in the public sphere conceived in the virtual world. It also examines the main theoretical frameworks of international law that govern freedom of expression, in addition to the respective standards of the inter-American system, including from the perspective of the European human rights system, to better understand the effects resulting from the emergence of new technologies in the scope of human rights and free speech. It investigates the regulatory structures of speeches given within the scope of *on-line* platforms, such as their terms of service and policies, and identifies criteria to address the uproar over the imputation of responsibility on social media platforms. In short, due to these contemporary dilemmas, the research aims to point out possible ways to promote the free flow of ideas in the public spheres of social networks without compromising human rights.

Keywords: freedom of expression; free flow of ideas; social media platforms; regulation; inter-American system; human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	18
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	18
2.2	FONTES PRIMÁRIAS DO DIREITO INTERNACIONAL	22
2.3	A CONCEPÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	27
2.4	AS TEORIAS JUSTIFICADORAS DA PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	29
2.4.1	A liberdade de expressão como um direito humano	30
2.4.2	Da maximização da autonomia individual	32
2.4.3	Da busca pela verdade	33
2.4.4	Do fortalecimento da democracia	35
3	DAS MÍDIAS SOCIAIS E O MERCADO DE IDEIAS	39
3.1	NOVAS TECNOLOGIAS E O DESAFIO DA PÓS-MODERNIDADE	39
3.2	<i>PUBLIC SPHERE</i> OU <i>ECHO CHAMBERS</i> E <i>FILTER BUBLES</i> ? A ILUSÃO DA NEUTRALIDADE NA INTERNET	43
3.3	REGULAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS. UMA ESCOLHA DE SOFIA?	49
3.3.1	O dilema do moderador: o mundo imperfeito	54
3.4	TRANSTORNO INFORMACIONAL E SUA REPERCUSSÃO NA VOZ COLETIVA DA SOCIEDADE	58
3.4.1	Desinformação e crenças	59
3.4.2	<i>Hate speech</i> e o multiculturalismo	61
3.4.2.1	Da análise do livre discurso sob a perspectiva do multiculturalismo	63
3.4.2.2	O discurso de ódio e a dignidade da pessoa humana	67
3.4.2.3	Das mídias sociais, do metaverso e a comunicação intercultural	72
4	DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	77
4.1	OS <i>STANDARDS</i> DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRITÉRIOS DE LEGITIMIDADE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE RESTRIÇÕES	77

4.2 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS COMO ATORES INTERMEDIÁRIOS E O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO DE TERCEIROS	84
4.3 MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS PELAS REDES SOCIAIS NO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO. UMA ABORDAGEM BASEADA EM PRINCÍPIOS E O EFEITO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	92
5 CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	105

1 INTRODUÇÃO

Ao limitar ou negar a liberdade de expressão, retiramos muito potencial. Retiramos pensamentos e ideias antes mesmo que eles tenham a oportunidade de eclodir. Construimos um mundo em torno de aspectos negativos – você não pode dizer, pensar ou fazer isto ou aquilo. (Jill McCorkle).

A concepção da presente pesquisa remete o autor a fatos marcantes que envolveram a coleta de informações pessoais de usuários da empresa, então denominada de Facebook, e a venda de perfis psicológicos para campanhas políticas, sem o devido consentimento, pela empresa de política da Cambridge Analytica.¹ Depreende-se desse fato a magnitude da atividade empresarial desenvolvida pelas plataformas de mídias sociais na atual sociedade digital e globalizada e o seu impacto nos direitos fundamentais de seus usuários.

Conforme as redes sociais se transformaram em uma influente força global, elas têm apresentado uma série de oportunidades e desafios que afetam tanto as pessoas quanto a sociedade em geral, bem como as instituições governamentais. A democracia é colocada em cheque com revoltas populares, que propagam através das mídias sociais a violência política organizada através do “incitamento em rede” (ZAKRZEWSKI; LIMA; HARWELL, 2023).

De um lado, essas plataformas têm desempenhado um papel disruptivo na comunicação, possibilitando conexões, compartilhamento de informações e a expressão de opiniões em uma escala sem precedentes. Por outra perspectiva, é essencial reconhecer que, nesses fóruns digitais globais, surgiram desafios significativos. Isso inclui a propagação e disseminação de desinformação e discurso de ódio, bem como preocupações sobre a integridade dos processos eleitorais e acerca da concentração de poder nas mãos de algumas grandes empresas de tecnologia.

Não só isso, é importante observar que a rápida evolução da Internet provocou uma transformação significativa em sua vocação original, que era predominantemente voltada para fins militares e científicos. Nos tempos atuais, a Internet se tornou um meio de comunicação

¹ Em 2014, a empresa de consultoria Cambridge Analytica adquiriu dados privados do Facebook sobre dezenas de milhões de americanos, sem o seu conhecimento, de modo a vender os perfis psicológicos de eleitores para campanhas políticas. Posteriormente, a proprietária do Facebook, a empresa Meta, concordou em pagar US\$ 725 milhões (£ 600 milhões) para resolver uma ação coletiva ajuizada em nome usuários do Facebook, cujos dados pessoais na rede social foram divulgados a terceiros sem o seu consentimento (MCCALLUM, 2022).

para a expressão de diversas formas de conteúdo. Isso é particularmente evidente com o surgimento das redes sociais, como blogs, Facebook, Twitter, Instagram e Youtube, que permitem a interação e o compartilhamento de informações e opiniões em escala global. Com isso, as redes sociais estão a mudar a forma como comunicamos e a forma como somos vistos, tanto positiva como negativamente.

Nesse cenário, a controvérsia relacionada à capacidade do governo em regular as plataformas de mídia social, notadamente na temática da liberdade de expressão, como instrumento de fortalecimento da democracia, tem emergido como um tópico de discussão intensa em tempos recentes.

De outro lado, no que concerne à proteção à liberdade de expressão no âmbito desses novos “fóruns públicos”, objetiva-se a promoção de discussão – e não fornecer um argumento irresistível – a respeito da dinâmica do relacionamento entre plataformas de mídia social, sociedade/usuário e Estado. Mais do que isso, o tema em questão reveste-se de importância ímpar, na medida em que propiciará substrato ao aperfeiçoamento das políticas privadas e públicas, reguladoras do direito à liberdade de expressão, autorizando ou não a restrição desse precioso direito fundamental, bem como viabilizando ou não a responsabilização de empresas e usuários.

Como se vê, a pretensão é desenvolver o tema também no sentido de que, ao se demonstrar que as empresas privadas são obrigadas a promover e garantir a livre circulação de ideias – e em não o fazendo adequadamente – seja pela interferência excessiva, seja por uma conduta propriamente omissiva –, são elas passíveis de regulamentação estatal e punições, sob a ótica do direito. Entretanto, haja vista a liberdade de expressão não ser um valor absoluto, passível de derrogações e restrições gerais ou específicas, não se trata de se permitir o exercício abusivo do livre discurso, capaz de gerar graves e injustificadas consequências a terceiros, ou muito menos de se incentivar a censura, que indiscutivelmente afeta o crescimento pessoal e impede a autorrealização individual.

O assunto é controvertido e será detalhado durante o desenvolvimento do presente estudo, importando, ainda, para esse momento introdutório, a necessária abordagem crítica das práticas existentes na atualidade, que têm vilipendiado a pluralidade de pensamentos ou, paradoxalmente, têm permitido manifestações puramente preconceituosas e intolerantes, o que, sem dúvida, é motivo de preocupação do Estado e da sociedade.

Da mesma forma, essas questões emergentes, relacionadas à interseção das novas tecnologias e direitos humanos, têm sido objeto de debates essenciais em organismos internacionais, como as Nações Unidas, especialmente em seu Conselho de Direitos Humanos, bem como nos sistemas regionais americano e europeu de promoção e proteção de direitos humanos, com destaque para a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.² Situação não é diferente em diversas nações pelo mundo, incluindo nos Estados Unidos da América.³

Portanto, no tocante aos objetivos específicos desta pesquisa, serão abordados os principais marcos teóricos de direito internacional que disciplinam a liberdade de expressão, além dos respectivos *standards* do sistema interamericano, inclusive, sob a perspectiva do sistema europeu de direitos humanos, de modo a melhor compreender os debates já referidos, a respeito do surgimento de novas tecnologias e violações de direitos humanos. Investigar as estruturas regulatórias dos discursos proferidos no âmbito das plataformas *on-line*, a exemplo de seus termos de serviço e políticas, e identificar critérios para fazer frente à celeuma da imputação de responsabilidade das plataformas de mídia social é outro objetivo importante.

Buscar-se-á, então, revelar a realidade vivenciada por aqueles que se manifestam nesses espaços públicos virtuais, apontando os obstáculos ao pleno exercício do direito à liberdade de expressão, bem como os balizamentos necessários para que se reconheça um discurso proferido como protegido ou não pelo ordenamento jurídico.

Esse dilema complexo e multifacetado suscita questionamentos essenciais sobre o papel do governo na era digital, os limites do direito à liberdade de expressão e o delicado equilíbrio entre regulamentação estatal e inovação tecnológica.

² A 18ª reunião anual do Fórum de Governança da Internet será organizada pelo Governo do Japão em Quioto, de 8 a 12 de outubro de 2023. O tema abrangente do Fórum é: A Internet que Queremos – Capacitando Todas as Pessoas. O Fórum de Governança da Internet (IGF) tem por objetivo promover discussões sobre questões de políticas públicas relacionadas com a Internet, bem como a troca de informações e compartilhamentos de boas práticas, de modo a facilitar um entendimento comum quanto aos riscos e desafios que a serem enfrentados por todos os integrantes (FERREIRA, 2023).

³ Um grupo de Senadores americanos reintroduziu um projeto de lei relativo à Proteção contra Fraude, Exploração, Ameaças, Extremismo e Danos ao Consumidor, denominado de Safe Tech Act, para reformar o artigo 230 da Lei de Comunicações de 1996 (*Section 230 of the Communications Decency Act*) e permitir que as empresas de mídia social sejam responsabilizadas por permitir perseguição cibernética, assédio *on-line* e discriminação em plataformas de mídia social. Da mesma forma o Departamento de Justiça americano enviou um projeto de lei ao Congresso para implementar reformas no artigo de 230 da Lei das Comunicações (UNITED STATES, 2023; WARNER, 2023).

Nesta pesquisa, dessa forma, propõe-se uma investigação das diversas dimensões dessa problemática, abordando os argumentos a favor e contrários à regulamentação governamental das plataformas de mídia social, bem como as potenciais implicações desse processo para a democracia, os direitos individuais e o futuro da comunicação *on-line*.

Esse cenário temperado pelos *standards* e peculiaridades do sistema regional interamericano de promoção e proteção de direitos humanos constitui a mola propulsora da presente pesquisa, que se dispõe a responder à seguinte indagação: Como o sistema interamericano, em especial sua Corte de direitos humanos, pode assegurar a plena liberdade de expressão no âmbito das plataformas de mídias sociais e, ao mesmo tempo, coibir o discurso discriminatório e a disseminação da desinformação?

Para tanto, no primeiro capítulo deste estudo, demonstrar-se-á que, ao longo da história da humanidade, houve uma evolução da concepção da liberdade de expressão como uma ferramenta necessária para controlar as ações de um governo sempre potencialmente tirânico.

Seguindo a visão de Nani Jansen Reventlow e Jonathan McCully, em *The Protection of Political Expression* (2021), analisar-se-á o termo *isegoria* e *parrhesia*, na Grécia Antiga. Do discurso do inglês John Milton (1608-1674), poeta e escritor, consagrado em sua melhor obra intitulada *Areopagitica: A Speech of Mr. John Milton for the Liberty of Unlicenc'd Printing, to the Parliament of England* (1644), passando pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* – proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 –, pelo *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* e o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* – estes dois últimos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 –, que compõem a denominada *Carta Internacional dos Direitos Humanos (International Bill of Human Rights)*, será demonstrado que sempre se escolheu por privilegiar a liberdade de expressão e manifestação do homem (MILTON, 2021; NAÇÕES UNIDAS, 2001).

Da mesma forma, serão identificadas as teorias justificadoras da liberdade de expressão, ressaltando-se que a proteção constitucional conferida às diversas formas de expressão seja ajustada de acordo com essas ideias, isto é, aceita a visão proeminente da liberdade de expressão e apresentadas as justificativas em sua defesa, qualquer violação desses fundamentos ampara a limitação da fala.

Nesse contexto, não passará despercebida no âmbito dessa temática, ao revés, se revela um tema absolutamente relevante, a necessidade de se assegurar, em sua plenitude, o direito à liberdade de expressão, valor inerente à ordem democrática, de modo que não afete o desenvolvimento integral das pessoas, em uma comunidade de homens livres, exigindo, inclusive, respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar prestação.

No segundo capítulo, tratar-se-á da teoria do mercado de ideias, peça relevante nesse diálogo acerca da regulação do discurso no âmbito das mídias sociais.

Como se vê, o mercado de ideias se revelou uma metáfora influente com ampla aceitação em debates sobre liberdade de expressão. Apesar das diversas visões pelas quais a competição entre ideias pode ser descrita nesse mercado, chega-se à conclusão, pelas razões antevistas, que nenhuma delas fomenta o livre discurso. Assim, Robert Sparrow e Robert E. Goodin, em *The Competition of Ideas: Market or Garden?* (2021), sugerem uma metáfora alternativa chamada de *garden of ideas*, que pode oferecer percepções mais produtivas sobre questões que envolvem a regulação da fala.

Sequencialmente, buscar-se-á analisar o discurso de ódio (*hate speech*) e o multiculturalismo, de modo a compreender a dinâmica do relacionamento entre esse discurso discriminatório e a liberdade de expressão, sob a perspectiva de que culturas, raças e etnias, particularmente aquelas de grupos minoritários, que merecem um reconhecimento especial de suas diferenças dentro de uma cultura política dominante.

A sociedade assiste perplexa a uma polarização cada vez mais radical do mundo social, econômico e cultural. Para além disso, a Internet, principalmente as mídias sociais, desfragmentou a esfera pública e, conseqüentemente, aprofundou a polarização política, numa verdadeira concepção do “nós e eles”.

Utiliza-se como referencial teórico a doutrina norte-americana de Sparrow e Goodin (2021), com a adoção da metáfora do “jardim de ideias” para a regulação do discurso na esfera pública das plataformas de mídias sociais, em substituição ao “mercado de ideias”; na visão de Cass R. Sunstein, em *Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media* (2018), a respeito das câmeras de eco (*echo chambers*), fazendo referência à ocorrência de fragmentação social quando pessoas com ideias semelhantes, isoladas das outras, se movem em direções extremas, devido a conjuntos limitados de argumentos, promovendo uma

verdadeira cyberpolarização; utiliza-se a nova estrutura conceitual de Claire Wardle e Hossein Derakhshan, em *Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making* (2017), para examinar a desordem informacional (*information disorder*), com foco na desinformação (*disinformation*), considerando o seu elevado potencial de disseminação no seio da sociedade; a visão de Andrea Semprini, em *Multiculturalismo* (1999), a respeito do multiculturalismo, em que coloca à modernidade a questão da diferença; os traços comuns para a definição do discurso de ódio de Andrew F. Sellars, em *Defining Hate Speech* (2016); os elementos gerais usados para definir o discurso de ódio de Alice Marwick e Ross Miller, em *Online Harassment, Defamation, and Hateful Speech: A Primer of the Legal Landscape* (2014); a abordagem de Krzysztof Wasilewski, em *Hate speech and Identity Politics: An Intercultural Communication Perspective* (2019), acerca da necessidade de plena comunicação intercultural como instrumento de controle do discurso de ódio.

No último capítulo deste estudo, será abordada a liberdade de expressão no sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos, fazendo incursão na função interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus *standards* acerca da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), bem como o papel desse sistema regional na busca de uma convergência normativa a respeito da regulação das mídias sociais, necessária a identificar parâmetros para regulação da plataformas de mídias sociais.

De outro norte, em razão do diálogo entre os sistemas regionais europeu e interamericano, será analisada a Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act – DSA), publicada em 1º de novembro de 2022 no *Jornal Oficial da União Europeia*, a qual disciplina que as plataformas de mídias sociais devem conformar sua atividade empresarial com o direitos fundamentais e os *standards* do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Assim, a relevância da pesquisa ora proposta, já que o discurso discriminatório, como será demonstrado, põe em risco a democracia e a paz social.

Quanto ao desenvolvimento da presente pesquisa, no que concerne ao aspecto metodológico, utilizar-se-á da pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e documental, de modo a fundamentar a formulação e a proposição de soluções para os dilemas contemporâneos já apontados, contribuindo sobremaneira para a livre circulação de ideias nas esferas públicas.

Resumidamente, o desenvolvimento do presente trabalho examina, de forma crítica, as práticas existentes na atualidade, que têm vilipendiado a pluralidade de pensamentos ou,

paradoxalmente, têm permitido manifestações puramente preconceituosas e intolerantes, o que, nesse caso, certamente é motivo de preocupação e devem ser firmemente combatidas pelo Estado e pela sociedade.

Por derradeiro, são apresentadas as conclusões obtidas, nas quais se espera responder adequadamente ao problema de pesquisa proposto.

2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No presente capítulo, demonstrar-se-á que, ao longo da história da humanidade, houve uma evolução da concepção da liberdade de expressão como uma ferramenta necessária para controlar as ações de um governo sempre potencialmente tirânico.

Identificam-se ainda as teorias justificadoras da liberdade de expressão, com destaque à proteção constitucional conferida às diversas formas de expressão ajustada de acordo com essas ideias. Uma vez aceita a visão proeminente da liberdade de expressão e apresentadas as justificativas em sua defesa, qualquer violação desses fundamentos ampara a limitação da fala.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Preliminarmente, há que se perquirir a respeito da evolução histórica do direito à liberdade de expressão, de modo a dar suporte para a análise e compreensão do seu atual significado, conforme do tampado no direito internacional. Para tanto, utilizar-se-á como ponta de partida a visão presente à época do imperador budista Ashoka (304-232 a.C.), na Índia, a respeito desse direito fundamental.

A ideia de liberdade de expressão para todas as afiliações religiosas é encontrada no édito na rocha VII do imperador Ashoka, no século III a.C., então inscritos em rochas e pilares por todo império. Após exposto aos ensinamentos morais (não violência e compaixão) do budismo, o imperador encorajou pessoas de todos os grupos religiosos a viver e conversar umas com a outras, estimulando um aprendizado mútuo. Por outro lado, as pessoas não podiam dizer o que quisessem, sob pena de constrangimento legal, bem como a liberdade de expressão não era para todos as pessoas, mas apenas para aqueles com afiliações religiosas (SORABJI, 2021).

De outro ângulo, já na Atenas clássica, os termos *isegoria* e *parrhesia*, que diziam respeito à vida política e a um discurso igual e irrestrito, eram as expressões que mais se aproximavam do direito à liberdade de expressão nas democracias modernas (KONSTAN, 2012).

Na Grécia antiga, o termo *isegoria* se referia ao princípio de dar oportunidades iguais para todos os cidadãos do sexo masculino de Atenas falarem na *ekklesia* (a assembleia), excluindo, portanto, mulheres, crianças, residentes estrangeiros (a exemplo de Aristóteles) e escravos. Por outro lado, o termo *parrhesia* era a prática de discussão aberta e franca no plenário da *ekklesia* (REVENTLOW; McCULLY, 2021). Esse segundo conceito, sem dúvida, fomentou uma cultura de tolerância e liberdade de expressão.

Segundo Momigliano (1973), *parrhesia* representava a democracia do ponto de vista da igualdade de direitos.

O conceito de *parrhesia* reconhece que a capacidade de se expressar livremente pode auxiliar o processo deliberativo em uma democracia. Mais do que isso, *parrhesia* era confrontar, opor-se ou criticar outra pessoa ou uma visão popular com o espírito de preocupação em esclarecer o que é certo e melhor (REVENTLOW; McCULLY, 2021). Por outro lado, apesar dos avanços naquele período e do fato de que qualquer cidadão ateniense podia falar na assembleia, só era permitido discutir um único tópico apenas uma vez. Indaga-se, então, quantos na prática escolheram falar, ou tiveram a oportunidade?

Logicamente, a virtude da parrésia, como a maioria das virtudes, estava sujeita a abusos se levada a extremos. Sem filtro, o discurso podia implicar linguagem grosseira, profana ou ofensiva que ameaçava tornar grosseiro o discurso público e, assim, minar as noções gregas tradicionais de decoro público.

Portanto, naquela época, não bastava apenas falar aberta e honestamente, mas era necessário ter atenção e observar o momento adequado para a crítica, sob pena de se arruinar a utilidade da franqueza e incorrer em abuso de direito, principalmente numa sociedade estruturada de forma hierarquizada, onde as pessoas de posição “superior” estavam acostumadas a serem tratadas com o devido respeito (KONSTAN, 2012).

Nesse contexto, pode-se citar o julgamento de Sócrates, que constitui um insulto permanente ao princípio democrático da liberdade civil e em que os atenienses atacaram sua própria crença acerca da liberdade de expressão.

Como destacado por Cartledge (2012), o julgamento e a sentença de morte do próprio mentor de Platão, Sócrates, têm sido regularmente vistos e retratados como o ato de censura terrível por uma democracia intolerante, não esclarecida e governada pela multidão. No mesmo sentido, destaca o autor que mesmo John Stuart Mill (1806-1873), filósofo, lógico e economista britânico, que era em geral um defensor dos atenienses contra seus críticos

oligárquicos de direita, viu o julgamento do filósofo grego Sócrates (470 a.C.-399 a.C.) como um exemplo do que ele mais temia, ou seja, a tirania da maioria.

No âmbito do direito anglo-saxão, essa temática remonta ao ano de 1643, quando em junho daquele ano, com vistas a evitar a difamação e adoção de críticas severas ao governo e à religião, restou editado um ato pelo Parlamento britânico (*Order of the Lords and Commons*), que regulamentava a publicação e distribuição de livros e panfletos, vedando a sua importação, publicação e distribuição, sem a devida licença ou registro no Stationer's Company, empresa, à época, que detinha o monopólio da indústria editorial e era oficialmente responsável por estabelecer e fazer cumprir os regulamentos oficiais (CARTLEDGE, 2012; MILTON, 2021).

Como se vê, o referido ato estabeleceu um regime estatal de censura prévia, na medida em que proibiu a impressão, encadernação ou venda de livros, exceto por pessoas licenciadas sob a autoridade do Parlamento, fazendo dos Stationers o agente do Parlamento para o propósito de licenciar a impressão e publicação de obras. Não só isso, o ato do Parlamento autorizou os Stationers a conduzir buscas e apreensões de publicações não licenciadas, destruir máquinas de impressão igualmente não licenciadas e prender os suspeitos de impressão e publicação sem licença (CARTLEDGE, 2012; MILTON, 2021).

Em razão disso, Milton (2021) elaborou um discurso pela liberdade de impressão e publicação não licenciada pela referida Companhia e por consequência em defesa da liberdade de expressão, consagrado em sua renomada obra.

Na época, Milton (2021, tradução nossa) sugeriu que “[...] a exigência de licenciamento prévio teria o efeito não intencional de enfraquecer a capacidade das pessoas de reconhecer e afirmar verdades usando sua razão [...]”. Este argumento baseou-se na crença de que as verdades devem ser conhecidas pelo uso da razão, e não pela aceitação da autoridade, ou seja, a menos que um rico corpo de ideias, incluindo algumas falsas, esteja disponível para um debate racional, a faculdade de raciocínio das pessoas não florescerá.

Da mesma forma, o jurista e professor de Direito, Sir William Blackstone (1723-1780) ressaltou, quando da publicação da sua destacada obra *Commentaries on the Laws of England* (1769), IV volume, a visão convencional da *common law* acerca da história das liberdades de imprensa e expressão, ou seja, adotava-se também uma definição restrita dessas liberdades. Blackstone discutia a liberdade de expressão como uma proteção contra restrições anteriores ao discurso, em linha com o entendimento de que não haveria imposição de restrição prévias às publicações. Todavia tal liberdade era ineficaz em casos de prisão e

processos pelo uso de palavras sediciosas envolvendo o governo ou seus funcionários. Projeta-se, então, uma concepção de liberdade, que não impede a criminalização da difamação sediciosa, de cunho político, mas também incapaz de assegurar a liberdade de imprensa e o discurso da oposição (BIRD, 2020).

Por outro lado, em período anterior à revolução americana, as cortes coloniais da América britânica aplicaram a *common law* inglesa, enfatizando precedentes que coíbiam manifestações contendo palavras sediciosas e aqueles envolvendo desacato à autoridade da corte. No mesmo sentido, legislaturas coloniais promulgaram estatutos, com base nesse entendimento jurisprudencial, proibindo o discurso sedicioso.

O uso indiscriminado dos crimes de difamação sediciosa e discurso sedicioso para reprimir a imprensa e o discurso da oposição, é um claro reconhecimento da motivação ideológica, usada apenas contra os oponentes políticos.

Nessa toada, líderes coloniais e editores de jornais passaram a ser ameaçados por processos de difamação sediciosa, em razão de manifestações verbais e orais, críticas ao governo da Grã-Bretanha. Esse fato contribuiu para influenciar as opiniões dos líderes partidários acerca da amplitude das liberdades de imprensa e expressão. Assim, após a eclosão da crise colonial em 1765, em razão da insatisfação com o domínio britânico e sua política exploratória, líderes partidários locais rapidamente abraçaram compreensões expansivas e práticas de liberdade de imprensa e expressão (BIRD, 2020).

Esse foi também o contexto em que a Primeira Emenda à Constituição americana foi adotada e ratificada, rejeitando-se o status “desprotegido” das liberdades de imprensa e expressão sob a lei britânica. Ademais, a redação da Primeira Emenda estava em sintonia com o aumento dos processos britânicos por calúnias e palavras sediciosas, que revelavam pouca consideração aos direitos individuais.

Nesse cenário, o entendimento dominante das liberdades de imprensa e expressão era expansivo e inconsistente com a punição de palavras críticas ao governo e seus funcionários, o que demonstra que o desenvolvimento das liberdades de imprensa e expressão no mundo de língua inglesa foi transatlântico e interdependente.

Na Grã-Bretanha, as discussões públicas a esse respeito se deram durante a edição pelo Parlamento do *Fox's Libel Act* em 1792, em especial no tocante à remoção da maioria das questões em julgamentos por difamação sobre ação sediciosa de juízes para o júri, de modo a impedir o uso da definição legal estreita de liberdade de imprensa e expressão (BIRD, 2020).

Vê-se, então, que, apesar da predominância da “compreensão estreita” dessas liberdades desde a antiguidade, houve evolução em direção da “compreensão ampla” desses direitos fundamentais.

Diante desse relato, observam-se duas visões diferenciadas. Uma, a “visão restritiva” que se refere ao entendimento de Sir William Blackstone, de que liberdade de imprensa e expressão significa liberdade de restrições anteriores e não liberdade quanto à eventual punição pós-publicação, em razão da difamação sediciosa (BIRD, 2020). Outra, uma “visão ampla” e expansiva das liberdades de imprensa e expressão, não só no sentido de uma proteção além das restrições anteriores, no caso dos licenciados, mas também para evitar violações das liberdades, em razão de ameaças por prisões e processos por difamação sediciosa (ou palavras sediciosas).

2.2 FONTES PRIMÁRIAS DO DIREITO INTERNACIONAL

O processo de integração entre os países é um fenômeno mundial, cuja evolução passa por uma conjunção de interesses sociais, culturais e econômicos de diferentes nações. Nesse contexto, tal não passa despercebido no plano externo, ao revés, se revela um tema absolutamente central, a identificação dos direitos humanos como uma nova centralidade das relações internacionais.

A relevância do tema se percebe não só em razão da natureza jurídica do direito que se pretende proteger – direito fundamental –, mas também pelo fato de que violações crônicas de direitos humanos têm sido observadas mundo afora.

O processo histórico de construção dos direitos humanos e a própria luta pelo seu reconhecimento se notabilizam pela longevidade, continuidade, com avanços e retrocessos em sua universalização e internacionalização.

Essa trajetória teve início com o reconhecimento dos direitos humanos nas relações internas (com suas três gerações de direitos: civis, políticos e econômicos e sociais) e se expandiu para as relações internacionais, com a publicação pela *Declaração Universal dos Direitos do Homem*⁴ (1948) (NAÇÕES UNIDAS, 2001; RAMOS, 2013).

⁴ Doravante identificada como *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948).

Como enfatiza Reale (2021), onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente; um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor. Assim o direito internacional, além de uma realidade histórico-cultural, resulta de uma interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.

Nessa mesma toada, tem-se como parâmetro o quadro jurídico pós-criação da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente porque, a partir desse momento da história, é que a nova disciplina da ciência jurídica moderna, qual seja, o direito internacional dos direitos humanos⁵, ganha corpo e se desenvolve (TAIAR, 2009).

Na verdade, a incipiente organização da ONU, na sua origem, foi muito propícia ao empreendedorismo normativo, com vistas a robustecer o seu sistema para a proteção e promoção do direito à liberdade de expressão. A edificação desse sistema normativo protetivo se deu por meio de uma estrutura que reflete três grandes fases do desenvolvimento da liberdade de expressão e informação na ONU, em que cada período “[...] é denotado por suas principais características ou aspirações: pioneirismo, consolidação e expansão, e a busca por coerência e consistência [...]” (MCGONAGLE, 2015, p. 1, tradução nossa).

O pioneirismo foi caracterizado pelo desenvolvimento e estabelecimento de normas, restando à fase de consolidação e expansão a interpretação, aplicação e ampliação de normas. A busca por coerência e consistência emergiu organicamente da contínua interpretação, aplicação e ampliação das normas (MCGONAGLE; PENAGOS, 2021).

Diante desse cenário, destaca-se a criação da ONU, bem como o surgimento do sistema normativo global de proteção dos Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas.

Faz-se necessário, portanto, para identificar o significado e alcance da liberdade de expressão, identificar os três principais elementos que dão sustentação a toda a arquitetura internacional de normas e mecanismos de proteção dos direitos humanos, quais sejam a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), o *Pacto Internacional sobre os Direitos*

⁵ A proteção dos direitos essenciais do ser humano no plano internacional recai em três sub-ramos específicos do Direito Internacional Público: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Inicialmente, deve-se evitar segregação entre esses três sub-ramos, pois o objetivo é comum: a proteção do ser humano. Com base nesse vetor de interação e não segregação, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é, sem dúvida, o mais abrangente, atuando o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados em áreas específicas (RAMOS, 2013).

Civis e Políticos (1966) e o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966), que compõem a denominada *Carta Internacional dos Direitos Humanos* (*International Bill of Human Rights*) (NAÇÕES UNIDAS, 2001).

O artigo 19⁶ da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), que é sem dúvida a pedra fundamental mais sólida na arquitetura normativa da ONU para a proteção da liberdade de expressão, dispõe que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. Da mesma forma, é expressamente reconhecido no artigo 19⁷ do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (1966), e no artigo 15⁸ do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966), o direito de toda pessoa de receber proteção contra ataques arbitrários ou ilegais em sua vida privada.

Registre-se que, com a internacionalização e universalização dos direitos humanos fundamentais, diversos instrumentos internacionais específicos, correlacionados à temática dos direitos humanos, expressamente previram uma teia protetiva contra ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada da pessoa. Destaca-se os artigos 4⁹, 5¹⁰ e 7¹¹ da

⁶ “Artigo 19.º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 29).

⁷ “Artigo 19.º 1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões. 2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha. 3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias: a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem; b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas” (NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 59-60).

⁸ “Artigo 15. 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito: a) De participar na vida cultural; b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações; c) De beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor. 2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura. 3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às atividades criadoras [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 2001, p. 59-60, grifo do autor).

⁹ Texto estabelecido pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969: “Artigo IV. Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente: a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, estabelecida no Brasil por meio do Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969; artigos 13¹² e 17¹³ da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, estabelecida no Brasil por meio do

baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades. c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial” (BRASIL, 1969, português atualizado).

- ¹⁰ “Artigo V. De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça; b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição. c) direitos políticos principalmente direito de participar às eleições – de votar e ser votado – conforme o sistema de sufrágio universal e igual direito de tomar parte no Governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas. d) Outros direitos civis, principalmente, i) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado; ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país; iii) direito a uma nacionalidade; iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge; v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade; vi) direito de herdar; vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; viii) direito à liberdade de opinião e de expressão; ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica; e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente: i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória; ii) direito de fundar sindicatos e a eles se filiar; iii) direito à habitação; iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais; v) direito à educação e à formação profissional; vi) direito a igual participação das atividades culturais; f) Direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como, meios de transportes, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques”. (BRASIL, 1969, português atualizado).
- ¹¹ “Artigo VII. Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover, o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar o objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção” (BRASIL, 1969, português atualizado).
- ¹² “Artigo 13. 1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança. 2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias: a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas” (BRASIL, 1990, português atualizado).
- ¹³ “Artigo 17. Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes: a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29; b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais; c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças; d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo
- Continua...

Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990; e artigo 21¹⁴ da *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e estabelecida no Brasil por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

De outro lado, da mesma forma que a temática dos direitos humanos apresenta-se como um fator de diálogo e racionalidade na tomada de decisão no plano internacional, fez-se necessário também criar um sistema de proteção global e regional desses direitos, complementares e indivisíveis, de modo a “persuadir” os Estados a reconhecer a pessoa como sujeito de direito na esfera internacional.

Nessa esteira, os artigos IV¹⁵ da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 1948, artigo 13¹⁶ da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, assinada em San José, Costa Rica,

minoritário ou que seja indígena; e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18” (BRASIL, 1990, português atualizado).

¹⁴ “Artigo 21. Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência; c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência; e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais” (BRASIL, 2009, português atualizado).

¹⁵ “Artigo IV.º Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

¹⁶ “**Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.** 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, grifo do autor).

em 22 de novembro de 1969, e artigo 10¹⁷ da *Convenção Europeia de Direitos Humanos* (ou *Convenção Europeia do Direitos do Homem*), adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, oferecem especial proteção ao direito à liberdade de expressão.

Com efeito, o empreendedorismo normativo no âmbito internacional, após a criação da ONU, foi de suma importância para a internalização dos direitos humanos nos ordenamentos domésticos. Nessa esteira, percebe-se a relevância do arcabouço jurídico internacional na incorporação da liberdade de expressão e pensamento nas Constituições nacionais, a exemplo das normas previstas no artigo 5^o¹⁸, incisos IV e IX, e no artigo 220¹⁹ da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

2.3 A CONCEPÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade em si é um conceito essencialmente contestado, sem o devido consenso sobre um único significado central, mas não é difícil imaginar um acordo quanto à proposição

¹⁷ “**Artigo 10.º (Liberdade de expressão).** 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1950, grifo do autor).

¹⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 1988).

¹⁹ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade” (BRASIL, 1988).

de que para a humanidade, em especial para o mundo ocidental, a liberdade de expressão é o direito individual mais fundamental e referência para todos outros direitos humanos.

Não é por acaso que o ex-presidente dos Estados Unidos Franklin Delano Roosevelt (1882-1945), em sua mensagem anual endereçada ao Congresso americano, proferiu o famoso discurso Estado da União das *Four Freedoms*, em 6 de janeiro de 1941, propugnando por um mundo fundado sobre quatro liberdades humanas essenciais: liberdade de expressão, liberdade de culto, liberdade de querer e liberdade do medo (ROOSEVELT, 2016). Essas quatro liberdades ressoam fortemente no preâmbulo da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). De fato, Roosevelt estava convencido de que as quatro liberdades deveriam ser desfrutadas universalmente (McGONAGLE; PENAGOS, 2021).

De outra banda, deve-se ressaltar que os sistemas protetivos das Nações Unidas e regionais para a liberdade de expressão compreendem princípios e direitos, consagrados nos tratados e desenvolvidos na jurisprudência de suas cortes; mecanismos de relatórios/monitoramento do estado; padrões políticos e de formulação de políticas; e procedimentos ou atores especializados. Mas o sistema não é limpo, organizado ou simétrico, sendo que cada um tem seu lugar no sistema devido à “unidade de propósito e operação” geral (McGONAGLE; PENAGOS, 2021).

Portanto essa falta de uniformidade quanto a um conceito unívoco se deve muito a esse sistema adaptativo complexo. É complexo devido à sua composição de instrumentos e atores e à interação entre eles, e é adaptável às prioridades políticas internas em constante mudança e às circunstâncias políticas e socioculturais externas, nos níveis nacional e internacional.

Afinal de contas, o processo de evolução e reconhecimento dos direitos humanos decorre de mudanças políticas, sociais e econômicas, implementadas ao longo tempo, e o direito, com avanços e retrocessos, cresce e se aperfeiçoa para atender às novas demandas da sociedade.

Esse desenvolvimento histórico, que, nas palavras de Silveira e Rocasolano (2010), decorre de um processo denominado dinamogenesis, marca o reconhecimento de novos valores por parte da sociedade, que os estima valiosos e, nesse sentido, os protegerá mediante o eficaz instrumento do direito, conferindo assim orientação e conteúdos novos (liberdade, igualdade, solidariedade, outros), que expandirão o conceito da dignidade da pessoa.

Apesar do regime da liberdade de expressão estar localizado dentro do sistema jurídico, das estruturas políticas e econômicas e das instituições culturais de um determinado país, não se deve deixar de atentar para as normas internacionais que regem a liberdade de expressão, com destaque para aquelas genuinamente supranacionais. O artigo 19 da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), acima referido, e outras fontes do direito internacional dos direitos humanos, contêm garantias de liberdade de expressão de força e alcance variados, impactando e influenciando, sem dúvida, os sistemas jurídicos nacionais (NAÇÕES UNIDAS, 2001).

Num olhar doméstico e na visão de Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, a doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. Todavia, defende o integrante do Excelso Pretório, é fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático tendo, portanto, uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa (BARROSO, 2023).

2.4 AS TEORIAS JUSTIFICADORAS DA PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão ocupa uma posição elevada nas democracias liberais. Muitas vezes é descrita como a liberdade mais importante porque sem ela não podemos exercer muitas de nossas outras liberdades.

Em se tratando dimensões de direitos fundamentais, sem gerações de direitos estanques, as liberdades públicas ou direitos de liberdade, desde a sua configuração inicial, eram direitos e garantias das pessoas a que o Estado se omitta de interferir em uma esfera

juridicamente intangível (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). Em razão da sua importância, diversas teorias justificadoras da liberdade de expressão foram reveladas, sendo que cada uma reflete uma concepção do que a liberdade de expressão abrange e quando é violada.²⁰

Nesse sentido, destacaram-se quatro visões: a liberdade de expressão como um direito humano; da maximização da autonomia individual; da busca pela verdade; do fortalecimento da democracia.²¹

2.4.1 A liberdade de expressão como um direito humano

O valor da pessoa humana se traduz em valor-fonte da ordem da vida em sociedade e se manifesta juridicamente nos direitos fundamentais do homem (LAFER, 2006). Essa proeminência se projeta no direito humano à liberdade de expressão, um direito “especial” e suprapositivo. Exemplos desse entendimento podem ser encontrados em uma coleção de ensaios de proeminentes autores de diferentes democracias, e lançam luz sobre a natureza da relação entre liberdade de expressão e democracia (DWORKIN, 2009).

Dworkin (2009) argumenta que a liberdade de expressão não é apenas instrumental para a democracia, mas constitutiva dessa prática e porque, mesmo independentemente dessa relação íntima com a democracia, é um direito humano universal. A liberdade de expressão como um valor universal é naturalmente desafiada por aqueles oponentes que falam em nome

²⁰ Redish (1982), fazendo referência ao professor Thomas Irwin Emerson, em *The System of Freedom of Expression* (1970), afirma que, provavelmente o principal teórico da liberdade de expressão, reconheceu quatro valores distintos servidos pela proteção da expressão da primeira emenda: (1) garantindo a auto-realização individual; (2) avançar o conhecimento e descobrir a verdade; (3) proporcionando a participação na tomada de decisões por todos os membros da sociedade; e (4) alcançar um ambiente mais adaptável e, portanto, uma comunidade mais estável. Para o autor, Emerson os veja como valores distintos, ele acredita que “[c]ada é necessário, mas não suficiente por si só, pois os quatro são interdependentes”. Outros estudiosos selecionaram os valores sugeridos por Emerson, concluindo que a primeira emenda foi projetada para promover ou proteger apenas um deles, ou que protege uma hierarquia desses valores diversos, com a proteção constitucional conferida a diversos formas de expressão sejam ajustadas de acordo.

²¹ Na visão de Alexander (2010), inúmeras teorias tentam justificar o direito à liberdade de expressão, apontando várias boas consequências que tal direito trará. As teorias consequencialistas mais invocadas refere-se ao fato de que a liberdade de expressão supostamente produz a verdade, a autonomia e a virtude. As teorias deontológicas veem a liberdade de expressão como justificada não por sua capacidade de maximizar algum valor como a verdade ou a autonomia, nem por sua associação a uma forma particular de governo, mas por um direito moral afirmado. Já segundo a teoria democrática da liberdade de expressão, o direito à liberdade de expressão deriva da necessidade democrática de uma cidadania informada; e a teoria do discurso público, que deriva um direito de liberdade de expressão da exigência de um “discurso público” não regulamentado na formação da opinião pública na qual a legitimidade da tomada de decisão democrática é baseado. Para Mill (2017) a ideia de que o discurso deve receber proteção especial pode ser explicada por uma pressuposição a favor do mesmo, e os filósofos têm buscado um princípio que justifique essa exaltada posição. Existem quatro argumentos proeminentes para explicar por que o discurso é especial: a liberdade de expressão é um direito humano; promove a verdade; promove a autonomia; e promove a Democracia.

da “justiça” e não da tirania. Tal direito básico defluiu do teor de documentos internacionais, a exemplo da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) da ONU, apresentando-se como universal, inviolável, inalienável e, particularmente, importante para o propósito de limitação da ação estatal. Dessa configuração defende-se o valor moral absoluto em relação à liberdade de expressão.

Com efeito, esta é a abordagem adotada na Declaração Universal que, como observado acima, afirma que temos direitos simplesmente porque somos todos seres humanos (MILL, 2017).

Heyman (2009, 2018), influenciado pela teoria liberal dos direitos naturais e do contrato social de John Locke (1632-1704), filósofo inglês, reverbera essa teoria ressaltando o direito à liberdade de expressão como inerente à natureza humana e à cidadania republicana.

Em contrapartida, apenas para divagar, pode-se responder aos lockeanos que o governo não tem obrigação de proteger todos os direitos naturais, especialmente se o bem-estar social não aumentar com isso. Afinal, a proteção dos direitos naturais pelo governo envolve outros sacrifícios em prol do titular do direito, sacrifícios que eles podem ter o direito natural de recusar.

A teoria dos direitos naturais ampliou a proteção da liberdade de discurso para cobrir todos os assuntos da expressão, mas falhou em marcar a linha entre a liberdade protegida e a licença punível. Na verdade, os defensores dos direitos naturais falharam em se concentrar nas questões de quando o discurso age “em prejuízo de outro” e quem deve fazer essa determinação. Sem propostas específicas para limitar o discurso, não havia necessidade de determinar especificamente qual justificativa seria adequada.

Isso tudo é relevante, haja vista que, uma vez aceita a visão proeminente da liberdade de expressão, faz-se necessário dar razões robustas em apoio a esse direito, bem como estar dispostos a limitar a fala se ela prejudicar a justificativa oferecida em sua defesa.

Existe outro contraponto, já que a controvérsia aflora se mudados os grupos de humanos/não-humanos para masculino/feminino. Isso é óbvio que a afirmação de que os homens têm direitos e as mulheres não exigem uma justificativa que não se baseie no fato de que as mulheres não são homens (MILL, 2017). Assim, se o agrupamento biológico é rejeitado como base para uma reivindicação de direitos, torna-se difícil justificar o conceito de direito humano.

Para as elites americanas, os direitos naturais eram liberdades que as pessoas podiam exercer sem intervenção governamental, ou seja, aqueles que não dependiam da existência de um governo.²² Falar, escrever e publicar eram, portanto, identificáveis como direitos naturais (CAMPBELL, 2017).

O conceito de direitos naturais permeou o pensamento político americano inicial. É a base teórica para a *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia* e a *Declaração da Independência dos Estados Unidos*, ambas de 1776, redigida, respectivamente, por George Mason (1725-1792) e Thomas Jefferson (1743-1826). E ainda mais, a *Constituição dos Estados Unidos da América*, aprovada na Convenção de Filadélfia, em 17 de setembro de 1787, entrou em vigor somente em março de 1789, afirmando no preâmbulo que um dos propósitos do documento é “garantir as bênçãos da liberdade para nós mesmos e nossa posteridade”. Apesar da difusão da teoria dos direitos naturais, só com as emendas iniciais que os direitos naturais encontraram sua expressão na lei fundamental americana (BOGEN, 1983).

Assim, a doutrina dos direitos naturais não resolveu nenhum problema, apenas contribuiu para uma definição mais ampla dos interesses da pessoa que devem ser considerados sob a rubrica da liberdade de expressão.

2.4.2 Da maximização da autonomia individual

Hodiernamente, sabe-se que existem valores além da verdade que o discurso pode avançar. Esses valores são diversos; eles incluem autogoverno individual, autodesenvolvimento individual e autogoverno. Ao mesmo tempo, derivam do valor geral de autonomia, e aqueles que os invocam em nome da liberdade de expressão procuram maximizar a autonomia em vez de tratá-los como algum absoluto ou quase absoluto.

A autonomia em foco, no entanto, é afetada por regulamentações que visam a impacto comunicativo – isto é, regulamentos projetados para impedir que o público aprenda certas informações ou ouvir certos argumentos ou opiniões. Do mesmo modo, a autonomia é afetada

²² “O objetivo principal da primeira emenda é que todos os cidadãos devem, na medida do possível, entender as questões que afetam nossa vida comum. É por isso que nenhuma ideia, nenhuma opinião, nenhuma dúvida, nenhuma crença, nenhuma crença contrária, nenhuma informação relevante podem ser ocultadas deles. Sob o pacto sobre o qual se baseia a Constituição, fica acordado que os homens não devem ser governados por outros, mas devem governar a si mesmos” (MEIKLEJOHN, 1960, *passim*, tradução livre).

por qualquer regulamentação que afete as informações e opiniões recebidas – isto é, por todos os regulamentos governamentais.²³

Vale ressaltar que todos os regulamentos do governo, de alguma forma, afetam as ideias que as pessoas recebem, bem como todos os regulamentos governamentais influenciam o autogoverno e o autodesenvolvimento das pessoas. Além disso, os interesses que o governo equilibra contra liberdade de expressão – como segurança pessoal, segurança de propriedade e proteção da privacidade – frequentemente promovem valores de autonomia também, ou seja, as teorias consequencialistas que buscam promover a autonomia por meio da liberdade de expressão exigem algum tipo de mecanismo de equilíbrio.

Assim, as teorias consequencialistas, que refletem a liberdade de contribuição da expressão para a autonomia, exige que se atribua à expressão um valor adequado para promover a autonomia. Exigem, ainda, que se atribuam outros valores e pesos relativos ao valor da autonomia. Como consequência, o valor de expressão dependerá de sua veracidade, importância, e assim por diante. Portanto essas teorias requerem algum agente estatal – em última análise, tribunais ou legislaturas – para avaliar expressão de verdade e importância, bem como para equilibrar.

Com efeito, nenhuma dessas teorias justifica o tratamento especial de expressão distinta de outras atividades que contribuem para a autonomia. Nenhuma delas justifica a distinção de tribunais tomadores de decisão governamentais primários, seja tratando os tribunais como balanceadores mais confiáveis ou reconhecendo uma necessidade especial de uma segunda opinião de tribunais no que diz respeito à expressão, mas não no que diz respeito a outras atividades. Nenhuma dessas teorias, por fim, sequer apresenta um esquema abrangente para equilibrar a expressão contra outras atividades que contribuam para a autonomia, muito menos contra outros valores que não a autonomia.

2.4.3 Da busca pela verdade

Uma justificativa comum é que a liberdade de expressão é fundamental para a descoberta da verdade. Liberdade para disseminar novas informações e criticar os existentes pontos de vista é necessário para eliminar equívocos de fato e valor. Embora essa justificativa

²³ Segundo Castells e Kumar (2014), autonomia significa a capacidade das pessoas, individual ou coletivamente, organizarem suas vidas em função de seus projetos, desejos e necessidades, sem se submeterem a quaisquer regras estabelecidas pelas instituições.

seja frequentemente criticada por se basear em uma visão realista filosoficamente ingênua sobre fatos e valores, tal crítica é imprópria.

Como ressaltou o juiz Oliver Wendell Holmes, Jr.,²⁴ em seu voto divergente, durante sessão de julgamento da Suprema Corte americana:

[...] a perseguição pela expressão de opiniões me parece perfeitamente lógica. Se você não tem dúvidas sobre suas premissas ou seu poder e deseja um determinado resultado de todo o coração, naturalmente expressa seus desejos na lei e varre toda oposição. Permitir a oposição pela fala parece indicar que você acha que o discurso impotente, como quando um homem diz que ele completou o círculo, ou que você não se importa de todo o coração com o resultado, ou que você duvida de seu poder ou de sua premissa (HO; SCHAUER, 2015, p. 1.161, tradução nossa).

A justificativa para a livre investigação como meio de descobrir a verdade não está ligada a nenhuma visão metafísica particular sobre fato ou valor. O verdadeiro problema com essa justificativa não está no que assume sobre a natureza da verdade, mas no que assume sobre o melhor procedimento para obter a verdade. Em domínios onde obter a verdade é o valor principal – por exemplo, no processo judicial – o discurso é regulado e circunscrito. Mesmo na área de investigação científica, profissionais periódicos se recusam a publicar alegações que, os editores acreditam, os autores não fundamentaram adequadamente.

Além disso, é um erro supor que a verdade é algo quantificável para que se possa avaliar alternativas, regimes baseados em quanta verdade cada um produz. Não há uma única coisa chamada verdade que se possa obter, seja absolutamente ou em graus variados. Todos os regulamentos e todas as falhas na regulação produzem ambientes diferentes, e cada ambiente revela algumas verdades e, obscuridades, outros.

Claro, os que buscam a verdade podem querer ver a pergunta, colocados de forma diferente. Em vez de colocar a questão de uma forma que invoca a verdade, pode-se perguntar se uma determinada regulamentação promove ou impede a descoberta de uma determinada verdade. Deve-se admitir que existem verdades específicas – respostas corretas para perguntas específicas de busca da verdade. Alexander (2010) destaca, a título de exemplo, que se alguém acredita que proibir a publicação dos *Papéis do Pentágono* (1971) seria obstruir substancialmente a busca da verdade sobre envolvimento dos Estados Unidos no Vietnã, e

²⁴ Discordando da decisão do Supremo Tribunal Federal de manter condenações por panfletagem antiguerra em *Abrams v. Estados Unidos*, 250 U.S. 616 (1919), o juiz Holmes notoriamente opinou que “o melhor teste da verdade é o poder do pensamento para ser aceito na competição do mercado. Em sua invocação mais comum, o mercado de ideias supostamente distingue a verdade da falsidade ou é, no mínimo, mais confiável do que a seleção oficial ou especializada de ideias consideradas verdadeiras e a supressão de ideias consideradas falsas (HO; SCHAUER, 2015; O’NEILL, 2009).

que as verdades e outros valores que serviram para manter os *Papéis do Pentágono* (1971) em segredo fossem menos importantes do que a verdade sobre esse envolvimento, então alguém teria condenado qualquer tentativa de restringir sua publicação. De outro lado, se prestigiados outros valores implicados nessa análise, em favor do segredo, não se permitiria que os cidadãos revistassem o Pentágono em busca daqueles papéis, ou, no mesmo diapasão, alguém também poderia ser punido pelo roubo e responsabilidade na sua publicação.

Como visto, o problema da busca da verdade como teoria da liberdade de expressão no sentido de verdades específicas é que não se pode extrapolar da busca por verdades específicas a qualquer teoria geral reconhecível da liberdade de expressão.

Portanto a busca por verdades específicas demonstra apenas que alguma expressão ajuda responder a algumas perguntas, que são relativamente importantes, e que a regulação da expressão, às vezes, será injustificada.

2.4.4 Do fortalecimento da democracia

Inicialmente, estudos da concepção histórica da democracia e consciente das suas raízes clássicas, esta pesquisa aponta para a Grécia e Roma antigas, por volta de 500 a.C., onde sistemas de governo que previam a participação popular de um número substancial de cidadãos foram inicialmente estabelecidos em bases tão sólidas que, com mudanças ocasionais, perduraram durante séculos.

Segundo Dahl (2020), foram os gregos – provavelmente os atenienses – que cunharam o termo democracia, ou *demokratia*, das palavras gregas *demos*, o povo, e *kratos*, governar. Em Atenas, naquela época, a palavra *demos* possivelmente se referisse a todo o povo ateniense, às vezes significava apenas as pessoas comuns ou mesmo apenas os pobres.

A palavra democracia, da mesma forma, era por vezes utilizada pelos seus críticos aristocráticos como uma espécie de epíteto, para mostrar o seu desdém pelas pessoas comuns que tinham arrebatado deles o antigo controle sobre o governo. O seu governo era complexo e no centro estava uma assembleia na qual todos os cidadãos tinham o direito de participar. Assim, Atenas destacou-se entre as democracias gregas, com influência na filosofia política e considerada, até os tempos atuais, como exemplo de democracia participativa.

Todavia a ascensão do governo popular transformou-se posteriormente no seu declínio e desaparecimento. Ato contínuo, vinte e cinco séculos se passaram nos quais a democracia

foi discutida, debatida, apoiada, atacada, ignorada, estabelecida, praticada, destruída e, algumas vezes, restabelecida. Ironicamente, o próprio facto de a democracia ter uma história tão longa contribuiu, na verdade, para a confusão e o desacordo, pois a democracia significou coisas diferentes para pessoas diferentes, em momentos e lugares diferentes (DAHL, 2020).

Na era da Guerra Fria, período compreendido entre as décadas de 1950 e 1980, houve uma divisão ideológica global entre as democracias capitalistas dos países do bloco ocidental e as ditaduras do bloco oriental. Essa divisão ideológica, tanto de natureza política como econômica, associava – especialmente no Ocidente – a democracia à liberdade, e a ditadura, à opressão (HOLCOMBE, 2021).

A democracia é uma forma de governo, sendo um mecanismo para a tomada de decisões coletivas; Buchanan e Tullock (1999, p. 13, tradução nossa) dizem: “[...] A ação coletiva é vista como a ação dos indivíduos quando eles escolhem realizar objetivos coletivamente e não individualmente, e o governo é visto como nada mais do que o conjunto de processos, a máquina, que permite que tal ação coletiva ocorra [...]”. Portanto a democracia implica eleições para aqueles que detêm o poder político, mas também traz consigo outras instituições que lhe permitem aplicar regras e produzir bens públicos (HOLCOMBE, 2021).

De outra feita, Doorenspleet (2022) adota uma definição única de democracia, que se enquadra na tradição schumpeteriana e se baseia nas ideias do cientista político norte-americano Robert Alan Dahl (1915-2014), que desenvolveu critérios amplamente aceitos e utilizados para classificar um país como democrático.

Dahl (1971 *apud* DOORENSPLEET, 2022) considerava a capacidade de resposta de um governo às preferências dos seus cidadãos, considerados como iguais políticos, como uma característica fundamental da democracia. Essa capacidade de resposta exige que os cidadãos tenham as seguintes oportunidades para (1) formular as suas preferências; (2) manifestar as suas preferências aos seus concidadãos e ao governo através de ações individuais e coletivas; e (3) ter as suas preferências ponderadas igualmente na conduta do governo, isto é, ponderadas sem discriminação devido ao conteúdo ou origem da preferência. Esses três fatores, por sua vez, dependem das seguintes garantias institucionais: a liberdade de formar e aderir a organizações; a liberdade de expressão; o direito de voto; a elegibilidade para cargos públicos; o direito dos líderes políticos de competir por apoio e por votos; fontes alternativas de informação; eleições livres e justas; a dependência das instituições políticas do governo em relação a votos e outras expressões de preferência.

Assim sendo, as democracias são aqueles sistemas políticos em que estas oito garantias são satisfeitas; porém, para efeitos práticos, uma definição concentrada que resuma os elementos básicos da democracia é necessária.

Dahl (1971 *apud* DOORENSPLEET, 2022) apresentou, portanto, uma escala teórica ao longo da qual seria possível ordenar diferentes regimes políticos, interpretando as oito garantias como constituindo duas dimensões teóricas principais da democratização, ou seja, a concorrência e o sufrágio inclusivo. Baseada na primeira dimensão, os regimes têm se diferenciado na medida em que as oito garantias estão abertamente disponíveis, são utilizadas publicamente e são totalmente garantidas a alguns membros do sistema político. Com efeito, os regimes podem variar de acordo com a extensão da oposição permitida, da contestação pública ou da competição política. Uma vez que um regime pode permitir a oposição a uma pequena parcela da população, o autor argumentou que é necessária uma segunda dimensão que reflita sobre o direito de participar na contestação pública, ou no sufrágio inclusivo, para classificar um regime como democrático.

Desta feita, houve a proposição da definição de democracia como um tipo de regime político no qual (1) existem instituições e procedimentos através dos quais os cidadãos podem expressar preferências efetivas sobre políticas alternativas a nível nacional, e existem restrições institucionalizadas ao exercício do poder pelo executivo (concorrência); e (2) existe sufrágio inclusivo ou direito de participação na seleção de líderes e políticas nacionais (inclusão/participação). Ao revés, definiu-se como regimes não democráticos aqueles regimes políticos que não cumprem o requisito de competição (1) e/ou o requisito de inclusão (2).

Como visto, a democracia é muito mais do que um conjunto de procedimentos para resolver disputas. É uma característica da vida social e uma forma de organização social. Assim, os ideais democráticos exigem um maior compromisso com as formas democráticas de estrutura e organização social, bem como um compromisso com a igualdade social e política. Em consequência, as forças da democratização operam não apenas por meio de eleições regulares, mas também por meio de mudanças nas instituições, práticas, costumes, fala e vestimenta. Uma cultura “democrática”, portanto, na visão de Balkin (2004), significa muito mais do que a democracia como forma de autogoverno. Significa democracia como uma forma de vida social na qual as barreiras injustas de posição e privilégio são dissolvidas e na qual as pessoas comuns ganham mais voz sobre as instituições e práticas que as moldam e seus futuros.

O que torna uma cultura democrática, então, não é a governança democrática, mas a participação democrática. Uma cultura democrática inclui as instituições da democracia representativa, mas também existe além delas e, na verdade, as sustenta. Uma cultura democrática é a cultura de uma sociedade democratizada; uma cultura democrática é uma cultura participativa.

Costuma-se pensar na liberdade de expressão como um direito que se afirma contra o governo, mesmo quando esse governo é de natureza democrática. No entanto a teoria justificatória da liberdade de expressão encontra a justificativa não só na tomada de decisão democrática, mas na ideia de cultura democrática. A ideia de decisões democráticas requer uma cidadania informada, e uma cidadania informada requer liberdade de expressão.

Uma ideia separada é que a decisão democrática é legítima (e verdadeiramente democrática) somente se a opinião pública não é em si moldada pelo governo.

De outra vertente, versões de justificativas democráticas da liberdade de expressão variam em escopo. Algumas versões são muito estreitas, tratando a liberdade como preocupada apenas com as comunicações sobre políticas governamentais e pessoais. Outras são muito mais amplas, argumentando que o autogoverno informado requer a proteção da expressão científica, literária, artística e outros tipos de liberdade de expressão, juntamente com a política.

Percebe-se, então, que a mais ampla dessas teorias – fortalecimento da democracia - é operacionalmente indistinguível daquelas que justificam a liberdade de expressão como maximizadores de autonomia ou aqueles que justificam como uma restrição lateral deontológica.

Na verdade, o problema de justificar a liberdade de expressão sua relação com a tomada de decisão democrática é que ambas as palavras (democrático e informado) são questões de grau. Além disso, nenhum cidadão é sempre perfeitamente informado sobre qualquer coisa; todas as informações sobre algumas coisas têm um custo (incluindo o custo de deslocando informações sobre outras coisas), e todas as leis, incluindo leis que restringem a liberdade de expressão, de trazer algumas novas informações e opiniões para o mundo ao mesmo tempo que eliminam outras informações e opiniões.

Por fim, apesar dessas objeções, verifica-se a importância de um regime que protege a liberdade de expressão de ataques infundados aos seus propósitos centrais, devendo-se promover uma cidadania informada e mais democrática.

3 DAS MÍDIAS SOCIAIS E O MERCADO DE IDEIAS

Tudo o que bloqueia a liberdade e a plenitude da comunicação cria barreiras que dividem os seres humanos em grupos e círculos exclusivos, em seitas e facções antagônicas e, assim, mina o modo de vida democrático. (John Dewey).

Neste capítulo do presente estudo, busca-se analisar o impacto das redes sociais na livre circulação de ideias e na sociedade moderna. Aborda-se o dilema envolvendo a regulamentação das plataformas de mídias sociais e o pleno exercício da liberdade de expressão, explorando, para tanto, a metáfora do mercado de ideias, o dilema do moderador e o fenômeno das câmaras de eco. Por fim, ocupa-se do discurso de ódio, do multiculturalismo, da desinformação e polarização concebida na esfera pública virtual.

3.1 NOVAS TECNOLOGIAS E O DESAFIO DA PÓS-MODERNIDADE

O direito à liberdade de expressão exige, desde a sua concepção, um dever de abstenção do Estado, de modo a não coibir a livre manifestação de ideias, ideia essa utilizada até os dias atuais, consubstanciada na *Marketplace of Ideas Theory*²⁵, como se verá adiante, para a defesa do exercício pleno desse direito fundamental (SELLARS, 2016).

Portanto vê-se que o sistema protetivo ao direito à liberdade de expressão tem por finalidade evitar distorções do “mercado de ideias”. Nesse mesmo sentido, um dos objetivos centrais da Cláusula de Liberdade de Expressão (*Right to Freedom of Speech*), da Primeira Emenda (*First Amendment*) à Constituição dos Estados Unidos da América, é promover um “livre mercado de ideias” (*free marketplace of ideas*)²⁶, testando a “verdade” de várias ideias na “competição do mercado”.

²⁵ O teoria do “mercado de ideias”, que postula que a sociedade terá melhores condições de progredir se o governo for mantido fora da tarefa de julgar o que é verdadeiro *versus* falso, válido *versus* inválido, ou aceitável *versus* abominável (SELLARS, 2016).

²⁶ A primeira referência à teoria do mercado de ideias foi de autoria do Justice Oliver Wendell Holmes Jr., no julgado da Suprema Corte americana *Abrams v. United States* (1919). Assim, o melhor teste da verdade é através do “livre comércio de ideias” através da competição de debate (MARKETPLACE OF IDEAS, 2009; O’NEILL, 2009; PURDY, 2023).

Porém, com a aparecimento da Internet bem como a introdução das tecnologias digitais e mídias sociais, um novo olhar é lançado sobre a liberdade de expressão. Não só isso, surge a ideia de “Quinto Poder”²⁷, ancorada no papel conhecido da imprensa como “Quarto Poder”²⁸.

Nesse novo cenário, a sociedade é moldada pela difusão e aumento extraordinário da centralidade do uso da Internet e das mídias sociais pelos governos, políticos, empresas e cidadãos na vida cotidiana.²⁹

Como ressalta Balkin (2004), isso não ocorre porque as tecnologias digitais mudam fundamentalmente o que é a liberdade de expressão. Ao revés, é porque as tecnologias digitais mudam as condições sociais em que as pessoas falam e, ao mudar as condições sociais de fala, trazem à luz características da liberdade de expressão que sempre existiram em segundo plano, mas agora se tornam o primeiro plano, mais central e visível.

De outra banda, o argumento central de que a Internet era uma tecnologia democratizante tinha a ver com o fato de que, no ambiente de mídia de massa, a definição da agenda e o enquadramento do que importava e do que era um movimento crível na contestação política era centralizado e dependia do acesso ao poder organizacional e institucional (BENKLER; FARIS; ROBERTS, 2018).

²⁷ A designação da Internet e da mídia social como Quinto Poder é uma metáfora que conota uma nova mudança de poder – exclusiva da era digital da internet. É composto por uma coletividade em movimento e em constante mudança de indivíduos que usam estrategicamente as redes *on-line* para aumentar seu poder informacional e comunicativo em relação a outros atores. Como metáfora, o conceito busca transmitir uma nova concepção teórica de como o uso da internet mudou a dinâmica da comunicação e do poder na política e na sociedade (DUTTON, 2023).

²⁸ O conceito de um Quarto Estado é frequentemente atribuído ao teórico político e orador irlandês Edmund Burke (1729-1797), que foi citado por Thomas Carlyle (1831), que escreveu muito depois do discurso de Burke ao Parlamento em 1787: Burke disse que havia Três Estados no Parlamento; mas, na Galeria dos Repórteres, havia um Quarto Estado mais proeminente do que todos eles. Não é uma figura de linguagem ou um ditado espirituoso; é um fato literal - muito importante para nós nestes tempos. A imprensa, assim, passou a ser vista como um Quarto Estado porque, além da sua independência, podia atingir um grande público e moldar a opinião pública, dando-lhe uma fonte única de influência (DUTTON, 2023).

²⁹ O 10º infográfico anual *Data Never Sleeps* (2022) da empresa DOMO, compartilha um resumo dos dados que estão sendo criados a cada minuto na Internet. Crescimento da população global da Internet (3,4 bilhões em 2016 para 5,0 bilhões em 2022 – 63% da população mundial), sendo que cerca de 93% deste total ou 4,65 bilhões pessoas são usuários das mídias sociais; buscas por minuto no Google (2 milhões em 2013 para 5,9 milhões em 2022); fotos compartilhadas por minuto no Instagram (3,6 milhões em 2013 para 66 milhões em 2022); tweets compartilhados por minuto no Twitter (100 mil em 2013 para 347 mil em 2022); conteúdos compartilhados por minuto no Facebook (684 mil em 2013 para 1,7 milhões em 2022); 2,43 milhões de snaps encaminhados por minuto no Snapchat; usuários fizeram upload do total de 500 horas de vídeos, por minuto, na plataforma Youtube; compradores gastaram U\$ 443.000, por minuto, na Amazon; 16 milhões mensagens de encaminhadas, por minuto, via celular. *Data Never Sleeps* (2021) 6 milhões de pessoas efetuam compras *on-line* por minuto. *Data Never Sleeps* (2020) 41,6 milhões de mensagens compartilhadas por minuto pelo Whatsapp (DOMO, 2022).

No mundo pré-Internet, o custo de produção e distribuição de notícias e opiniões; o custo de mobilização em escala nacional; a credibilidade para afirmar em público o que era e o que não era notícia ou fato; tudo isso associado a uma estrutura de poder relativamente concentrada. Governo, partidos, mídia comercial profissional, corporações organizadas, trabalhadores organizados e, até certo ponto, organizações de filiação em escala nacional – tudo isso foi necessário para mover uma ideia ou uma demanda das periferias da democracia do final do século XX para o centro de seu debate político (BENKLER; FARIS; ROBERTS, 2018).

Nessa linha, Taylor Owen, professor assistente de mídia digital e assuntos globais na University of British Columbia, explicou que, até o surgimento da Web social e o declínio da mídia tradicional, a responsabilidade de manter um discurso aceitável era prerrogativa de um pequeno número das instituições de mídia do século XX que “[...] perpetuaram um sistema econômico e, sem dúvida, um sistema político, que beneficiou certos grupos em detrimento de outros [...]” (ZIMMER, 2018, p. 78). O discurso público era, portanto, limitado, e as pessoas não ouviam as opiniões de todos como fazem hoje.

Para Benkler, Faris e Roberts (2018, tradução livre), com o surgimento da Internet, por outro lado, prometeu-se abrir novos caminhos para a definição de agenda, enquadramento e mobilização, com a participação de pessoas de visões diversas. Cidadãos “poderiam se mobilizar para formas organizacionais novas e mais planas”, sendo que o debate na esfera pública se tornou muito mais diversificado, muito mais dinâmico e muito mais informativo do que havia sido preconizado por aquela infraestrutura de mídia herdada. Uma gama mais ampla de autores públicos poderia publicar e mais pessoas poderiam ler um conjunto mais amplo de informações e fontes. “Esse novo conjunto de vozes, agora amadoras e profissionais, comerciais e não comerciais, mobilizadas ou não, poderiam juntos formar uma esfera pública em rede, onde o poder de definir a agenda e enquadrar o discurso político foi mais amplamente distribuído do que no final do século XX”.

De outra maneira, esse sistema descentralizado, aparentemente perfeito³⁰, de produção, distribuição de notícias e opiniões se tornou, ao mesmo tempo, eficaz em contornar formas legítimas de controle de conteúdo sabidamente discriminatório bem como terreno fértil para o surgimento de organizações extremistas, que funcionam para reforçar as campanhas de desinformação. A esfera pública em rede, então, se transformou em um sistema de “propaganda em rede” (BENKLER; FARIS; ROBERTS, 2018).

Os usuários e cidadãos ingressam, a partir de então, num novo sistema da Internet, em que somos todos considerados, parafraseando Roemer (1988), “livres para perder”. Livres para perder o direito de testar a “verdade” das ideias através de uma “competição minimamente saudável do mercado” e a própria dignidade, em razão da deterioração da democracia.³¹

A eterna disparidade entre ricos e pobres citada por Castells (1978), baseada num fatalismo com resultados perfeitos para as classes dominantes, renova-se nesse novo ambiente com nova roupagem.³² Vê-se uma nova disparidade, desta vez entre pessoas bem informadas e desinformadas, empoderadas e discriminadas, de modo que, em sintonia com o pensamento econômico das plataformas digitais, o lugar ocupado por cada grupo social no sistema de produção e distribuição das ideias é que vai determinar quem terá o pleno acesso aos benefícios do mundo virtual.

³⁰ A “perfeição” do livre mercado de ideias é materializada na ausência de monopólio na definição da agenda e distribuição da informação, bem como na possibilidade de emitir sua opinião e no livre acesso à informação. As relações que governam a produção e distribuição de algum bem constituem um mercado. Para operar de forma eficaz, os mercados pressupõem pragmaticamente: a) entrada gratuita. Não deve haver barreiras à entrada (ou saída) do mercado para compradores e vendedores; b) concorrência perfeita. Nenhum comprador ou vendedor pode ter tanto “poder de mercado” a ponto de ser capaz de alterar o preço das mercadorias por meio de uma ação unilateral; c) informação perfeita. Todos devem estar perfeitamente informados sobre as características de todas as mercadorias envolvidas nas transações de mercado em questão (SPARROW; GOODIN, 2021).

³¹ Beattie (2019), fazendo referência ao conceito de Robert Dahl no qual sociedades poliárquicas tem ampla participação social e vasta gama de candidatos nas eleições, sugere que, para ser consistente com a democracia, o poder dos meios de comunicação social, tal como o poder do governo, deve ser submetido ao controle democrático – e não apenas à plutocracia poliárquica do mercado. Caso contrário, temos de admitir que a nossa democracia é uma farsa disfarçada de oligarquia. Ou simplesmente uma democracia em ruínas.

³² A desigualdade social é a expressão mais óbvia de qualquer sociedade de classes na medida em que o lugar ocupado no sistema de produção determina a distribuição do produto entre os grupos sociais, pois, a partir do momento em que negamos a conexão inerente entre o sistema de estratificação social (relacionado à distribuição econômica e simbólica do produto) e o sistema de classes sociais (baseado no sistema de produção e, portanto, nas relações de poder entre as classes), e fazer o primeiro depender do segundo, torna-se necessário explicitar a forma específica dessa desigualdade social segundo as fases de um modo de produção e a formação histórica de um sistema social. Assim, a história da eterna disparidade entre ricos e pobres, baseada num fatalismo com resultados perfeitos para as classes dominantes, dá lugar à análise precisa da produção social da diferenciação ao nível do consumo e ao estudo da lógica básica de um certo tipo de relações sociais que são vividas na forma de uma vida cotidiana opressiva (CASTELLS, 1978).

Portanto, apesar de oferecer oportunidades sem precedentes para a criação de um sistema vibrante de liberdade de expressão, a revolução digital também apresenta novos perigos à sociedade, especialmente ao crescimento e a difusão de uma cultura verdadeiramente democrática. Não é surpresa, assim, que o princípio da liberdade de expressão está no centro do conflito para ver quem irá reinterpretar esse direito fundamental, fixando novos *standards*.

De forma cirúrgica, assevera Balkin (2004), a era digital torna a produção e distribuição de informação uma fonte de riqueza. Portanto, cria um novo conjunto de conflitos sobre capital e direitos de propriedade que dizem respeito a quem tem o direito de distribuir e obter acesso à informação.

A liberdade de expressão, então, está rapidamente se tornando o local chave para lutas sobre a proteção legal e constitucional do capital na era da informação, e esses conflitos moldarão o desfecho de questões altamente controvertidas, a exemplo da regulação ou não das mídias sociais. Assim, se o mercado de ideias dá sinais que não consegue maximizar a verdade, pelo livre debate de opiniões, como reza o standard da Corte Interamericana já referido, há necessidade de se compreender o porquê, através do impacto das *echo chambers* e *filter bubbles* no tão almejado livre mercado de ideias.

3.2 *PUBLIC SPHERE* OU *ECHO CHAMBERS* E *FILTER BUBLES*? A ILUSÃO DA NEUTRALIDADE NA INTERNET

Analisando os marcos teóricos internacionais, em especial os dispositivos da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), infere-se que o direito à liberdade de expressão – tanto na sua dimensão que assegura a livre expressão, quanto naquela que afiança o direito de acessar e receber opiniões de outros, é quase absoluto. Porém, se analisarem os discursos proferidos na esfera pública criada pelas mídias sociais, pode-se dizer que, na prática, a proteção albergada pelo estatuto internacional não se traduz em iguais oportunidades de emitir e receber ideias.

O livre mercado de ideias baseia-se na suposição de que proteger o direito de expressão é equivalente a provê-lo, mas o que se observa é que as mudanças na indústria das comunicações abalaram sem precedente o equilíbrio daquele mercado (BARRON, 1967). Hodiernamente, como se verá a seguir, não é mais possível acreditar, como o juiz Holmes,

que toda ideia é “[...] realizada a menos que alguma outra crença a supere ou alguma falha de energia sufoque o movimento em seu nascimento [...]”³³ (BARRON, 1967, p. 1.648, tradução nossa).

A metáfora do mercado é o ponto de partida do qual se inicia a ideia do livre fluxo de informações. Imagina-se, então, uma estrutura particular onde o mercado é um lugar metafórico, lugar este caracterizado por dois pressupostos interligados: competição robusta e acesso aberto.³⁴

Com efeito, dessas suposições decorre o entendimento de que a competição, em condições de desregulamentação, combinada com o acesso aberto, gerará diversidade, ou pelo menos variedade, de ideias e oradores. Entretanto, se na época do Juiz Holmes seria trivial considerar que as opiniões geradas em condições de livre mercado fossem verdadeiras, nos tempos atuais, com a criação das plataformas sociais, essa afirmação peca pela inconsistência.

Essa inconsistência envolve a fragmentação da esfera pública, que se origina da criação de diversas comunidades de discurso cujos membros falam e ouvem uns aos outros. Logicamente, uma consequência provável é uma dificuldade considerável no entendimento mútuo, já que, quando a sociedade está fragmentada, diversos grupos tendem a se polarizar de uma forma que pode gerar extremismo e até mesmo ódio e violência.

Sunstein (2018) emitiu um alerta inicial acerca das *echo chambers*³⁵, fazendo referência ao cotidiano de cada pessoa na visão do especialista em tecnologia do Massachusetts Institute of Technology, Nicholas Negroponte³⁶. Observou, ainda, que o problema central é que é provável que ocorram erros generalizados e fragmentação social

³³ Barron (1967), fazendo referência ao julgamento da U.S Supreme Court *Gitlow v. New York*, 268 U.S. 652, 673 (1925) (*dissenting opinion*).

³⁴ A primeira suposição da metáfora é que o mercado de ideias é competitivo porque os mercados que funcionam adequadamente são competitivos. Assim, a competição, enraizada na teoria econômica liberal, se funda no fato de que a livre troca de ideias, sem a regulamentação governamental, resultará na descoberta da verdade. A verdade, considerada o objetivo central da teoria clássica do mercado, é desejável porque promove o bem social da livre discussão. A segunda suposição da metáfora é que existem barreiras relativamente baixas à entrada no mercado, ou seja, em outras palavras, é fácil ter acesso ao mercado, seja como comprador ou vendedor, ou, nos termos dos standards do sistema interamericano, como ouvinte ou palestrante (o que inclui jornalistas, que são uma espécie de palestrante institucional) (WEILAND, 2022).

³⁵ Numa democracia que funciona bem, as pessoas não vivem em câmaras de eco ou casulos de informação (texto original: “[...] In a well-functioning Democracy, people do not live in echo chambers or information cocoons [...]”) (SUNSTEIN, 2018, p. ix).

³⁶ Em 1995, Nicholas Negroponte profetizou o surgimento do “Daily Me”. Com o *Daily Me*, sugeriu ele, você não confiaria no jornal local para fazer a curadoria do que visse e poderia ignorar as redes de televisão. Em vez disso, você pode criar um pacote de comunicações só para você, com cada componente escolhido antecipadamente (SUNSTEIN, 2018).

quando pessoas com ideias semelhantes, isoladas das outras, se movem em direções extremas, devido a conjuntos limitados de argumentos e influências paroquiais.³⁷ Com isso, a partir da perspectiva dos usuários da mídia em sua relação com a esfera pública, Negroponte previu que a filtragem algorítmica utilizada pelas plataformas digitais também levaria à polarização do grupo, porém em uma escala maior, uma verdadeira cyberpolarização (SUNSTEIN, 2018).

Jamieson e Cappella (2010) oferecem uma análise inovadora do fenômeno. Para eles, uma *echo chamber* é algo como um culto ou seita, que isola seus membros ao aliená-los ativamente de qualquer fonte externa. Uma vez que a confiança de um membro do culto é direcionada com foco a laser em certas vozes internas, a maneira de enfrentar essa situação é atacar a *echo chamber* em sua raiz, de modo a reparar a confiança quebrada.

Nesse contexto, surgem as tecnologias modernas e as mídias sociais, aumentando drasticamente a capacidade das pessoas em ouvir ecos de suas próprias vozes e se isolar dos outros.³⁸ Um resultado importante é a existência de *cybercascades* – processos de troca de informações em que um determinado fato ou ponto de vista se torna generalizado, simplesmente porque muitas pessoas parecem acreditar nele (SUNSTEIN, 2018). As *cybercascades* se revelam, então, uma fonte de fragmentação,³⁹ onde muitos grupos sociais, grandes e pequenos, movem-se rápida e dramaticamente na direção de um ou outro conjunto de crenças ou ações.

³⁷ Como exemplo extremo, considera-se um sistema de dominação de partido único, que reprime a dissidência em parte porque se recusa a criar espaço para a emergência de posições divergentes; desta forma, intensifica a polarização dentro do partido, ao mesmo tempo que incapacita a crítica externa (SUNSTEIN, 2018).

³⁸ Nessa esteira, é o Estudo Eleitoral do Facebook e Instagram dos EUA em 2020, um esforço colaborativo entre Meta e uma equipe de pesquisadores externos para projetar e produzir pesquisas transparentes e reproduzíveis sobre o impacto político do Facebook e Instagram. Os dados extraídos baseiam-se no conjunto de 208 milhões de usuários adultos ativos baseados nos EUA, cuja ideologia política pode ser medida e rastrear todos os URLs classificados como notícias políticas que foram postados na plataforma de 1º de setembro de 2020 a 1º de fevereiro de 2021. Dados sugerem que a amplificação algorítmica e social estão ambas a contribuir para o aumento da segregação: à medida que avançamos no funil de envolvimento (ou seja, à medida que a curadoria algorítmica e social se torna mais evidente), os públicos liberais e conservadores tornam-se mais isolados uns dos outros. Da mesma forma, os resultados da pesquisa revelaram a natureza claramente assimétrica da segregação das notícias políticas no Facebook (GONZÁLEZ-BAILÓN *et al.*, 2023).

³⁹ Qualquer discussão sobre a fragmentação social e o comportamento *on-line* requer uma compreensão das cascatas sociais – sobretudo porque se tornam mais prováveis quando a informação, incluindo a informação falsa, pode ser espalhada a centenas, milhares ou mesmo milhões com o simples apertar de um botão. As cascatas são muitas vezes difíceis ou mesmo impossíveis de prever, mas estão à nossa volta a organizar nossa cultura e até mesmo nossas vidas. Cada vez mais, as cascatas são um produto das mídias sociais. Ocorrem em comunidades isoladas, que desenvolvem um compromisso com determinados produtos, filmes, livros ou ideias (SUNSTEIN, 2018).

Da mesma forma, Kitchens, Johnson e Gray (2020), que citam Eli Pariser, em *The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding* (2011), o qual previu que a personalização individualizada pelos algoritmos conduz ao isolamento intelectual e à fragmentação social, ou seja, a tecnologia de personalização como o principal mecanismo exclui informações que possam desafiar a opinião.

Desse modo, tanto Sunstein (2018) quanto Eli Pariser destacaram o cenário descrito por Nicholas Negroponte em 1995, onde as informações eram cuidadosamente selecionadas para corresponder às preferências individuais, porém com uma abordagem mais pessimista, haja vista que o uso de plataformas digitais levaria a ambientes limitadores do acesso às informações, com impactos individuais e sociais negativos.⁴⁰

Com efeito, embora não haja uma definição consensual para essas estruturas conectivas e comunicativas – *echo chambers* e *filter bubbles*⁴¹ –, ao considerar o rol de descrições, Kitchens, Johnson e Gray (2020) identificam duas características constituintes predominantes. A primeira é a falta de diversidade de informações devido à restrição das fontes de informação. Em segundo lugar, tanto as *echo chambers* e *filter bubbles* são comumente caracterizadas pela segregação ideológica (a tendência das pessoas de se associarem a outros que compartilham seus pontos de vista) e pela polarização partidária (a adoção de pontos de vista mais extremos).

⁴⁰ À medida que os algoritmos da plataforma aprendem com as escolhas dos utilizadores, e os utilizadores fazem essas escolhas predominantemente a partir das opções promovidas pelos algoritmos, um ciclo de feedback auto-reforçado reduz gradualmente a escolha a um conjunto de opções cada vez mais estreito e homogêneo (BRUNS, 2019a).

⁴¹ *Echo Chambers*: surge quando um grupo de participantes escolhe conectar-se preferencialmente uns com os outros, excluindo pessoas de fora (por exemplo, fazendo amizade no Facebook, seguindo no Twitter, outros). *Filter Bubbles* surge quando um grupo de participantes escolhe comunicar-se preferencialmente entre si, excluindo pessoas de fora (por exemplo, por meio de comentários no Facebook, @menções no Twitter, outros) (BRUNS, 2019b).

Como se vê, o mercado de ideias se revelou uma metáfora influente com ampla aceitação em debates sobre liberdade de expressão. Apesar das diversas visões pelas quais a competição entre ideias pode ser descrita nesse mercado, chega-se à conclusão, pelas razões antevistas, que nenhuma delas fomenta o livre discurso. Assim, Sparrow e Goodin (2021) sugerem uma metáfora alternativa, chamada de “garden of ideas”⁴², que pode oferecer percepções mais produtivas sobre questões que envolvem a regulação da fala.

Pode-se imaginar uma sociedade liberal como um “jardim” no qual as ideias podem criar raízes, crescer e florescer – ou murchar e morrer. Como a metáfora do mercado, a metáfora do “garden of ideas” reconhece que as ideias competem entre si para criar raízes em uma sociedade.

Nesse cenário, pode até haver uma presunção contra a interferência no florescimento natural do jardim, ou seja, para determinar quais são as variedades mais produtivas e vigorosas do jardim, deve-se estar preparado para recuar e deixar a natureza seguir seu curso. Se muito mexer no jardim se garantirá que nada cresça, mas, ao contrário da metáfora do mercado, a metáfora do jardim encoraja a questionar se o solo em que as sementes das ideias caem, ou em que são plantadas, se adapta igualmente bem a todas elas. Certamente, algumas ideias podem murchar e morrer em um determinado lugar, não porque sejam más ideias, mas porque o “solo” em que tentam criar raízes não lhes convém. Isso porque, pode haver uma série de circunstâncias culturais, históricas ou materiais que podem dificultar o florescimento de uma determinada ideia em qualquer sociedade, independentemente de quão verdadeira ela seja (SPARROW; GOODIN, 2021).

Além disso, a metáfora do jardim chama a atenção pelo fato de que a “ecologia” das ideias circundantes é que vai determinar se uma ideia vai florescer ou não. Às vezes, uma ideia não conseguirá ser aceita em uma sociedade, não porque seja uma ideia ruim, mas porque a prevalência de outras ideias ruins e falsas (ainda que amplamente aceitas) dificulta que seja vista como plausível (SPARROW; GOODIN, 2021). Nesse passo, as ideias que excluem ou “estrangulam” outros concorrentes mais valiosos dessa maneira podem ser consideradas “ervas daninhas” – ideias sem valor que, no entanto, são capazes de impedir que

⁴² Primeiro, devemos questionar até que ponto a contestação de ideias que ocorre em uma sociedade liberal pode ser considerada como ocorrendo em um ‘mercado’. Ou seja, devemos questionar se a metáfora pode receber algum conteúdo. Em segundo lugar, examinaremos se - se e na medida em que essa competição puder ser representada como um mercado livre - esse mercado funcionará da maneira que os usuários da metáfora presumem que funcionará, para produzir ideias verdadeiras e progresso intelectual. Conclui-se oferecendo outra metáfora – a de um jardim em vez de um mercado – que parece mais adequada para captar a natureza real da competição de ideias (SPARROW; GOODIN, 2021).

outras ideias vejam a luz do dia. Quais ideias são “ervas daninhas” e quais são cultivares desejáveis é claramente uma questão carregada de valor que não pode ser respondida sem referência às nossas crenças sobre quais são verdadeiras (e importantes, e relevantes, e assim por diante).

A metáfora do “jardim de ideias” aponta assim para a possibilidade de que intervir na competição entre ideias pode, pelo menos em algumas ocasiões, ser produtivo. Um bom jardineiro encoraja o desenvolvimento de variedades novas e mais vigorosas. Mais do que isso, ele monitora o surgimento de alguma nova semente que pode vir a ser um híbrido valioso ou acrescentar vida e cor ao seu jardim. Do mesmo modo, ele também estará alerta para a possibilidade de que esse novo crescimento represente um invasor potencialmente perigoso, que pode invadir as plantas que ele sabe serem valiosas - caso em que elas podem precisar ser suprimidas ou contidas (SPARROW; GOODIN, 2021).

Outrossim, algumas ideias podem precisar ser alimentadas e protegidas da competição com outras por algum tempo, a fim de serem capazes de demonstrar seu verdadeiro potencial uma vez que tenham se tornado suficientemente estabelecidas. Outras podem ser utilmente fertilizadas com ideias semelhantes (ou mesmo diferentes) em busca do vigor híbrido, ou, até mesmo, o solo do jardim pode precisar ser preparado para alguma planta desejável pelo cultivo criterioso de outras espécies.

Essas atividades são todas análogas a várias atividades que o governo (ou outros atores privados) podem realizar devido à preocupação com a instabilidade do livre mercado de ideias. Exemplos incluem a responsabilização no âmbito civil e criminal de discursos claramente discriminatórios e vocacionados à desinformação; leis que proíbem vários tipos de negação de verdades que uma sociedade afirma como fundamentais, como a igualdade dos cidadãos; ou campanhas educativas públicas destinadas a atingir algum objetivo de política social, como maior conscientização sobre respeito às minorias.

Assim, embora essas políticas possam ser controversas nos círculos liberais (especialmente libertários), tais políticas devem ser incentivadas e implementadas, de modo a pavimentar caminhos em direção ao livre discurso e ao pleno acesso das opiniões dos demais integrantes da sociedade.

3.3 REGULAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS. UMA ESCOLHA DE SOFIA?

Na visão Sunstein (2018), sob a metáfora do mercado, a Primeira Emenda à Constituição Americana requer – pelo menos como uma presunção – um mercado de liberdade de expressão, ou em outras palavras, um sistema de mercados econômicos irrestritos no discurso.

O governo deve respeitar as forças de oferta e demanda, como credo constitucional básico, não regulando o conteúdo do discurso de modo a empurrar o mercado de ideias em suas direções preferenciais. Certamente deve ser neutro em relação ao ponto de vista, e essa visão é um ponto-chave para os defensores do mercado, em razão da grande desconfiança no governo, quando o livre discurso está em jogo (SUNSTEIN, 2018).

Todavia, mesmo na visão daqueles que endossam o modelo de mercado, não se pode afirmar que o governo não pode fazer absolutamente nada, já que o Estado pode estabelecer regras básicas de propriedade e contrato, com o propósito de tornar o mercado viável.

Da mesma forma, o Estado também pode proteger contra “falhas do mercado de ideias”, especialmente impedindo práticas monopolistas, como pré-condição para o bom funcionamento dos mercados de informação. Isso se dá com uma regulamentação estrutural, com contornos de neutralidade, para garantir a concorrência. Este reconhecimento terá consequências amplas e ainda não exploradas para os controles governamentais sobre as novas tecnologias da informação.

Baker (2006) já advertia sobre os efeitos de práticas monopolistas na democracia, já que as teorias normativas da democracia normalmente compartilham a premissa do direito igual das pessoas de participar da autodeterminação coletiva.⁴³ Portanto isso invoca a aplicação do princípio de distribuição democrática do poder comunicativo ao instituto da propriedade na mídia – uma afirmação de que a democracia implica uma dispersão tão ampla quanto prática do poder dentro do discurso público.

⁴³ Baker (2006) assinala que em qualquer grande sociedade, os meios de comunicação de massa constituem provavelmente a estrutura institucional mais importante da esfera pública. Para serem autogovernadas, as pessoas precisam da capacidade de formar a opinião pública e, em seguida, fazer com que essa opinião pública influencie e, finalmente, controle a “formação da vontade” pública – isto é, leis e políticas governamentais. Para esses propósitos, um país requer várias estruturas institucionais. A mídia, como as eleições constitui uma comporta crucial entre a formação da opinião pública e a “formação da vontade” do Estado. Por esta razão, um país é democrático apenas na medida em que a mídia, assim como as eleições, é estruturalmente igualitárias e politicamente relevante.

Nesse contexto, dois argumentos para se opor à concentração da mídia⁴⁴ – a dispersão cria salvaguardas democráticas ou políticas e coloca a mídia nas mãos de proprietários com maior probabilidade de favorecer a qualidade em detrimento dos lucros – têm uma lógica mais pragmática.

A melhor interpretação institucional dessa visão democrática da esfera pública, portanto, é uma distribuição igualitária de controle da propriedade dos meios de comunicação de massa.

O padrão básico para a democracia seria então uma dispersão muito ampla e justa de poder e das oportunidades dos cidadãos de apresentarem suas preferências, pontos de vista e visões.

Logicamente, embora a busca pela verdade e a autonomia individual, entre outros argumentos, se apresentem como fatores impeditivos da regulação, as tecnologias de informação inauguraram um mundo até então inexplorado e desconhecido da sociedade e agentes estatais.

No exemplo de Lessig (2022), onde a imaginação e a realidade se confundem, é abordada a atuação de algoritmos e da inteligência artificial (mais conhecidos como “replicantes” da informação), na produção do discurso político, uma das manifestações mais valiosas da sociedade. Mais uma face preocupante desse novo mundo, agora virtual, se apresenta, o capitalismo antes idolatrado, chega a um momento crítico com a omissão das plataformas de mídias sociais, já que não foram capazes de impedir, de forma consistente, que hackers manipulem eleições ou grupos radicais fomentem o ódio, atingindo em cheio a democracia, justamente aquilo que é uma das principais razões de existência da liberdade de expressão.⁴⁵

⁴⁴ Os direitos de acesso aos meios de comunicação foram propostos como contrapeso ao domínio de uma concepção romântica da liberdade de expressão neste país. Esse era o conceito de que havia um mercado de ideias autoexecutável que era livremente acessível a todos. A metáfora do mercado de ideias é menos aceita hoje, mas a mesma “desigualdade no poder de comunicar ideias, que existia há quarenta anos em relação à grande mídia tradicional estabelecida, ainda existe. Em alguns aspectos, a situação é um pouco pior. Embora os conglomerados globais de mídia tenham um vasto poder de comunicação que supera todos os concorrentes, nos Estados Unidos grande parte da arquitetura legal que poderia ter melhorado essa situação foi revogada ou derrubada (BARRON, 2007).

⁴⁵ Imagine uma plataforma chamada CLOGGER que oferecia conteúdo orientado por computador, ou mais precisamente, orientado por inteligência artificial, para campanhas políticas. A tecnologia criaria conteúdo automaticamente, tanto em texto quanto em vídeo, na forma de tweets, postagens no Facebook, postagens no Instagram e entradas de blog. A substância desse conteúdo seria determinada algoritmicamente, dentro de amplas restrições definidas pela campanha inicialmente e, em seguida, desenvolvida ao longo da campanha com base nas respostas que o conteúdo produziu, bem como no apoio que o candidato está recebendo em

Continua...

Na prática, não se estaria regulando a liberdade de expressão de seres humanos, mas sim a liberdade de expressão de máquinas ou replicantes. Os seres humanos, então, teriam papéis secundários no teatro do mercado de ideias, sendo apenas receptores e propagadores de ideias daqueles que têm o domínio da definição e distribuição dos conteúdos.

Nesse ambiente e com a promessa de uma Internet livre e aberta a todos, em igualdade de condições, o usuário, não custa lembrar o cidadão comum, renuncia seus direitos básicos, a exemplo da sua privacidade, em troca da proteção do seu livre acesso ao mundo virtual pelas plataformas de mídias sociais, alguém supostamente imparcial e que iria garantir seu sagrado direito de emitir e receber informações num ecossistema de mídia moderno.

Nessa linha, com as devidas ressalvas, sobressai a justificativa do poder do Estado em regular as várias categorias bem definidas de discurso controlável, como obscenidade, discurso falso ou ameaçador e discriminatório, implementando regras especiais para o ciberespaço e as mídias sociais, notadamente diante da sua incapacidade de disciplinar a sua disseminação exponencial de manifestações inaceitáveis sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

Considerando o direito à liberdade em jogo, deve-se afirmar que a regulação em si se deve dar de forma cautelosa e excepcional, pois nenhuma intrusão estatal pode servir apenas para alterar (do privado para o Estado) o monopólio das preferências do mercado de ideias ou levar à censura indiscriminada.⁴⁶ Saem de cena as empresas de tecnologia e entra em campo o Estado tirano e antidemocrático, com a sociedade de mero expectador na arquibancada da vida.

pesquisas regulares por computador. Pense nisso como uma campanha em uma caixa - uma caixa de conteúdo político automática, livre de humanos e orientada por inteligência artificial. Milhões de itens de conteúdo elaborados algoritmicamente, com base no *feedback* constante dos eleitores dentro da jurisdição relevante, seriam espalhados pela CLOGGER ao longo da campanha (LESSIG, 2022). Dipayan Ghosh, co-diretor do Projeto Plataformas Digitais & Democracia no Shorenstein Center on Media, Politics and Public Policy da Harvard Kennedy School assinala em sua obra *Terms of disservice: How silicon valley is destructive by design* que as empresas Google, Facebook e Twitter admitiram que suas plataformas foram sistematicamente infiltradas por operadores de desinformação russos antes da eleição presidencial americana. O único propósito dos russos era subverter o processo político americano e injetar uma dose de caos em nosso discurso democrático (GHOSH, 2020).

⁴⁶ King, Schneer e White (2017, p. 778, tradução livre) estudaram a capacidade dos meios de comunicação social de influenciar poderosamente a nossa conversa nacional. “Descobrimos também – entre aqueles que participam nas redes sociais – que os efeitos dos meios de comunicação social são aproximadamente os mesmos entre cidadãos de diferentes partidos políticos, gêneros, regiões e influência nas redes sociais, apoiando ainda mais a ideia de que a conversa é verdadeiramente nacional. Dado o tremendo poder dos meios de comunicação social para definir a agenda da discussão pública, as perspectivas ideológicas e políticas daqueles proprietários de meios de comunicação social têm uma importância considerável para a natureza da democracia e das políticas públicas americanas. O equilíbrio ideológico em todo o ecossistema dos meios de comunicação social, entre os proprietários dos meios de comunicação social, também necessita de atenção considerável”.

De igual modo, a cautela regulatória se faz necessária porque a Internet e as plataformas de mídias sociais, apesar das ponderações já efetuadas, também ajudam a alcançar um público global, viabilizando o engajamento no mundo virtual de comunidades marginalizadas, que historicamente foram excluídas do discurso público. E ainda mais, a difusão do conhecimento através dos meios digitais, através de mecanismos de inteligência artificial, ajudam a humanidade e organismos internacionais a resolver grandes problemas, seja envolvendo questões ambientais, a exemplo do desenvolvimento de projetos de restauração de rios e programas de gestão de recursos de água doce,⁴⁷ seja envolvendo questões de saúde e segurança global, a exemplo do gerenciamento das epidemias de Ebola e Covid-19 e da identificação de crimes de guerra de jurisdição do Tribunal Penal Internacional⁴⁸ (ABBAS *et al.*, 2022).

Desta feita, deve haver o equilíbrio entre a livre troca de ideias, a promoção da inovação, a limitação do discurso prejudicial e regulação das plataformas de mídias sociais.

Por último, mas não menos importante, cumpre salientar que a calibragem na regulação das plataformas de mídias sociais é fundamental para que não haja desestímulo à inovação na Internet. Excesso regulatório também aumenta os custos de conformidade, implementação e litígio, principalmente das pequenas empresas, estrangulando a livre concorrência. Não se trata, nesse caso, de prestigiar argumentos puramente econômicos, mas apenas de impedir, desta vez, por outra razão, o monopólio nesse mercado digital da informação.

⁴⁷ O sucesso dos projetos de restauração de rios em relação aos seus efeitos nos serviços ecossistêmicos culturais e contribuições para o bem-estar humano, a exemplo de um rio com base em postagens de mídia social de visitantes. Foram analisadas 605 fotografias de três sites de redes sociais (Flickr, VKontakte e Instagram) tiradas em um importante local de restauração de rio em Israel, no estuário do rio Kishon. Uma abordagem automatizada de rotulagem de imagens identificou sete grupos de fotos, dos quais seis podem estar diretamente relacionados ao local da restauração (KAISER *et al.*, 2021).

⁴⁸ O Tribunal Penal Internacional expediu em 15 de agosto de 2017 mandado de prisão contra Mahmoud Mustafa Busayf Al-Werfalli, sob a acusação de execuções em massa em ou perto de Benghazi, Líbia, o que faz incidir o disposto no artigo 8 do Estatuto de Roma. Foi o primeiro mandado de prisão baseado amplamente em evidências coletadas exclusivamente nas mídias sociais. Por se tratar de zonas de conflitos, permite aos investigadores do Tribunal recolher informações relevantes à distância, reduzindo custos e a exposição de pessoas em perigo (IRVING, 2017).

Como visto, embora a regulação do conteúdo notadamente discriminatório, ofensivo e que propaga desinformação, seja aceitável pela sociedade em geral, a fixação de limites acerca dessa intervenção e a própria normatização do papel plataformas de mídias sociais não revelam uma fácil escolha. Ao contrário, muitas vezes se equivale a uma escolha de Sophia⁴⁹, um exemplo clássico de uma pessoa para quem a escolha não era desejável – para quem, de fato, foi dada uma escolha que causou agonia contínua pelo resto de sua vida. Nesse aspecto, não custa lembrar que, se a regulação, seja ela realizada pelo Estado, seja pelas próprias plataformas digitais, através dos seus termos de serviço, se tornar um lugar comum, uma rotina na vida do mundo virtual, pode-se minar a própria democracia que tanto o livre discurso, de forma paradoxal, procura fortalecer.

De igual modo, quando se fala em regulação, pensa-se de imediato em esvaziamento de discursos claramente extremistas e falsos, mas não se reflete previamente quanto aos possíveis impactos na livre circulação dos pensamentos baseados na linha tênue ou na zona cinzenta da esfera pública ou, até mesmo, nos efeitos colaterais nefastos no sentido de inibir o livre discurso das pessoas.⁵⁰

Da mesma forma que Sophia amava supostamente incondicionalmente seus dois filhos, tanto os defensores da plena liberdade de expressão como aqueles que advogam a sua restrição também cultuam a democracia, respectivamente para fortalecê-la e protegê-la. Certamente, diante da instabilidade do mercado de ideias já apontada, a omissão do Estado e das plataformas digitais não parece ser o melhor caminho.

Com discorre Brown (1997), uma justificativa tradicional para restringir a liberdade de escolha é o paternalismo: uma crença de que o governo pode saber melhor do que as pessoas o que é bom para elas. Todavia, do mesmo modo que o silêncio de Sophia em relação a sua escolha levaria à morte dos dois filhos, a omissão em relação a esse cenário preocupante na arena virtual das ideias levaria ao enfraquecimento dos valores democráticos. Com efeito, se a ação configuraria um desafio menos dramático para a sociedade, isso não quer dizer que os atores estatais e privados têm que decidir sozinhos quais seriam as preferências econômicas,

⁴⁹ Sophie era uma judia polonesa que foi forçada por um oficial nazista a escolher qual de seus filhos ficaria com ela e qual morreria (STYRON, 1979).

⁵⁰ O Global Internet Forum to Counter Terrorism, que reúne a indústria de tecnologia, governo, sociedade civil e academia para impedir que terroristas e extremistas violentos explorem plataformas digitais, quando da análise de temas aparentemente incontestáveis, tem dificuldades para definir a melhor estratégia sobre terrorismo e seu alcance. Para isso tentam construir um entendimento comum sobre terrorismo e conteúdo extremista violento sobre “comportamento” em vez do que “grupos” (BUSINESS FOR SOCIAL RESPONSIBILITY, 2021).

sociais e culturais da pessoa, para fins de definição, distribuição e regulação do conteúdo na esfera pública. A exemplo disso, eventual regulação estatal deve ser transparente e deve se dar em foro próprio (legislativo), segundo os ditames dos valores democráticos e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, tanto o Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), quando da análise dessa temática no exercício de suas competências constitucionais, assim como as plataformas de mídias sociais, na elaboração e aplicação dos seus termos de serviço, serão obrigados a fazer uma escolha, certamente difícil. Não uma escolha de Sophia em que os direitos simplesmente são sacrificados, mas uma escolha na qual os agentes estatais terão que ponderar todos os interesses e reais preferências da sociedade, bem como o arcabouço jurídico sob os quais os direitos são considerados e reconhecidos.

3.3.1 O dilema do moderador: o mundo imperfeito

As revoluções mundiais através das comunicações digitais, da Internet e dos computadores levaram ao surgimento da “mente global”, que liga os pensamentos e sentimentos de bilhões de pessoas e conecta máquinas inteligentes, robôs, sensores onipresentes e bancos de dados (AL GORE, 2013).⁵¹

Esclarece Kubis (2014) que Al Gore já em 2014⁵² afirmou que a América e o mundo estão vendo rapidamente uma “economia perseguidora”, alimentada pela Internet, onde empresas privadas e governos estão coletando dados silenciosamente sobre todos os usuários de computador, monitorando todos os sites que visitam e o que leem *on-line*. Assim, todos os novos dados pessoais que estão chegando ao mundo *on-line* estão tornando muito mais fácil às plataformas digitais, direcionar (para nós, é claro) os mecanismos de preferências, não só as preferências econômicas, mas também a política e social. Isso corrobora a afirmação de Lieberman (2014) de que somos influenciados por sinais sociais inócuos, já que diariamente os outros nos influenciam de inúmeras maneiras que não reconhecemos ou apreciamos.

Cérebros construídos para serem involuntariamente influenciados por pessoas que nem conhecemos é cenário perfeito para algoritmos e a inteligência artificial. Por outro lado, a

⁵¹ *Global mind* é um termo usado no livro de autoria do ex-vice presidente americano Al Gore.

⁵² Al Gore abordou o tema *Stalker Economy* em sua palestra na Conferência de tecnologia de Southland em Nashville, TN, EUA, realizada em junho de 2014 (KUBIS, 2014).

evolução da tecnologia desmente que pensamentos, sentimentos e personalidades são entidades invisíveis que só podem ser inferidas, nunca vistas. Contudo, mais grave é o fato de se ter evidências crescentes de que nossa capacidade de pensar socialmente é o responsável pela dominação do planeta pelo Homo sapiens. Ora, se avaliar o estado de espírito de outra pessoa não é mais uma tarefa hercúlea para a tecnologia, percebe-se que ainda estamos nas batalhas iniciais da disputa de poder no mundo virtual.

Nesse ambiente, todas as vezes que coletivamente tivemos que escolher entre conveniência e privacidade ou segurança, escolhemos a conveniência. Mas estamos nos aproximando rapidamente de um ponto crítico.⁵³ Agora temos uma “economia perseguidora” onde os clientes se tornam produtos. Logo, se você não paga pelos serviços digitais, você não é o cliente, mas o produto a ser vendido.⁵⁴ Com efeito, por razões de ordem econômica, os cidadãos em geral foram desligados da rede de usuários (que são clientes e não produtos), sem maiores transtornos para o sistema como um todo.⁵⁵ Comunicar-se livremente nos espaços públicos virtuais sem direcionamento de suas preferências, sem desinformação e sem discriminação se tornou uma tarefa árdua.

Nesses novos tempos, já que o Big Data é estratégico e valioso, mais do que nunca as pessoas estão na mira das empresas digitais, sempre sob o argumento de que são “centradas no cliente”, mas essa realidade não é tão idílica, especialmente com as intensas pressões de aumento de receita em seus negócios. Empresas de mídia social são avaliadas em valores bilionários, exatamente porque coletaram um vasto arsenal de dados que pode desvendar os segredos mais íntimo da pessoa, tudo disponível com um click para os seus verdadeiros clientes – os anunciantes.⁵⁶

As plataformas de mídia social oferecem e-mail, aplicativos de mensagens, processamento de texto, mapeamento, análise, vídeos, videoconferência e muito mais, tudo de

53 “[...] We now have a stalker economy where customers become products. Every time we collectively have had a choice between convenience and privacy or security, we’ve chosen convenience. But we are rapidly approaching a gag point” (KUBIS, 2014).

54 Comentário de Andrew Lewis sobre o artigo publicado: “If you are not paying for it, you’re not the customer; you’re the product being sold” (RHAOMI, 2010).

55 Na visão de Castells (2000), a rede na era da informação é um conjunto de nós interligados. Por exemplo, todas as regiões do mundo podem estar ligadas à economia global, mas apenas até o ponto em que agreguem valor à função geradora de valor dessa economia. Se uma região não for valiosa para tal rede, ela será desligada, sem que a rede como um todo sofra grandes transtornos.

56 O mercado global de anúncios de mídia social crescerá de US\$ 176,45 bilhões em 2022 para US\$ 209,19 bilhões em 2023 a uma taxa composta de crescimento anual (CAGR) de 18,6%. Espera-se que o mercado de anúncios de mídia social atinja \$380,9 bilhões em 2027 com um crescimento anual de 16,2% (REPORTLINKER, 2023).

forma gratuita e sem custo extra (*at no extra charge*), porque, em sua sintonia com sua lógica econômica interna, elas estão literalmente nos vendendo para “anunciantes”, aqueles que são permeados pelas mais variadas intenções e crenças.

Esse novo modelo de negócio atingiu em cheio as forças tradicionais dos meios de comunicação até então existentes. O dinheiro muda de mãos, mas esta troca centra-se em receitas de publicidade *on-line*, e não na troca de pagamentos por informação e bens de informação. Da mesma forma, o fluxo de moeda não parou; acabou de mudar para um modelo predominantemente apoiado por anunciantes (DENARDIS, 2014).

Na realidade, as empresas elaboraram um mecanismo perfeito que se “conecta” com sua mente, através de “mensagens” para que você gaste mais e mais do seu dinheiro. É o conhecido mecanismo de marketing de massa do consumidor, porém mais sofisticado (MICHALSK, 2012).

Se, por um lado, a desconfiança se instalou pela falta de capacidade das plataformas de mídias sociais de se regularem conteúdos avessos aos direitos humanos, por outro lado, a voz conservadora afirma que o papel do governo no policiamento de conteúdo em plataformas de mídia social como Facebook e Twitter é “mínimo a nenhum”⁵⁷. De fato, considerando o elevado orçamento dos anunciantes nas mídias sociais e a baixa capacidade de investimento do Estado em tecnologia, comparativamente ao setor privado, para enfrentar os desafios do mundo virtual, não se confere ao agente estatal – que tem por missão a defesa da democracia – a missão de moderar o conteúdo diretamente compartilhado *on-line*, mas apenas a elaboração e execução de uma proposta regulatória das plataformas de mídias sociais, necessária à confecção de uma robusta teia protetiva dos direitos humanos; Roberts (2019) denomina de “moderators” ou “mods” e “screeners”, aqueles que monitoram conteúdo *on-line*.

⁵⁷ O escritor David French, em um evento patrocinado pela Harvard Federalist Society, assevera: “Se você está falando sobre uma corporação privada que está criando uma comunidade, que está tentando cultivar um tipo particular de cultura e, particularmente, cultivar uma forma e método de comunicação específicos e ser comercialmente viável ao mesmo tempo, o governo, em geral, deve manter as mãos longe desse empreendimento”. Para ele “A existência de moderação, a existência de regras... mesmo no nível estatal não converte o discurso do moderado no discurso do moderador”. Logo, na sua visão, a Seção 230 da *Communications Decency Act*, que regula as plataformas de mídias sociais simplesmente “codifica onde a atual jurisprudência da Primeira Emenda (*U.S Constitution*) provavelmente nos levaria de qualquer maneira”. O fato de que as empresas de mídia social às vezes impõem regras sobre o que é permitido falar em suas plataformas, disse ele, não significa que elas sejam responsáveis pelo que os usuários escolhem dizer e escrever lá (NEAL, 2021, tradução nossa).

De outra maneira, a sociedade não pode prescindir da autorregulação das empresas de tecnologia, desde que com critérios bem definidos em defesa da democracia e dos direitos humanos, haja vista a sua capacidade tecnológica e expertise, tudo de modo a coibir ações e discursos extremistas, discriminatórios e falsos.⁵⁸ Para florescer e facilitar o discurso do cidadão, a Internet exige que os prestadores de serviços tenham a capacidade de remover conteúdo ilegal, coibindo, por exemplo, o assédio, a pornografia infantil, o terrorismo, a calúnia racial, entre outros.

Como se vê, apesar do dilema do moderador, as plataformas de mídias sociais, o Estado e sociedade podem e devem defender, em conjunto, os valores e as instituições democráticas, assim como empreender esforços, de forma coordenada, para promover o empoderamento das pessoas nas redes virtuais. Ao mesmo tempo que surge a cooperação entre todos, a transparência de propósitos, propicia-se o nascimento do *checks and balances* do mundo virtual, impedindo o retrocesso dos direitos humanos nas praças pública modernas em que se ecoa o livre discurso.

Compreende-se que a tarefa é árdua, mas iniciativas conjuntas, como o já referido Fórum Global da Internet para o Combate ao Terrorismo (*Global Internet Forum to Counter Terrorism – GIFCT*), que reúne a indústria de tecnologia, governo, sociedade civil e academia para promover a colaboração e o compartilhamento de informações para combater o terrorismo e atividades extremistas violentas *on-line*, demonstram, apesar da lógica econômica das plataformas digitais, que atuação coordenada é possível (ROBERTS, 2019).⁵⁹

⁵⁸ Facebook, YouTube e Twitter expandiram drasticamente suas operações de moderação de conteúdo. Sob pressão crescente de governos e legisladores europeus para dominar rapidamente o chamado conteúdo “extremista” e “terrorista”, essas plataformas concordaram com acordos nominalmente “voluntários”, como o Código de Conduta de 2016 da Comissão Europeia. As plataformas agora enfrentam medidas punitivas como a lei NetzDG da Alemanha e os regulamentos da Comissão Europeia que ameaçam multas severas se as plataformas não revisarem e, se necessário, removerem o conteúdo problemático dentro de um dia ou uma hora, respectivamente, após o recebimento de uma reclamação. Em resposta, as plataformas dominantes contrataram milhares de revisores humanos adicionais e aceleraram a implantação de algoritmos de aprendizado de máquina para identificar o conteúdo. As plataformas também adotaram filtros de upload e tecnologias de “hashing” para impedir que determinados conteúdos, incluindo aqueles com correspondências em um banco de dados compartilhado entre grandes empresas de tecnologia, sejam carregados (Global Internet Forum to Counter Terrorism, 2017) (BANCHIK, 2021).

⁵⁹ Esclarece Roberts (2019, *passim*, tradução livre), a chefe de gerenciamento de políticas globais do Facebook, Monika Bickert, foi extraordinariamente sincera sobre os desafios enfrentados pela plataforma de sua empresa quando falou na conferência realizada na Universidade de Santa Clara em fevereiro de 2018, conforme relatado por Alexis Madrigal no Atlântico. Madrigal observou que “o desafio de moderação de conteúdo é diferente das muitas lutas competitivas e mudanças de plataforma que a empresa provou ser capaz de superar. Não é um desafio principalmente técnico que pode ser resolvido colocando legiões de engenheiros no problema”. De fato, apesar da vasta riqueza do Facebook em termos financeiros e técnicos, Bickert reconheceu que muitos dos problemas enfrentados pelas equipes de conteúdo do Facebook
Continua...

Tudo isso demonstra que o mundo é imperfeito e que sempre se buscará a melhor resposta ao dilema do moderador; mas, parafraseando a fala do segundo secretário-geral da ONU, Dag Hammarskjöld, durante discurso em 1954, a iniciativa de diversos países, nesse momento crítico de violações difusas dos direitos humanos e hackeamento da democracia no mundo virtual (leia-se real), de modo a enfrentar a problemática da deterioração do mercado livre de ideias, não tem por escopo levar às pessoas ao “paraíso” do livre discurso, de forma literalmente igualitária, mas salvar os regimes democráticos, ao redor do mundo, do inferno (O QUE É A ONU E QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS CRÍTICAS [...], 2019).

3.4 TRANSTORNO INFORMACIONAL E SUA REPERCUSSÃO NA VOZ COLETIVA DA SOCIEDADE

Viu-se, até o momento, como as operações do mercado de ideias fornecem uma resposta à questão de como conquistar a crença das pessoas pode levar a ideia a triunfar no mercado. Percebe-se, então, que o poder social e econômico obtido pelo aumento de adeptos aos valores e interesses daqueles que definem a agenda informacional, também multiplica as oportunidades de propagação da ideia por meio de publicidade, comunicação de massa ou fóruns públicos organizados. Essas ideias, embora atraentes para seus “consumidores”, como visto, não necessariamente se revelam verdadeiras. Em razão disso surgem estratégias de mercado que não estão disponíveis para os que buscam a verdade, a exemplo das campanhas de desinformação.

Nesse sentido, é importante compreender a dinâmica da desordem ou transtorno informacional, mais especificamente a desinformação, principalmente pela sua capacidade de minar a livre circulação de ideias.

provavelmente não serão resolvidos rápida ou facilmente resolvido no curto prazo. E quanto à inteligência artificial, Madrigal relatou a resposta inequívoca de Bickert. “Essa é uma pergunta que muito nos perguntam: quando a IA vai salvar a todos nós? Estamos muito longe disso”.

3.4.1 Desinformação e crenças

Wardle e Derakhshan (2021) apresentam uma nova estrutura conceitual para examinar a desordem informacional (*information disorder*), identificando os três tipos diferentes: desinformação (*disinformation*), informação incorreta (*misinformation*) e má-informação (*malinformation*). Ao utilizar as dimensões de dano e falsidade, são descritas as diferenças entre estes “três tipos de informações”.⁶⁰

Assim, a desinformação ocorre quando informações falsas⁶¹ são deliberadamente criadas, partilhadas para causar danos a uma pessoa, grupo social, organização ou país (WARDLE; DERAKHSHAN, 2021).

Se considerar que a desinformação encontra fundamento naquilo que se distancia da verdade (a mentira) para ampliar seus consumidores, é possível imaginar o seu elevado potencial de disseminação no seio da sociedade.⁶² Logicamente, se um maior número de pessoas passa a acreditar e aderir a essas ideias – talvez por causa do poder social que isso traz –, não é difícil acreditar que os produtores de ideias competem entre si para tentar obter o maior “número de adeptos” (SPARROW; GOODIN, 2021).

⁶⁰ 1ª) A informação incorreta ocorre quando informações falsas são partilhadas, mas não há intenção de prejudicar (conexão falsa; conteúdo enganoso): Conexão falsa: quando títulos, imagens ou legendas não suportam o conteúdo. Conteúdo enganoso: uso enganoso de informações para enquadrar um problema ou indivíduo. Sátira ou paródia: Não há intenção de causar danos, mas tem potencial para enganar. Quando conteúdo genuíno é compartilhado com informações contextuais falsas. 2ª) A desinformação ocorre quando informações falsas são deliberadamente partilhadas para causar danos. Contexto falso (conteúdo impostor; conteúdo manipulado; conteúdo fabricado). Conteúdo impostor: quando fontes genuínas são personificadas. Conteúdo manipulado: quando informações ou imagens genuínas são manipuladas para enganar. Conteúdo fabricado: O novo conteúdo é 100% falso, projetado para enganar e causar danos. 3ª) A má-informação (*malinformation*) ocorre quando informação genuína é partilhada para causar danos, muitas vezes transferindo informação concebida para permanecer privada para a esfera pública (vazamentos; assédio; discurso de ódio). Da mesma forma, os autores consideram a existência de três elementos (os agentes, as mensagens e os intérpretes) e três fases (criação, produção e distribuição) da desordem informacional, de modo que se possa compreender, entre outras coisas, quem são estes agentes e o que os motiva, bem como os diferentes tipos de mensagens distribuídas, para que se permita estimar a escala de cada uma e a maneira adequada de abordá-las (WARDLE; DERAKHSHAN, 2021).

⁶¹ As eleições presidenciais francesas de 2017 fornecem exemplos que ilustram a desinformação. Uma das fraudes mais divulgadas da campanha foi a criação de uma sofisticada versão duplicada do jornal belga *Le Soir*, com um artigo falso alegando que Macron estava a ser financiado pela Arábia Saudita. Outro exemplo foi a circulação de documentos on-line alegando falsamente que Macron havia aberto uma conta bancária offshore nas Bahamas (WARDLE; DERAKHSHAN, 2021).

⁶² Pesquisa realizada quanto à difusão diferencial de todas as notícias verdadeiras e falsas, verificadas e distribuídas no Twitter n período de 2006 a 2017. A falsidade difundiu-se significativamente mais longe, mais rapidamente, mais profundamente e mais amplamente do que a verdade em todas as categorias de informação, e os efeitos foram mais pronunciados nas notícias políticas falsas do que nas notícias falsas sobre terrorismo, catástrofes naturais, ciência, lendas urbanas ou informações financeiras (VOSOUGH; ROY; ARAL, 2018).

Desta feita, num ecossistema de mídia, notadamente infiel à pluralidade de pensamentos, em que não há a livre opinião de seus participantes, o que está à venda no mercado de ideias não é a verdade, mas apenas a crença das pessoas. Até porque, o conservadorismo cognitivo do design de nossos cérebros torna o efeito manada de adesão mais provável do que revisões profundas de crenças anteriormente mantidas, dando uma vantagem de absorção à informação consoante com as representações sociais dominantes.

Seja por meio da preparação, enquadramento, definição de agenda ou persuasão direta, a mídia é uma força poderosa na formação da opinião pública. Portanto, em grande medida, as elites têm a capacidade de conectar suas preferências por meio da mídia para obter o que desejam do sistema. Aplica-se aqui a metáfora do plugue (o próprio sistema de mídia) que se conecta com facilidade com a parte faltante, no caso, o cidadão desinformado (BEATTIE, 2019).

Não se pode desconsiderar também outros componentes nessa equação pela disputa das preferências dos consumidores de ideias nas mídias sociais. Entra em cena a mão invisível, que opera no mercado contemporâneo de ideias, suprimindo a livre circulação de informações em razão pressões psicológicas, comerciais e políticas. Como Adam Smith (1723-1790), economista e filósofo social do iluminismo escocês, poderia colocar: “Não é da malevolência do político, do jornalista, do proprietário da mídia ou do público que um sistema de propaganda é criado, mas de sua consideração por seus próprios interesses e, de sua psicologia” (BEATTIE, 2019, *passim*, tradução nossa).

Depreende-se, então, que, num sistema de mídia comercial gratuito, os maus resultados que afetam o livre mercado não são o resultado de más intenções. Eles são o resultado de uma mão invisível: as forças, pressões e tendências agregadas em um certo tipo de ecologia humana.

Quando se lança um olhar mais cuidadoso sobre as atividades das plataformas de mídias sociais, o resultado não é diferente, já que estas se revelaram esferas ideais para a difusão de “propaganda computacional”, materializada em scripts automatizados concebidos para manipular a opinião pública. Nesse sentido, é a utilização estratégica de “bots”⁶³ pelas redes sociais, como propulsores da desinformação.

Quando a pessoa aceita ingenuamente as informações recebidas e falha em revisar crenças desacreditadas, há consequências, e essas não são meramente acadêmicas. Os efeitos irracionais na opinião pública e na sociedade, sem dúvida, não são irrelevantes.

Sunstein (2018) cita que o fenômeno da polarização de grupo tem importância notável para as mídias sociais e a Internet em geral, pelo menos na medida em que grupos com identidades distintas se envolvem em discussões dentro de grupos, utilizando seus pacotes de comunicação preferidos.

Com efeito, apesar dos efeitos positivos das mídias sociais, não se pode negar os efeitos negativos da desinformação e da difusão de ideias extremistas, acarretando até mesmo o despertar de ações terroristas e estímulo do discurso de ódio, tópico esse que, pela sua relevância, será tratado a seguir.⁶⁴

3.4.2 *Hate speech* e o multiculturalismo

Como visto, o sistema protetivo ao direito à liberdade de expressão tem por finalidade evitar distorções do “mercado de ideias”. Nesse sentido, um dos objetivos centrais da

⁶³ A palavra “bot” é uma redução de “robô”. Os *bots* geralmente são projetados para economizar tempo e energia de um autor humano, pois analisam e organizam informações em grande velocidade, evitando que atores humanos façam o trabalho. Os *bots* foram concebidos inicialmente para aplicações comerciais evidentes: para anunciar aos utilizadores nas redes sociais; automatizar a interação de uma empresa com os clientes. Já a interação social automatizada é realizada através de *bots* sociais que são uma versão de software automatizado usado em plataformas de mídia social para realizar tarefas e imitar usuários reais. São contas de mídia social equipadas com algoritmos que postam, *tweetam* ou enviam mensagens por conta própria para outras contas de usuários (humanas ou não). De outro lado, existe o “*bot* político” refere-se a uma conta de usuário que foi equipado com recursos ou software para automatizar a interação com outras contas de usuários sobre política (HOWARD; WOOLLEY; CALO, 2018).

⁶⁴ Dois casos importantes (*Gonzalez v. Google LLC*, No. 21-1333 e *Twitter, Inc. v. Taamneh*, n. 21-1496), onde foi questionada a responsabilidade das plataformas de mídias sociais, com fundamento na *Section 230* da Lei de Telecomunicações e da Lei Antiterrorismo americana, foram submetidos à apreciação da Suprema Corte americana. Ambos envolvem ações judiciais contra empresas de tecnologia por hospedarem — e até mesmo, graças a algoritmos de exibição, promoverem — conteúdo que os demandantes afirmam ter radicalizado pessoas e as levado a cometer atos de terrorismo que resultaram na morte de seus entes queridos (SUPREME COURT AVOIDS NARROWING SECTION 230 [...], 2023). Sunstein (2018) aborda o terrorismo *on-line* e cita que muitos sites da Internet e alguns meios de comunicação estão especificamente concebidos para promover o terrorismo ou, pelo menos, retratar os terroristas de uma forma simpática.

Cláusula de Liberdade de Expressão (*Right to Freedom of Speech*), da Primeira Emenda (*First Amendment*) à Constituição dos Estados Unidos da América, é promover um “livre mercado de ideias” (*marketplace of ideas*), testando a “verdade” de várias delas na “competição do mercado”.

Numerosos fundamentos podem ser apresentados para salvaguardar o direito à liberdade de expressão. Conforme analisado no capítulo inicial, eles variam consideravelmente na sua finalidade e incluem: autorrealização individual, descoberta da verdade, participação efetiva na sociedade democrática e desconfiança do governo na regulação do livre discurso.

Todavia, haja vista a liberdade de expressão não ser um valor absoluto, passível de derrogações e restrições gerais ou específicas, não se trata de se permitir o exercício abusivo do livre discurso, capaz de gerar graves e injustificadas consequências a terceiros ou a grupos vulneráveis, à revelia do multiculturalismo que se apresenta à modernidade, ou muito menos de se incentivar a censura, que indiscutivelmente afeta o crescimento pessoal e impede a autorrealização individual. Afinal de contas, na lição de Bobbio (2004), o fundamento absoluto de alguns direitos não passa de uma ilusão, ou seja, dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis.

Na verdade, hodiernamente, principalmente com a evolução tecnológica tem que modificar o formato do número⁶⁵, existe o risco de conflito entre a liberdade de expressão e a interdição de todas as formas de discriminação, em especial nos casos em que o exercício dessa liberdade é utilizado para incitar ao ódio e mostra as características do “discurso de ódio”.

Neste particular, recorre-se à Zechariah Chafee Junior (1885-1957), que, em seu artigo *Freedom of Speech in War Time* (2019), publicado no *Harvard Law Review* (organização formalmente independente da Havard Law School), atribuiu a um juiz anônimo a seguinte expressão: “Your right to swing your arms ends just where the other man’s nose begins”.

⁶⁵ De acordo com a Hatebase (<https://hatebase.org/>) já foram catalogados 3.878 termos relacionados ao discurso de ódio, com 757.116 citações ao redor do mundo. Hatebase é o maior banco de dados multilíngue do mundo de discurso de ódio *on-line*. Hatebase usa um amplo vocabulário multilíngue com base na nacionalidade, etnia, religião, gênero, discriminação sexual, deficiência e classe para monitorar incidentes de discurso de ódio em mais de 200 países. Isso permitiu que a Hatebase construísse um banco de dados disponível para pesquisadores, ONGs, agências governamentais e empresas que trabalham para enfrentar o sério problema do discurso de ódio *on-line*.

Como se vê, parafraseando o ilustre autor, pode-se dizer que “o nosso direito de balançar os braços termina exatamente onde começa o nariz do outro homem”, ou seja, a primeira emenda à Constituição americana, que se ocupou essencialmente da temática da liberdade, não é uma licença para atropelar o bem-estar dos outros.

Essa é, portanto, uma breve narrativa acerca do processo de construção do direito à liberdade de expressão e sua relevância para a democracia, além de identificar os marcos teóricos no âmbito doméstico e internacional.

3.4.2.1 Da análise do livre discurso sob a perspectiva do multiculturalismo

O multiculturalismo se notabiliza pela visão de que culturas, raças e etnias, particularmente aquelas de grupos minoritários, merecem um reconhecimento especial de suas diferenças dentro de uma cultura política dominante. Mais do que uma forma de assegurar o pluralismo cultural nas democracias modernas, é uma forma de compensar grupos culturais pela exclusão, discriminação e opressão do passado.

O multiculturalismo surge, dessa maneira, como um importante indicador da crise do projeto da modernidade. Ao colocar à modernidade a questão da diferença, o multiculturalismo ultrapassa a especificidade de qualquer contexto nacional e propõe um sério desafio de civilização às sociedades contemporâneas (SEMPRINI, 1999).

Um dos pontos-chave do multiculturalismo é, na visão de Semprini (1999), a questão da diferença. Pode-se igualmente afirmar que ele lança a problemática do lugar e dos direitos das minorias em relação à maioria. As referências habituais das controvérsias multiculturais são formações de tipo coletivo: minorias, grupos étnicos, movimentos sociais.

O gerenciamento da diferença não é um problema exclusivamente ocidental. A história demonstra que as pequenas comunidades pré-industriais e as sociedades de caráter étnico, as diferentes formas de totalitarismo, demonstram existir uma dificuldade básica de aceitar a diferença.

A diferença é, antes de tudo, uma realidade concreta, um processo humano e social, que os homens empregam em suas práticas cotidianas e encontra-se inserida no processo histórico. Assim, é impossível estudar a diferença desconsiderando-se as mudanças e as evoluções que fazem dessa ideia uma realização dinâmica. Mais do que isso, seria difícil compreender a veemência de certas reivindicações “identitárias” atuais sem estas estarem

devidamente situadas em seu contexto histórico. Muitos grupos culturais minoritários sofreram exclusão ou tiveram desconsideradas suas contribuições e identidades no passado, com base em fundamentos não apenas econômicos ou de classe, mas também culturais.

Uma das interpretações do multiculturalismo privilegia sua dimensão especificamente cultural (SOUZA SANTOS, 1997). Ela concentra sua atenção sobre as reivindicações de grupos que não têm necessariamente uma base “objetivamente” étnica, política ou nacional. Eles são mais movimentos sociais, estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletivos, ou mesmo de uma experiência de marginalização. Com frequência é esse sentimento de exclusão que leva as pessoas a se reconhecerem, ao contrário, como possuidoras de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte.

O multiculturalismo pode ser analisado, como um sintoma, o indicador de uma mudança social de grande importância. Nenhuma mudança induzida, dessa magnitude, poderia acontecer sem provocar conflitos, incertezas e ansiedade. A perda de referenciais por parte de numerosos grupos sociais é, sem dúvida, uma das causas principais das reivindicações identitárias e multiculturais.

A emergência de uma minoria depende não somente do fato, para o grupo em questão, de chegar a se perceber uma “minoria”, ou seja, como uma formação social apresentando suficientes traços comuns para adquirir homogeneidade e uma visibilidade interna aos olhos de seus membros, mas igualmente pelo fato de conquistar uma visibilidade externa e chegar a ser percebido como minoria pelo espaço social circundante.

De igual modo, a dificuldade entre assegurar a igualdade e respeitar a diferença tem destaque na questão multicultural. A igualdade alimenta a utopia universalista e sua busca legítima as sociedades liberais. Os defensores da diferença objetam que a igualdade - assim como o universalismo - nada mais é que um grande equívoco. Ela não engloba o conjunto dos cidadãos porque exclui várias pessoas ou grupos, que não têm acesso equalizado no espaço social como os demais. Além disso, ela é entendida somente como uma igualdade ilusória, pois mesmo quando está ali estendida a todo o corpo social, ela se refere apenas aos direitos formais, administrativos, legais da pessoa e não se aplica às desigualdades econômicas, culturais ou sociais.

Nesse cenário desafiador e complexo ora apresentado, que envolve a questão da igualdade ilusória, percebe-se a dificuldade em implementar o multiculturalismo. Tudo isso,

lança luzes sob a teoria da tolerância de Lee Bollinger, em *The Tolerant Society* (1986), em que o discurso extremista e odioso é justificado, uma vez que força a sociedade a enfrentar e, portanto, não esquecer, que a intolerância existe, ela pode estar dentro de todos nós, e sempre teremos trabalho a fazer para enfrentar o espectro de danos que a intolerância social pode causar. Seria, segundo essa visão, expor um estado de coisas que nunca existiu, mas nunca foi discutido, propiciando um mundo mais tolerante (SELLARS, 2016).

Em particular, Bollinger (1986, tradução livre)⁶⁶ diz que a tolerância é crucial para o sucesso de uma democracia. Enfatiza que a capacidade de conter as próprias crenças no interesse de manter uma comunidade contínua é fundamental. Da mesma forma, aqueles que possuem o poder de ver suas escolhas postas em prática devem decidir até que ponto pressionar em face da oposição. Já aqueles em minoria devem decidir se aderem à vontade e ao poder da maioria ou de que maneira continuar a lutar. Nesse sentido, portanto, a capacidade buscada através da liberdade de expressão carrega uma relevância especial para o funcionamento de um sistema democrático de governo.

Todavia há que se destacar que a tolerância ao discurso de ódio não é uma tolerância suportada pela comunidade em geral. Pelo contrário, dependendo do contexto, a tolerância impõe um ônus psíquico demasiado aos mais vulneráveis, que certamente não têm acesso a um espaço público semelhante para proferir seu contradiscurso.

A teoria da tolerância, portanto, além de se contrapor ao discurso multiculturalista, baseado na igualdade e na dignidade da pessoa humana, nos diz (supondo que suas premissas empíricas estejam corretas) como tornar a sociedade mais tolerante; mas não nos diz por que nós gostaríamos de fazê-lo (STRAUSS, 1986).

Dessa forma, esta igualdade ilusória também desconsidera as especificidades étnicas, históricas, identitárias - em suma, a diferença - que torna o espaço social heterogêneo. Cega a estas diferenças e, na medida em que as pessoas não se sente um igual, esta igualdade é, na verdade, discriminatória.

Hoje, o multiculturalismo oficial é conhecido como um experimento ousado, embora imperfeito, de forjar a unidade a partir da diversidade, e contraditório quando aplicado às

⁶⁶ Texto original: “[...] capacity to contain one’s beliefs in the interest of maintaining a continuing community is critical [...]. Those who possess the power to see their choices put into effect must decide whether and how far to press ahead in the face of opposition. Those in the minority must decide whether to accede to the will and power of the majority or in what ways to continue the fight [...]. In this sense, therefore, the capacity sought through free speech bears a special relevance to the actual functioning of a democratic system of government [...]” (BOLLINGER, 1986, p. 117-118).

vidas de grupos racializados que estão confinados a menos proteção do que os “cidadãos legítimos” (TALLEY; BETTENCOURT, 2008).

Segundo Souza Santos (1997, p. 115) “[...] a premissa é que todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica [...]”. Um – o princípio da igualdade – opera através de hierarquias entre unidades homogêneas (a hierarquia de estratos socioeconômicos; a hierarquia cidadão/estrangeiro). O outro – o princípio da diferença - opera através da hierarquia entre identidades e diferenças consideradas únicas (a hierarquia entre etnias ou raças, entre sexos, entre religiões, entre orientações sexuais). Os dois princípios não se sobrepõem necessariamente e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais. Esta é uma das premissas de um diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e que se constitui em redes de referências normativas capacitantes.

No caso de um diálogo intercultural, a troca não é apenas entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas, ou seja, entre universos de sentidos diferentes e, em grande medida, incomensuráveis.

Outrossim, não menos relevante, a hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os “topoi” – os topoi são os lugares comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura – de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo se desenrola, por assim dizer, com pé numa cultura, e outro, na outra. Nisto reside o seu caráter diatópico (SOUZA SANTOS, 1997).

A hermenêutica diatópica não é tarefa para uma só pessoa, escrevendo dentro de uma única cultura. Mais do que isso, requer não apenas um tipo de conhecimento diferente, mas também um diferente processo de criação de conhecimento. A hermenêutica diatópica exige, portanto, uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular. Com isso, a hermenêutica diatópica oferece um amplo campo de possibilidade para os debates que estão atualmente a ocorrer nas diferentes regiões culturais do sistema mundial sobre os temas gerais do universalismo, relativismo, multiculturalismo, pós-colonialismo, quadros culturais da transformação social, tradicionalismo e renovação cultural (SOUZA SANTOS, 1997).

Diante desse cenário e apesar desse impasse, o multiculturalismo se apresenta com uma dupla função em matéria de discurso de ódio: a uma, como uma forma de incrementar um maior nível de tolerância com as minorias, levando a uma sociedade mais pacífica e diminuindo os preconceitos, com o conseqüente esvaziamento do discurso extremista. Para tanto, numa abordagem não legal, a implementação de políticas públicas dirigidas ao empoderamento das comunidades, além da educação e conscientização sobre a diversidade cultural e racial. A duas, como um instrumento de regulação do discurso de ódio, portanto discriminatório, uma vez que busca a inclusão das visões e contribuições dos vulneráveis, o que, sem dúvida, serve de parâmetro para a atuação de agentes estatais e privados, quando da análise cuidadosa da validade do discurso extremista, segundo os termos de uso das plataformas digitais e da legislação aplicável, sem esquecer, ainda, o contexto social, cultural e político em que foi proferido.

3.4.2.2 O discurso de ódio e a dignidade da pessoa humana

Quanto ao termo de “discurso de ódio”, não existe uma definição universalmente aceita do seu conteúdo, apesar de seu uso frequente, mas há tentativas nesse sentido.

De acordo com Meyer-Pflug (2009, p. 97-98), o discurso do ódio consiste

[...] consiste na manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. [...] Pode ser considerado como apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros.

Por outro lado, Sellars (2016) estabelece traços comuns para a definição do discurso de ódio, sem a pretensão, entretanto, de desenvolver uma abordagem metodológica que possa identificar todos os discursos discriminatórios proferidos. A par do contexto único em que se insere cada discurso discriminatório, e nesse ambiente deve ser analisado, citam-se os seguintes traços comuns para fins de caracterização do discurso de ódio: direcionados a um grupo ou a uma pessoa como membro de um grupo; conteúdo da mensagem que expressa ódio; discurso que causa um dano/prejuízo; a pessoa que discursa tem a intenção de causar o dano; discurso que incita más ações além do discurso em si; o discurso é público ou dirigido a um grupo um membro do grupo; o contexto em que foi proferido o discurso torna possível

uma resposta violenta; o discurso não tem bons propósitos.⁶⁷ Nesse sentido, “discurso de ódio” abrange comentários que, ao contrário da visão de Meyer-Pflug (2009), são necessariamente dirigidos também contra uma pessoa, além de um determinado grupo de pessoas.

Marwick e Miller (2014) identificam três elementos gerais que são usados para definir discurso de ódio: (1) um elemento baseado em conteúdo, (2) um elemento baseado em intenção e (3) um elemento baseado em danos. No lado do conteúdo, eles olham especificamente para o uso de simbolismo para transmitir uma mensagem de ódio, e a avaliação desse aspecto no âmbito da Suprema Corte americana. Sobre o elemento intenção, eles olham especificamente para uma intenção subjetiva de apenas para promover ódio, violência ou ressentimento contra um grupo marginalizado ou membro de um grupo marginalizado, “meramente por causa da status da minoria”. Na formulação de danos, os autores adicionam a exigência de que o destinatário deve experimentar subjetivamente o dano.

Segundo essa visão, em que se destaca a intenção e o dano/prejuízo, pode-se citar o entendimento da Suprema Corte americana, quanto às nuances que envolvem a liberdade de expressão e discurso de ódio.⁶⁸

De igual maneira, embora a maioria dos Estados tenha adotado legislação que proíbe expressões que representem esse tipo de discurso, as definições diferem ligeiramente ao

⁶⁷ “Common traits in defining hate speech: 1 - Targeting of a Group, or Individual as a Member of a Group [...]. 2 - Content in the Message that Expresses Hatred [...]. 3 - The Speech Causes a Harm [...]. 4 - The Speaker Intends Harm or Bad Activity [...]. 5 - The Speech Incites Bad Actions Beyond the Speech Itself [...]. 6 - The Speech is Either Public or Directed at a Member of the Group [...]. 7 - The Context Makes Violent Response Possible [...]. 8 - The Speech Has No Redeeming Purpose [...]” (SELLARS, 2016, p. 24-30).

⁶⁸ *Schenck V. United States*, 249 U.S. 47 (1919): a liberdade de expressão não inclui o direito de incitar ações que possam, de forma clara, causar danos a terceiros, como, por exemplo, gritando falsamente “fogo em um teatro lotado” (UNITED STATE SUPREME COURT, 2023a); *Cohen V. California*, 403 U.S. 15 (1971): a liberdade de expressão inclui o direito de usar certas palavras e frases ofensivas para transmitir mensagens políticas, desde que não haja evidência de que a conduta tinha intenção de incitar a violência (UNITED STATE SUPREME COURT, 2023b); *Matal V. Tam*, 582 U.S. ____ (2017): posição recente da Suprema Corte americana. Discurso não pode ser banido, através de censura prévia, pelo simples fato de expressar uma ideia ou pensamento que possa ofender alguém. A Corte Constitucional decidiu, por unanimidade, que a negativa de registro de marca por violação de lei federal, em razão de conter termo supostamente ofensivo e depreciativo, violava o direito à liberdade de expressão. Melhor explicando, restou decidido que o “discurso” não pode ser banido, através de uma censura prévia, pelo simples fato de expressar uma ideia ou pensamento que possa ofender alguém, ou seja, a lei, como ato estatal, não pode silenciar o dissenso, distorcendo o “mercado de ideias” (*marketplace of ideas*). Veja-se: “In an opinion for the Court, Justice Samuel A. Alito, Jr. reasoned that the part of the trademark law that banned disparaging terms violated a “bedrock principle” of First Amendment law – that the government may not prohibit expression merely because it is offensive. He quoted Justice William Brennan’s famous passage from the flag-burning decision *Texas v. Johnson* (1989): “If there is a bedrock principle underlying the First Amendment, it is that the government may not prohibit the expression of an idea simply because society finds the idea itself offensive or disagreeable” (UNITED STATE SUPREME COURT, 2023c).

determinar o que está sendo proibido. No âmbito europeu, a Recomendação 97(20) do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre o “discurso de ódio” definiu-o da seguinte forma:

[...] deve ser entendido como abrangendo todas as formas de expressão que espalham, incitam, promovem ou justificam o ódio racial, xenofobia, anti-semitismo ou outras formas de ódio com base na intolerância, incluindo: intolerância expressa por nacionalismo agressivo e etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem imigrante [...] (WEBER, 2009, p. 3, tradução nossa).

No que se refere aos marcos legais mais relevantes no âmbito do direito internacional, o já apresentado artigo 7º, da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), estabelece que todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei, bem como que todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. Já os artigos 20⁶⁹, 26⁷⁰ e 27⁷¹ do *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* (1966), o já apresentado artigo 4º *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial* (Decreto n. 65.810/1969), o artigo 14⁷² da *Convenção Europeia de Direitos Humanos* (1950), artigos 2º⁷³, 5º⁷⁴ e 29⁷⁵ da *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*

⁶⁹ “Artigo 20. § 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. § 2. Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência” (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 60, português Brasil).

⁷⁰ “Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação” (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 62, português Brasil).

⁷¹ “Artigo 27. Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua” (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 62-63, português Brasil).

⁷² “**Artigo 14.º (Proibição de discriminação).** O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1950, grifo do autor).

⁷³ “Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

⁷⁴ “Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

⁷⁵ “Artigo XXIX. O indivíduo tem o dever de conviver com os demais, de maneira que todos e cada um possam formar e desenvolver integralmente a sua personalidade” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

(1948) e os artigos 13⁷⁶, item 5, e 24⁷⁷ da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), vedam explicitamente diversas formas de discriminação. No mesmo sentido reza os artigos 3^{o78}, inciso IV, e 5^{o79}, inciso XLI, da Constituição da Federal de 1988.

A par desse sistema jurídico, estamos enfrentando um processo crescente de desigualdades sociais. Dois setores sociais claramente diferenciados estão se tornando cada vez mais claros. Um setor, uma minoria, que se integra rápida e entusiasticamente aos benefícios da globalização, e outro setor, geralmente massivo, que é o principal destinatário dos infortúnios desses processos. Os últimos 10 anos foram caracterizados por uma polarização cada vez mais radical do mundo social, econômico e cultural (TORRADO, 2000).

Na mesma toada, está cada vez mais evidente, contudo, que a lista de direitos individuais comumente garantidos pelas constituições democráticas ocidentais, ou pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), não é suficiente para garantir a justiça etnocultural, sobretudo nos Estados com minorias nacionais e grupos vulneráveis. Afinal de contas, o processo de evolução e reconhecimento dos direitos humanos decorre de mudanças políticas, sociais e econômicas, implementadas ao longo tempo, e o direito, com avanços e retrocessos, cresce e se aperfeiçoa para atender às novas demandas da sociedade.

Esse desenvolvimento histórico decorre de um processo denominado dinamogenesis, marcando o reconhecimento de novos valores por parte da sociedade, que os estima valiosos e, nesse sentido, os protegerá mediante o eficaz instrumento do direito, conferindo assim orientação e conteúdos novos com a liberdade, a igualdade, a solidariedade entre outros, que expandirão o conceito da dignidade da pessoa (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). Em razão desse reconhecimento de novos valores decorrentes do processo dinamogênico de formação dos direitos humanos, numa perspectiva legal, revela-se apropriada a edição de leis

⁷⁶ “Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

⁷⁷ “Artigo 24. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

⁷⁸ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

⁷⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988).

multiculturais⁸⁰, para combater a discriminação dos grupos vulneráveis e o injustificável discurso de ódio.

Desnecessário lembrar que tolerância e respeito pela igual dignidade de todos os seres humanos constituem os alicerces de uma sociedade plural e democrática.

Nesse contexto surge a dignidade da pessoa como fundamento dos Direitos Humanos com a pretensão de balizar os discursos de ódio, que, sem dúvida, é a forma mais radical de conflito intercultural.

Na visão de Torrado (2000), não há uma base única para direitos humanos, baseado exclusivamente na dignidade da pessoa humana. Nos dias de hoje, pode-se observar uma constelação plural de valores que aglutinam as Cartas de Direitos de cada uma das Constituições no mundo. Nele convergem valores fundamentais como vida, igualdade, liberdade e, especialmente, dignidade humana, como valores essenciais e supremos.

Da dignidade da pessoa como valor central emana a justiça, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a tolerância comunicativa, a esperança, o pluralismo e a solidariedade, que são dimensões básicas da pessoa, enquanto tais se convertem em valores e determinam a existência e legitimidade de todos os Direitos Humanos.

Por outro lado, esses valores – justiça, vida, liberdade, igualdade, segurança, solidariedade, tolerância, pluralismo e esperança – estão intrinsecamente unidos por sua raiz e fundamento: o valor da dignidade da pessoa humana. Daí que a legitimidade e fundamento de um direito humano concreto, como, por exemplo, o direito à liberdade de expressão ou o direito à integridade física, não está na referência exclusiva a um determinado valor (vida ou justiça, ou segurança, ou liberdade, ou solidariedade), mas na referência necessária a todos os valores. Portanto, quando se classificam os Direitos Humanos em relação à realização de um valor (direitos civis e políticos em relação ao valor da liberdade, os direitos econômicos, sociais e culturais em relação ao valor da igualdade e os direitos dos povos em relação ao valor da solidariedade) não é senão um critério puramente de classificação teórica (TORRADO, 2001).

⁸⁰ A política canadense de multiculturalismo foi adotada em 1971 e efetivamente implementada em 1988, por meio da Lei Canadense de Multiculturalismo. A introdução da Lei baseou-se nas responsabilidades do Canadá descritas na Lei das Línguas Oficiais, na Lei da Cidadania, na Lei Canadiana dos Direitos Humanos, na *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (1969) e no *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (1966). Portanto os direitos das pessoas, conforme definidos nos atos e convenções acima, dos quais o Canadá é signatário, são um pré-requisito necessário ou são assumidos na Lei do Multiculturalismo (GOVERNMENT OF CANADA, 2022).

Discurso de ódio é considerado particular afronta à dignidade humana, requerendo das autoridades especial vigilância e vigorosa reação. Por exemplo, negar o Holocausto (1933-1945), quando da 2ª Guerra Mundial, fere a dignidade de suas vítimas, portanto o seu discurso não tem direito à proteção da liberdade expressão (LANGE, 2019).

Importante lembrar, como já exposto, que o direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto. Como se vê, não se defende a adoção de um modelo “fortaleza” (*fortress model*⁸¹), no sentido da criação de uma barreira doutrinária clara – uma fortaleza – que impeça a supressão de quase qualquer discurso, incluindo discurso extremista (BOLLINGER, 1986; STRAUSS, 1986).

De outro lado, essa violenta e injustificável afronta à dignidade humana, perpetrada através do discurso de ódio, deve que ser submetida a um escrutínio rigoroso, não só de acordo com dados concretos e contexto social, cultural e político em que inserido, mas também, além do teste da proporcionalidade⁸², segundo os critérios já informados e apontados por Sellars (2016) a respeito do discurso de ódio, que demonstrem claramente grave abuso no exercício do direito à liberdade de expressão.

Percebe-se, então, segundo a visão já exposta, que a tolerância e o respeito pela igual dignidade de todos os seres humanos constituem os alicerces de uma sociedade plural e democrática, que se revelam apropriadas à edição de leis multiculturais.

Reconhece-se, então, que a dignidade da pessoa humana é um elemento absolutamente relevante na identificação e apreciação do discurso de ódio, tudo de modo a prestigiar os valores democráticos e manter a coexistência pacífica na sociedade.

3.4.2.3 Das mídias sociais, do metaverso e a comunicação intercultural

A comunicação intercultural é tradicionalmente definida como a comunicação entre membros de diferentes grupos nacionais e étnicos. No entanto, na sua definição mais ampla,

⁸¹ A teoria da “fortaleza” adota uma visão pessimista da natureza humana; parte do pressuposto de que as pessoas provavelmente serão intolerantes a qualquer comportamento, incluindo a fala, que se desvie da sua própria, e que as pessoas sejam propensas ceder ao impulso intolerante de suprimir tal discurso ou comportamento.

⁸² Nos regimes democráticos, a liberdade de expressão é vista como um antídoto à censura, ocupando, por isso, uma posição de destaque nesses ordenamentos jurídicos. Todavia isso não significa que a liberdade de expressão não possa ser restringida. Ela pode – e deve ser restringida – sempre que isso se fizer necessário para a promoção da liberdade de expressão de outros sujeitos ou para a promoção de outros direitos fundamentais, observando-se, sempre, a proporcionalidade (RIBEIRO, 2021).

inclui não apenas grupos étnicos, mas também grupos culturais, sexuais e até mesmo políticos que juntos formam uma esfera pública – um espaço onde várias ideias se encontram e competem umas com as outras (WASILEWSKI, 2019).

De outro lado, da mesma forma que nos fóruns tradicionais, espaços públicos utilizados pelas pessoas para se expressarem, os sites de mídia social fornecem uma enorme via para a transmissão dessas ideias em busca da “verdade” e o livre discurso.

Nesse particular, a Suprema Corte americana reconheceu que a Internet, em geral, e os sites de mídia social, em particular, são “lugares importantes” para as pessoas “falarem e ouvirem”, observando que “os usuários de mídia social utilizam esses sites para se envolverem em uma ampla gama de atividades protegidas pela Primeira Emenda à Constituição. Plataformas de mídia social, como por exemplo YouTube e Facebook, têm sido consideradas “praças públicas modernas” (*modern public square*)⁸³.

Destaca-se, então, que a maior parte das informações que pessoas de grupos diferentes teriam um sobre ou outro viria da mídia, facilitando, assim, o entendimento entre membros de vários grupos e etnias (WASILEWSKI, 2019). Nesse contexto, não há dúvida de que tal comunicação intercultural seria severamente limitada – senão impossível – sem os meios de “comunicação de massa”⁸⁴, sem o envolvimento da mídia social e do metaverso, se for considerar o futuro que se avizinha.

Convém salientar que tal doutrina, a par das discussões em andamento no Congresso americano, a respeito da reforma do *Section 230 do Communications Decency Act*, pode ser estendida para as plataformas de Metaverso (*Metaverse Plataforms*), onde o ingresso no mundo da realidade virtual com a utilização de avatares digitais, representa um novo ambiente moderno para as pessoas expressarem suas ideias (HSU, 2022). Altera-se, entretanto, a abordagem dos agentes responsáveis pela regulação, ou seja, muda-se de uma moderação de conteúdo (mídia social) para a uma moderação de comportamento (metaverso).

Apesar de destacar a importância desse espaço moderno e das ferramentas tecnológicas, para a comunicação intercultural e a diversificação do espectro de vozes, deve-se aduzir que essa afirmação não carece de críticas, haja vista as preocupações com o estado e

⁸³ *Perry Educ. Ass'n v. Perry Educators' Ass'n*, 460 U.S. 37 (1983): nesse julgamento a Suprema Corte dos EUA articulou os contornos da doutrina do fórum público (*Public Forum Doctrine*) (UNITED STATE SUPREME COURT, 2023d).

⁸⁴ Semprini (1999) destaca que os meios de comunicação tornaram-se um lugar onde se elaboram, se negociam e se difundem os discursos, os valores e as identidades.

a composição desse “mercado” de ideias, em questões relativas aos direitos e dignidades de grupos marginalizados, dada a abundância de poder concentrado em grupos majoritários nos meios de comunicação de massa.

Nesse espaço moderno, quando o discurso de ódio se torna parte da política de identidade, grupos separados começam a se definir por meio da oposição aos outros. Como tal, o discurso de ódio constitui uma ameaça à coexistência pacífica dentro de uma sociedade. Em outras palavras, embora o conflito não seja incomum na comunicação intercultural - ainda mais, em certa medida ele é necessário e frequentemente precede o diálogo – o discurso de ódio leva o conflito ao extremo, recusando aos oponentes políticos o direito de participar na esfera pública. Por consequência, a esfera pública “tradicional”, onde a comunicação intercultural poderia se desenvolver, se desvanece e é substituída por inúmeras esferas públicas “emocionais”, isto é “[...] o substrato emocional da política democrática, o domínio da emoção pública em que as atividades da esfera pública política estão sempre e inevitavelmente embutidas [...]” (RICHARDS, 2018, p. 2.040, tradução nossa).

O discurso do ódio prolifera no discurso político contemporâneo e na política de identidade devido a uma série de fatores, principalmente o amplo acesso à Internet e a posição crescente das mídias sociais em todos os sistemas de mídia modernos.⁸⁵ Ao mesmo tempo, os mesmos fatores parecem impedir a comunicação intercultural, principalmente se consideradas as mudanças das condições sociais do discurso, em que as tecnologias digitais levam a novos conflitos sobre a propriedade e o controle do capital informacional (BALKIN, 2004).

De igual modo, mais adversidades se apresentam, já que quanto mais homogênea for a sociedade, menor é a probabilidade de sucesso da comunicação intercultural. O sociólogo francês Alain Touraine observa, em *Poderemos Viver Juntos? Iguais e Diferentes* (1999), que a comunicação intercultural somente tem possibilidade se a pessoa já conseguiu escapar de sua comunidade. Nesse passo, sem a interação necessária das pessoas de diferentes grupos, a “verdade” buscada nos espaços modernos se revela relativa a um contexto, a um grupo social ou sistema de poder específico, haja vista que ela é permeada por valores e tradições de uma maioria monocultural e compartimentada.

⁸⁵ Para Clarke (2022), a Internet comum é atormentada por assédio, discurso de ódio e conteúdo ilegal – e como os primeiros relatórios deixam claro, nada disso desaparecerá no metaverso. O metaverso poderia realmente ampliar alguns desses danos. David J Chalmers é professor de filosofia e neurociência na Universidade de Nova York e autor de *Reality+... Virtual Worlds and the Problems of Philosophy* (2022). Segundo ele, o “assédio corporal” direcionado a um avatar é geralmente experimentado como mais traumático do que o assédio verbal nas plataformas tradicionais de mídia social. “Essa versão incorporada da realidade social a torna muito mais parecida com a realidade física”, diz ele.

Tudo isso, permite indicar como a mídia pode reforçar ou impedir a comunicação intercultural. Com o debate público passando dos meios “tradicionais”, como rádio, imprensa e televisão, para os “novos meios”, como a Internet e metaverso, há poucas dúvidas de que também o sucesso ou o fracasso da comunicação intercultural é decidido no âmbito da rede mundial de computadores. Por um lado, o amplo acesso à Internet e a relativa facilidade de se estabelecer sua presença permitiram a democratização da esfera pública. O que antes era reservado para as elites, agora está disponível para as massas. Por outro lado, a Internet, principalmente as mídias sociais, desfragmentou a esfera pública e, conseqüentemente, aprofundou a polarização política (WASILEWSKI, 2019). Esta, como já foi referido, pode ser considerada um dos principais obstáculos à comunicação intercultural.

Não há dúvida de que, em uma atmosfera de forte polarização política, é extremamente difícil que ocorra a comunicação intercultural, muito menos na forma de diálogo intercultural. De acordo com a definição fornecida pelo Council of Europe (2008, p. 10, tradução nossa), o “diálogo intercultural”⁸⁶ é “[...] um processo que compreende uma troca de interação aberta e respeitosa entre pessoas, grupos, organizações com diferentes origens culturais ou visões de mundo”. Esse diálogo só é possível em um ambiente de mídia equilibrado, onde todos os grupos (políticos, étnicos, minoritários, entre outros) têm o mesmo status e igual acesso. Com os usuários da mídia vivendo em bolhas de informação, onde há interação entre pessoas com ideias semelhantes, e o surgimento de esferas públicas “emocionais” e desfragmentadas, o diálogo intercultural facilmente dá lugar à polarização e ao discurso de ódio.

Com isso, questiona-se a possibilidade de construção de uma identidade coletiva a partir da ideia de multiculturalismo (WASILEWSKI, 2019). Em vez disso, grupos separados dentro da sociedade usam sua própria mídia para estabelecer e promover suas “identidades”, enquanto rebaixam as outras partes/parcelas da sua comunidade ou estrangeira.

O amplo acesso à Internet permitiu o desenvolvimento de novas formas de comunicação. Como as mensagens publicadas *on-line* podem ser infinitamente editadas, comentadas, compartilhadas etc., o autor passa a ser o receptor e vice-versa. Através de uma mídia descentralizada, controlada pelo usuário final, permitiu o ressurgimento da solidariedade e, concomitantemente, da construção de poder de grupos baseados no ódio.

⁸⁶ O Council of Europe (2008) define o diálogo intercultural como uma troca de opiniões aberta e respeitosa entre indivíduos, grupos com diferentes origens e heranças étnicas, culturais, religiosas e linguísticas, com base na compreensão e respeito mútuos.

Com essas múltiplas esferas públicas e bolhas de informação, é cada vez mais difícil envolver os membros individuais de uma sociedade no diálogo intercultural. Mais do que isso. Essa massificação da informação, muitas vezes carecendo de coerência e dificultando a competição de ideias em busca “verdade”, representa uma mudança fundamental no funcionamento da mídia moderna que afeta notadamente a comunicação intercultural.

Portanto, o discurso do ódio divulgado pela mídia, desempenha, assim, uma série de funções: fortalece a identidade do grupo, atrai novos membros e define e indica inimigos (muitas vezes desumanizando-os). Alimenta-se da polarização política e da exclusividade das redes sociais. Assim a proliferação do discurso de ódio na política de identidade é possível devido ao fato de envolver as pessoas em uma ação conectiva, enquanto a comunicação intercultural requer uma ação coletiva mais exigente, que, como referido, floresce em espaços onde várias ideias se encontram e competem umas com as outras, com a devida interação aberta e respeitosa entre pessoas, grupos, organizações com diferentes origens culturais ou visões de mundo.

Dessa perspectiva, o discurso de ódio é tanto um subproduto da polarização política quanto uma de suas causas. Consequentemente, representa um sério desafio para a comunicação intercultural, que pode ocorrer apenas no ambiente estável de política inclusiva e também na sociedade multicultural (WASILEWSKI, 2019).

Considerando essa perspectiva, em busca de um ambiente de mídia equilibrado, onde todos os grupos (políticos, étnicos, minoritários, etc.) têm o mesmo status e igual acesso, de modo a assegurar a plena comunicação intercultural, faz-se a proposta de não se limitar a busca de solução através da proteção judicial dos direitos fundamentais, mas também pela promoção de alterações legislativas, com a possível responsabilização, segundo escrutínio rigoroso, das plataformas digitais em casos de omissão/negligência na regulação do discurso de ódio. Com isso, promove-se o aperfeiçoamento das normas que dizem respeito às políticas de utilização das plataformas digitais por seu usuários bem como o estímulo para que seus proprietários adotem medidas eficazes para coibir o discurso de ódio/ intolerância.

4 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo aborda-se a liberdade de expressão no sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos, fazendo a incursão nos *standards* da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no papel desse sistema regional, na busca de uma convergência normativa a respeito da regulação das plataformas de mídias sociais, tudo de modo a identificar parâmetros para impulsionar o livre discurso.

Portanto, importante apresentar a visão do Sistema Interamericano sobre o tema liberdade de expressão, inclusive, dialogando com o sistema europeu de proteção dos direitos humanos, onde a prevenção desempenha também um papel importante, para, ao final, indicar quais caminhos a serem adotados pelos Estado-Partes e plataformas de mídias sociais nessa temática, não só para assegurar o livre discurso, mas também para combater a desinformação e a narrativa discriminatória.

4.1 OS *STANDARDS* DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRITÉRIOS DE LEGITIMIDADE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE RESTRIÇÕES

Os regimes regionais de direitos humanos – a *Convenção Europeia de Direitos Humanos* (1950), a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), a *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, ou *Carta de Banjul*, adotada em 27 de junho de 1981 e entrou em vigor em 21 de outubro de 1986, e a *Carta Árabe dos Direitos Humanos* (2004) – garantem um direito autônomo à liberdade de expressão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1950, 1969; COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1981; UNITED STATE, 2004). Da mesma forma, a jurisprudência nesses regimes de direitos humanos baseia-se nos argumentos da autonomia e da democracia.

Na dicção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, “[...] a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o seu progresso e para a autorrealização de cada indivíduo [...]”, ou, como

assevera a Corte Interamericana de Derechos Humanos⁸⁷, a liberdade de expressão é uma pedra angular na mera existência de uma sociedade democrática e uma condição para a comunidade estar plenamente informada ao fazer as suas escolhas (RANDALL, 2012, p. 231, tradução nossa).

No âmbito do sistema americano, há previsão de normas específicas em seu principal instrumento de direito internacional, qual seja a *Convención Americana sobre Derechos Humanos* (1969), que trata da proteção a liberdade de expressão. No seu já apresentado artigo 13, proíbe qualquer interferência arbitrária ou abusiva no exercício do direito à liberdade de expressão, razão pela qual, nesse aspecto, o campo liberdade se caracteriza por ser isento e imune a invasões ou ataques abusivos do poder público (ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Destaca-se, ainda, que a liberdade de expressão não é protegida apenas para o bem do indivíduo, mas também no interesse da comunidade como um todo, ou seja, da mesma forma que assegura o direito individual de emitir, transmitir e difundir informações e ideias de toda natureza, resguarda a liberdade de acessar e receber informações divulgadas por terceiros. Manifesta-se, assim, tanto como um direito que pertence a cada indivíduo como um direito coletivo ou social de obter qualquer informação.

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (2022) enfatizou, a respeito do artigo 13 da *Convención Americana sobre Derechos Humanos* (1969), que a jurisprudência do Tribunal deu um amplo conteúdo ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, protegendo o direito de procurar, receber e divulgar ideias e informações de todos os tipos, bem como o

⁸⁷ “63. O Tribunal estabeleceu que a liberdade de expressão, especialmente em questões de interesse público, “é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática”. A Corte Interamericana, em seu Parecer Consultivo OC-5/85, fez referência à estreita relação entre democracia e liberdade de expressão, estabelecendo que este direito é essencial para a formação da opinião pública, bem como uma condição *sine qua non*. para aqueles os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, aqueles que desejam influenciar a comunidade possam desenvolver-se plenamente e para que, em suma, a comunidade esteja suficientemente informada no exercício das suas opções. 64. A Corte recorda que, numa sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, as suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, cada uma das quais componentes é definido, completado e adquire significado a partir dos demais. A este respeito, a Corte observa que os artigos 3 e 4 da Carta Democrática Interamericana destacam a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, estabelecendo que “[há] elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais; 65. Assim, sem uma garantia efetiva de liberdade de expressão, o sistema democrático fica enfraquecido e o pluralismo e a tolerância são quebrados; os mecanismos de controle e reclamação dos cidadãos podem tornar-se inoperantes e, em última análise, é criado um campo fértil para o estabelecimento de sistemas autoritários. Consequentemente, uma sociedade que não está bem informada não é totalmente livre” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2022, p. 20-21, tradução nossa).

direito de receber e conhecer as informações e ideias divulgadas por terceiros. Portanto a liberdade de pensamento e de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social⁸⁸, igualmente importantes, da qual se extrai uma série de direitos que se encontram protegidos na referida norma de direitos humanos de matriz convencional.

Dessa maneira, o escopo da proteção do direito à liberdade de expressão nesse sistema regional tem sido interpretado em termos amplos, não só se opondo à censura prévia, mas também afirmando que seu alcance vai além do mero reconhecimento desse direito numa concepção individual. E ainda mais. Observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de prestigiar a justificativa da autonomia e da democracia para o reconhecimento do direito à liberdade de expressão, explicita a dimensão individual e coletiva desse direito, que nada mais é que a adoção da ideia da *marketplace of ideas*.

Oportuno realçar, nesse momento, a importância das plataformas de mídias sociais na circulação de informações e ideias na Internet⁸⁹, uma vez que elas desempenham um papel essencial no exercício do direito de buscar e receber informações *on-line*, alavancando a dimensão social da liberdade de expressão nos termos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁸⁸ “Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, N° 177. § 53; Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C, N° 151. § 75; Corte IDH. Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1° de fevereiro de 2006. Série C, N° 141. § 163; Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, N° 107. § 101.1 a); Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C, N° 74. § 146; Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C, N° 111. § 77; Corte IDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C, N° 73. § 64; Corte IDH. A Associação Obrigatória de Jornalistas (Arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A, N° 5. § 30; CIDH. Relatório Anual 1994. Capítulo V (Relatório sobre a Compatibilidade entre as Leis de Desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Título III. OEA/Ser. L/V/II.88. doc. 9 rev. 17 de fevereiro de 1995; CIDH. Relatório N° 130/99. Caso N° 11.740. Víctor Manuel Oropeza. México. 19 de novembro de 1999. § 51; CIDH. Relatório N° 11/96. Caso N° 11.230. Francisco Martorell. Chile. 3 de maio de 1996. § 53” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013, p. 16).

⁸⁹ “36. O acesso à internet, pela sua natureza multidirecional e interativa, sua velocidade e alcance global a um relativo baixo custo, e seus princípios de desenho descentralizado e aberto, possui um potencial inédito para a realização efetiva do direito a buscar, receber e difundir informações em sua dupla dimensão, individual e coletiva. Além disso, a internet atua como uma plataforma para a realização de outros direitos humanos, como o direito a participar na vida cultural e a gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico (artigo 14 do Protocolo de San Salvador), o direito à educação (artigo 13 do Protocolo de San Salvador), o direito à reunião e associação (artigos 15 e 16 da Convenção americana), os direitos políticos (artigo 23 da Convenção Americana) e o direito à saúde (artigo 10 do Protocolo de San Salvador), entre outros” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013, p. 16-17).

Destaca-se o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à adoção de uma versão interamericana do “mercado livre de ideias”⁹⁰, refratária a qualquer cenário intimidador à livre circulação de informações. Corroborando essa ideia, vê-se que a consolidação do quadro normativo interamericano relativo à liberdade de expressão concebeu uma proteção mais generosa do que o artigo 10º do instrumento jurídico europeu de direitos humanos, abrindo caminho para o desenvolvimento de uma jurisprudência mais progressista.

Outrossim, a par da ampla proteção assegurada à liberdade de expressão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que esse direito não é absoluto⁹¹, admitindo restrições. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que exige o balanceamento entre a liberdade e os demais direitos.⁹²

⁹⁰ “87. Reafirmo, no entanto, neste voto, minha convicta e estrita adesão à jurisprudência da Corte no sentido de que os atos legislativos ou judiciais domésticos, naquilo que afetam ou restringem a liberdade de expressão e imprensa, merecem deferência apenas até o delicado ponto em que passem, lenientemente, a permitir a disseminação de um generalizado cenário intimidador à circulação livre de informações de interesse público, totalmente refratário aos fins e ao espírito da tutela das liberdades discursivas proclamadas ostensivamente pela Convenção. No limite, com exceção de uns poucos tipos de conteúdo particularmente ofensivos aos direitos fundamentais o que o tratado busca, para as liberdades discursivas em geral, é uma espécie de *versão interamericana de um free marketplace of ideas*, em que a verdade é produzida pelo debate livre de opiniões, e não por razões de Estado, na feliz e imortalizada expressão atribuída ao jurista Oliver Wendell Holmes Jr.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022, p. 67, tradução nossa).

⁹¹ “Corte IDH. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, n. 177. § 54; Corte IDH. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, n. 135. § 79; Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, N° 107. § 120; Corte IDH. *Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C, n. 193. § 110; Corte IDH. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, n. 194. § 106; Corte IDH. *Caso Perozo e outros vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, n. 195. § 117; CIDH. Relatório Anual 1994. Capítulo V (Relatório sobre a Compatibilidade entre as Leis de Desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Título IV. OEA/Ser. L/V/II.88. doc. 9 rev. 17 de fevereiro de 1995” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013, p. 16, grifo do autor).

⁹² “7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias” [ADI n. 4.815/DF, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-6-2015, DJE de 01-02-2016.] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Entretanto, para salvaguardar eficazmente esse direito, o Estado não deve restringir a disseminação de ideias proibindo ou regulamentando, de forma desproporcional ou injustificada, os meios de comunicação. Para tanto, o Estado deve atentar para alguns requisitos essenciais que estão contidos nos artigos 8, 13 e 25 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969) e que devem ser mensurados sob a ótica sistêmica digital, quais sejam: (1) previsão legal; (2) cumprimento de uma finalidade imperativa ou legítima; (3) necessidade, idoneidade e proporcionalidade da medida em relação à finalidade buscada; (4) garantias judiciais; e (5) cumprimento do devido processo, incluindo as notificações ao usuário (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013).

Primeiramente, como condição de legitimidade para moderação do livre discurso, no âmbito da Internet ou fora dela, destaca-se a importância de que tais restrições sejam estabelecidas por meio de leis formais e materiais,⁹³ assim como sejam claras e específicas. Ao contrário, normas primárias imprecisas, além de não proporcionar certeza sobre o alcance do direito protegido, permite levar a decisões arbitrárias que prejudicam a liberdade de expressão. De igual forma, as limitações de natureza substantivas previstas nos atos normativos secundários, ou seja, não alicerçadas em lei (atos normativos primários), a exemplo das disposições administrativas, são consideradas incompatíveis com a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), pois não têm o condão de inovar no ordenamento jurídico. Em segundo lugar, as restrições devem visar objetivos legítimos autorizados por essa Convenção, como a proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde e moral públicas. No entanto tais objetivos devem ser interpretados de acordo com os valores democráticos, inviabilizando interpretações arbitrárias. Em terceiro lugar, qualquer restrição deve ser

⁹³ “174. Com exceção de alguns direitos que não podem ser restringidos em nenhuma circunstância, como o direito de não ser submetido a tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante, os direitos humanos não são absolutos. Como a Corte estabeleceu anteriormente, a disposição e aplicação de requisitos para o exercício dos direitos políticos não constituem, *per se*, uma restrição indevida dos direitos políticos. No entanto o poder dos Estados para regular ou restringir direitos não é discricionário, mas é limitado pelo direito internacional, que exige o cumprimento de certos requisitos que, se não forem respeitados, tornam a restrição ilegítima e contrária à Convenção Americana. De acordo com o disposto no artigo 29.a *in fine* do referido tratado, nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos em maior medida do que o previsto na mesma. 175. A Corte especificou as condições e requisitos que devem ser cumpridos ao regular ou restringir os direitos e liberdades consagrados na Convenção e passará a analisar, à luz delas, o requisito legal sob exame no presente caso. 176. O primeiro passo para avaliar se uma restrição a um direito estabelecido na Convenção Americana é permitida à luz desse tratado é examinar se a medida restritiva atende ao requisito de legalidade. Isso significa que as condições e circunstâncias gerais que autorizam uma restrição ao exercício de um determinado direito humano devem estar claramente estabelecidas na lei. A norma que estabelece a restrição deve ser uma lei no sentido formal e material. [Corte IDH. **Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 6-8-2008. Tradução livre.]” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 456, grifo do autor).

necessária em uma sociedade democrática, estritamente proporcional ao objetivo buscado e idôneo para alcançá-lo. Por exemplo, a restrição com base na ordem pública deve ser respaldada por causas reais e objetivamente verificáveis que representem uma ameaça clara e crível às instituições democráticas.⁹⁴

Além disso, ao avaliar a necessidade e proporcionalidade das medidas restritivas, é fundamental considerar o impacto dessas medidas na internet, cuja natureza é descentralizada e aberta. Reconhece-se a necessidade de abordagens específicas para impor restrições à liberdade de expressão na internet, levando em conta suas características únicas e evitando restrições especiais ao conteúdo dos materiais *on-line*.

Nesse caso, as restrições desproporcionais que deturpam o funcionamento da Internet e limitam o seu potencial democratizante, como meio ao alcance de um vasto mundo de indivíduos, constituem uma violação direta do direito à liberdade de expressão.⁹⁵ Mais do que isso, para assegurar a efetiva liberdade de expressão, a atuação estatal não deve limitar a difusão do pensamento e das ideias através da vedação ou regulação desarrazoada dos meios utilizados para tanto. Ao revés, essas medidas teriam como resultado a limitação da esfera pública e o enfraquecimento da livre circulação de ideias, informações e opiniões.

Também é importante avaliar a disponibilidade de medidas menos restritivas para o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão na internet, que podem ser mais acessíveis do que em ambientes analógicos ou tradicionais. Por exemplo, o direito de retificação ou resposta deve ser exercido de forma eficaz e rápida, conforme previsto no artigo 14 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969) (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Nesse aspecto, a retificação deve excluir outros tipos de responsabilidades, a exemplo da civil e criminal, especialmente em casos de discursos especialmente protegidos, que só podem implicar numa responsabilidade quando ficar

⁹⁴ Esse requisito é denominado como o juízo de “necessidade” e exige que qualquer restrição seja justificada de modo adequado e suficiente (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013).

⁹⁵ “Corte IDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006 Série C, Nº 141. § 164; Corte IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, Nº 107. § 109; Corte IDH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C, Nº 111. § 78; Corte IDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C, Nº 74. § 147; Corte IDH. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C, Nº 73. § 65 [...]” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013, p. 46, grifo do autor).

comprovado que o emissor atuou com “real malícia” quando da publicação da informação falsa que causou o dano.

No que diz respeito à imposição de responsabilidades adicionais decorrentes do exercício da liberdade de expressão na internet, uma quarta condição de legitimidade que deve ser observada é o respeito às garantias relacionadas ao devido processo e ao acesso judicial, conforme estabelecido nos artigos 8 e 25 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Quanto às responsabilidades civis deve-se garantir uma estrita relação com o dano sofrido e não devem ser de tais proporções que gerem um efeito inibidor, que possa restringir a livre circulação de ideias.⁹⁶

Por último, uma quinta salvaguarda, derivada da natureza global da internet, visa evitar a presença de obstáculos indiretos que possam desencorajar ou restringir desproporcionalmente o exercício do direito à liberdade de expressão na internet. Para isso, a competência para lidar com casos relacionados a expressões na internet deve ser atribuída exclusivamente aos Estados que possuam as conexões mais estreitas com esses casos, impedindo o “turismo de difamação”. Isso geralmente ocorre quando o autor reside no referido Estado, quando o discurso foi originado a partir dele ou quando é dirigida especificamente ao público localizado nesse Estado,⁹⁷ comprovando um prejuízo substancial.

De outro norte, conforme enfatizado na *Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet* (2011)⁹⁸, ações como o bloqueio ou a suspensão forçada de sites, plataformas, canais, endereços de IP, extensões de nomes de domínio, assim como medidas destinadas a eliminar links, dados e sites da internet de seus servidores de hospedagem,

⁹⁶ “Corte IDH. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C, N° 193. § 129” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013, p. 38, grifo do autor).

⁹⁷ “[...] Só se deve permitir que uma única ação seja apresentada por danos em relação a tais conteúdos, e, quando couber, deve-se permitir uma única reparação pelos danos sofridos em todas as jurisdições (regra da “publicação única”)” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013, p. 31).

⁹⁸ “3. Filtragem e bloqueio. O bloqueio obrigatório de sites inteiros, endereços de IP, portas, protocolos de rede ou certos tipos de usos (como as redes sociais) constitui uma medida extrema – análoga à proibição de um jornal ou de uma emissora de rádio ou televisão – que só pode ser fundamentada de acordo com os padrões internacionais, por exemplo, quando for necessária para proteger menores do abuso sexual. Os sistemas de filtragem de conteúdos impostos por governos ou provedores de serviços comerciais que não sejam controlados pelo usuário final constituem uma forma de censura prévia e não representam uma restrição fundamentada à liberdade de expressão. Deve-se exigir que os produtos destinados a facilitar a filtragem pelos usuários finais estejam acompanhados por informações claras dirigidas a tais usuários sobre o modo como eles funcionam e as possíveis desvantagens caso a filtragem seja excessiva” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011).

constituem uma restrição que só é admissível em circunstâncias excepcionais, de acordo com as estritas disposições no já apresentado artigo 13 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969). Nessas situações incomuns, e isto é importante, quando se trata de conteúdos manifestamente ilícitos ou discursos não protegidos pelo direito à liberdade de expressão, como a promoção da desinformação e conflitos armados, incitação ao ódio que estimule à violência, incitação pública ao genocídio e pornografia infantil,⁹⁹ é permitida a implementação de medidas obrigatórias de bloqueio e filtragem de conteúdos específicos. Contudo é crucial que tais medidas estejam sujeitas a um rigoroso teste de proporcionalidade e sejam meticulosamente concebidas e claramente delimitadas, de modo a não afetar discursos legítimos que merecem proteção. Em outras palavras, as ações de filtragem ou bloqueio devem ser planejadas e aplicadas de forma a afetar exclusivamente os conteúdos identificados como ilegítimos, sem causar danos a outros conteúdos.¹⁰⁰

Em resumo, restrições à liberdade de expressão devem ser claras e específicas, além estabelecidas por meio de leis formais e materiais, assim como visando objetivos legítimos autorizados pela Convenção. Da mesma forma, outras salvaguardas são importantes, tais como a adoção de medidas proporcionais e idôneas, respeito as garantias judiciais e ao devido processo, tudo levando em conta o ambiente único da Internet, de modo manter a conformidade com os direitos humanos, a criatividade e o livre intercâmbio de informações e ideias na Internet.

4.2 O PAPEL DAS PLATAFORMAS DE MÍDIAS SOCIAIS COMO ATORES INTERMEDIÁRIOS E O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO DE TERCEIROS

Analisadas as salvaguardas necessárias à implementação de restrições à liberdade de expressão, há que se discorrer tanto sobre a função das redes sociais como intermediários na arquitetura da Internet quanto acerca dos modelos de responsabilidade dessas empresas pelas expressões geradas pelos usuários de seus serviços.

⁹⁹ Ver o já apresentado artigo 13, item 5, da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), que trata da liberdade de pensamento e de expressão.

¹⁰⁰ Nos casos excepcionais mencionados, a Relatoria Especial argumenta que essas medidas devem ser autorizadas ou impostas com base nas garantias processuais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013).

Nesse ponto, o foco é nas grandes plataformas de mídias sociais, a exemplo do Facebook, Instagram, Google, entre outros, não só pelo controle exercido sobre o acesso, o uso e conteúdo do discurso na esfera pública, em razão da sua capacidade de investimentos, mas também porque o impulso para a proteção dos direitos fundamentais no processo de moderação de conteúdos é interpretado como uma resposta dos marcos jurídicos digitais ao domínio excessivo dessas empresas de tecnologia.

Intermediários¹⁰¹, na espécie, se caracterizam por serem atores, predominantemente de natureza privada, que oferecem uma variedade de serviços, tais como acesso à rede e interconexão, transmissão, processamento e encaminhamento do tráfego da Internet, hospedagem de conteúdo postado por terceiros, pesquisa ou referenciamento de materiais na web e interligação de usuários através das plataformas de mídias sociais, entre outros. Existem numerosos intermediários, e várias categorias são relevantes para a sua classificação, incluindo provedores de serviços de Internet (ISP), provedores de hospedagem de sites, redes sociais e motores de busca.

Nesse diapasão, as grandes plataformas de mídias sociais, como proeminentes atores, têm papel de destaque na disseminação de informações e ideias na Internet, facilitando o exercício do direito de buscar e receber informações *on-line*, em obediência ao *standard* da dimensão coletiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De outra forma, o sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos é dotado de um mecanismo para monitorar a conformidade dos Estados Partes com os instrumentos jurídicos multilaterais, dos quais são signatários.

Nessa conjuntura, a democracia e os direitos humanos ao abrigo desses instrumentos, em especial a liberdade de expressão, têm grande relevância na temática de regulação das mídias sociais e dos discursos proferidos na esfera virtual. Até porque, a ideologia da democracia implica que o governo deve proteger os seus cidadãos e que estes, em última análise, devem controlar os seus governos, através das instituições democráticas, inaugurando terreno fértil para o crescimento dos direitos humanos e a livre circulação de ideias.

Todavia, no século XXI, a ideologia da Democracia Progressista se apresenta acentuadamente, prevendo um papel do governo, não apenas para proteger os direitos

¹⁰¹ Existem numerosos intermediários, e várias categorias são relevantes para a sua classificação, incluindo provedores de serviços de Internet (ISP), provedores de hospedagem de sites, plataformas de redes sociais e motores de busca (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013).

individuais, mas também para zelar pelo bem-estar econômico das pessoas (HOLCOMBE, 2021). Diante dessa natureza redistributiva, a visão progressista da democracia permite que a ação governamental imponha custos a alguns em benefício de outros. E para isso substitui a liberdade das pessoas de tomarem suas próprias decisões pela tomada da decisão coletiva.

Com base nesse horizonte e linha de raciocínio, é que aparecem os custos decorrentes da proposta das grandes plataformas de mídias sociais de assegurar a plena liberdade de expressão. Pois bem, se a Internet se notabiliza como um sistema para testar as afirmações e construir caminhos para a difusão do conhecimento, ao mesmo tempo, infelizmente, se distingue por permitir que inúmeras falsidades, dúvidas e teorias da conspiração circulem amplamente nas esferas públicas, sem o devido cuidado com a informação divulgada, típico dos veículos tradicionais de comunicação.

Como destaca o economista, estatístico e escritor norte-americano Milton Friedman (1912-2006), no texto *Free Markets and Free Speech* (1987), “não há nada de errado em haver algum custo no engajamento na liberdade de expressão – não existe almoço grátis e não existe liberdade de expressão grátis”¹⁰², porém o custo não deve ser excessivo. Para o autor, no caso das grandes plataformas de mídias sociais, os custos com a disseminação do ódio e desinformação se tornaram excessivos para as sociedades e democracias contemporâneas. É aí que entra o interesse público, algo que o DNA da atividade empresarial não contém e que o mercado não fornece.¹⁰³ Destarte imperiosa a intervenção governamental quando observado

¹⁰² Texto original: “[...] There is nothing wrong in there being some cost in engaging in free speech—there is no free lunch, and there is no free speech. But the cost ought to be reasonable, not excessive. And it is excessive” (FRIEDMAN, 2017, p. 182).

¹⁰³ “Existem algumas coisas que o mercado não oferece. Acredito que o que falta hoje é que não conheço ninguém que esteja no novo mundo da tecnologia está a falar de algo que é importante, nomeadamente, duas palavras: interesse público. Ninguém está pensando ou falando sobre isso. Essas duas palavras estão ausentes. Martha: O que interesse público significa para você? Newt: Interesse público significa para mim que nós – o público, o governo – criamos certas coisas que o mercado não fornece. Acredito no mercado porque o mercado produziu mais coisas boas para mais pessoas do que qualquer outro sistema de atividade econômica. Mas, ao mesmo tempo, o mercado não oferece tudo. E quando tem coisas que o mercado não oferece, é aí que acredito que entra o governo. Martha: Ethan Zuckerman, por exemplo, apela ao investimento público para construir uma rede de serviços públicos. Não parecemos ter muita dificuldade em reconhecer que existe um interesse público na manutenção dos serviços essenciais e vitais de eletricidade, água e gás. E hoje em dia, os meios de comunicação não são um daqueles bens ou serviços vitais de que todos necessitam? A FCC poderia impor regras de “neutralidade da rede” para evitar que os provedores de serviços de Internet bloqueiem aplicativos e sites ou concedam acesso prioritário e, portanto, tratem diferentes consumidores e diferentes fornecedores de forma diferente. A FCC acabou por utilizar a sua autoridade estatutária para designar a Internet como um “serviço público”. Depois, com uma mudança de liderança, a FCC desregulamentou a banda larga. No entanto, a linguagem do interesse público permanece em vigor; a ideia básica é que se a Internet estiver aberta a todos – porque funciona como um “transportador comum” – então poderá estar sujeita a regulamentação adequada. Newt: Isso remonta aos dias de Louis D. Brandeis e dos reformadores há mais de cem anos, que perceberam que certas coisas não fornecidas pelo
Continua...

um desequilíbrio acentuado entre interesse público e privado no exercício da atividade econômica desempenhada pelas grandes redes sociais.¹⁰⁴

Há interesse público quando se observa o efeito democratizador da internet, onde qualquer pessoa pode começar um blog ou escrever um tweet, dando voz a pessoas que não tinham acesso aos meios usuais de comunicação. Em contrapartida, sob a ótica dos valores democráticos, não existe interesse público quando um discurso defende a derrubada violenta de governos, criando um perigo provável e iminente de danos graves à sociedade e ao Estado. Essa linha divisória mediada pelo interesse público e os direitos humanos deveria aplicar-se às nossas novas tecnologias, em formato de regulação e implementação de um sistema de responsabilidades das grandes plataformas de mídias sociais. Até porque, as forças do mercado desenrolam-se, surgem crises e escândalos, os concorrentes entram em colapso, as manchetes gritam, os *band-aids* aderem e o ciclo recomeça, implicitamente tolerado como um preço que vale a pena pagar pela melhor e única alternativa à liderança de um Estado desacreditado e desconfiado (BROWN; JACOBS, 2008).

Assim, as soluções passam por um desenho institucional que é inexoravelmente um projeto político, haja vista que o desempenho dos mercados (e das redes sociais) depende essencialmente do quadro jurídico-institucional que os molda.

Dessa maneira, esse debate acerca da regulamentação e responsabilização das redes sociais não é apenas conceitual, baseado apenas nas teorias justificadoras da proteção à liberdade de expressão já mencionadas, mas envolve temas atuais, como a desconexão democrática que impacta a atividade estatal e que estimula o ataque retórico dos agressores do Estado.

Alguns pontos importantes se manifestam neste instante; a falha na informação, assim como a ausência de recursos humanos e financeiros adequados do Estado para fazer frente aos desafios atuais do mundo virtual, restringem a sua capacidade decisória e de implementar as políticas regulatórias nessa temática. Dessa maneira, os agentes políticos são persuadidos a adotarem as forças do mercado como solução para as hesitações do setor público, ofuscando possíveis saídas para os desafios enfrentados, principalmente em assuntos relacionados à

mercado exigem a intervenção do governo. Parece-me que quando a internet chegou esse pensamento parou” (MINOW *et al.*, 2022, p. 295-296, tradução nossa).

¹⁰⁴ Para Brown e Jacobs (2008), o verdadeiro desafio, observado por Donald F. Kettl, em *Sharing Power: Public Governance and Private Markets* (1993), não é escolher entre mercado e governo, mas sim “como encontrar o melhor equilíbrio entre eles” e depois gerir as tensões resultantes.

esfera digital. Apesar disso, as violações difusas dos direitos humanos no ambiente virtual requerem que o Estado saia da inércia e retome o seu protagonismo na defesa desses valiosos direitos.

Com isso, nesses casos, mesmo quando se prevê que os mercados façam um trabalho melhor do que o governo na entrega dos benefícios e na redução dos custos da política, a questão a ser debatida não é saber qual o melhor ator (público ou privado) para resolver essa crise ou como obter mais forças de mercado e menos regras governamentais na equação política, mas sim como criar uma estrutura pública que irá extrair os benefícios dos mercados sem permitir que eles fiquem descontrolados.

De outra banda, aceitar de forma automática argumentos referentes à *slippery slope*¹⁰⁵ (ladeira escorregadia), no sentido de que o Estado, ao estabelecer diretrizes às redes sociais, no sentido de coibir discursos, ainda que este não seja protegido pelos instrumentos internacionais¹⁰⁶, poderia necessariamente conduzir a restrições indiscriminadas da liberdade de expressão e à tirania, não parece ser o entendimento mais adequado.

Como visto, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, e algumas restrições se revelam necessárias e desejadas pela sociedade. Logo, a arquitetura jurídica do sistema interamericano permite a regulamentação, e não apenas a frustração e imposição de limites ao poder governamental envolvendo a livre mercado de ideias. Isso não significa que iniciativas em direção à limitação do discurso não envolvam riscos, mas, muitas vezes, são riscos que a sociedade precisa correr em benefício da coletividade e da preservação da democracia. Se assim não fosse, não haveria órgãos de segurança, sob a justificativa de que, em situações extremas, desvios de conduta poderiam levar a um estado policial (VOLOKH, 2003).

Apesar de os argumentos da “ladeira escorregadia” aparecerem também em discussões sobre afirmações afirmativas, eles surgem comumente em questões envolvendo a liberdade de expressão, e isso se deve provavelmente na medida em que seus princípios informadores são

¹⁰⁵ Num argumento da ladeira escorregadia (*slippery slope*), um curso de ação é rejeitado porque, com pouca ou nenhuma evidência, insiste-se que conduzirá a uma reação em cadeia que resultará num fim ou fins indesejáveis. A ladeira escorregadia envolve a aceitação de uma sucessão de eventos sem evidência direta de que esse curso de eventos irá acontecer (COLLEGE OF LIBERAL ARTS, 2023).

¹⁰⁶ Ouve-se frequentemente o aviso de que permitir uma restrição à comunicação, uma restrição que por si só não é preocupante e talvez até desejável, aumentará a probabilidade de que outras restrições cada vez mais invejosas se sigam. A controvérsia de Skokie (começou com uma marcha nazista em Skokie, Illinois), fornece um dos exemplos modernos mais notórios desse tipo de argumento nos debates sobre liberdade de expressão. O argumento não era que a liberdade de expressão em teoria deveria proteger os nazistas, mas sim que negar a proteção da liberdade de expressão aos nazistas era o que provavelmente nos levará a uma “ladeira escorregadia”, no fundo da qual estaria a negação de proteção mesmo para aqueles que deveriam, em teoria, ser protegidos (SCHAUER, 1985).

contraintuitivos (ao contrário do que se esperaria intuitivamente) para a maioria das pessoas e aplicadores da lei (WILLIAMS, 2023). Quando esse princípio é aplicado por alguém que não seja o formulador do princípio, o argumento da *slippery slope* se torna sedutor, e a restrição ao discurso, ainda que legitimada pelos *standards* do sistema regional de proteção dos direitos humanos, a exemplo de discursos discriminatórios, se torna uma potencial ameaça aos valores individuais de cada um, cultuados em suas respectivas *echo chambers* na esfera virtual, em razão da crença de que mais e mais restrições serão implementadas aos demais discursos proferidos (SCHAUER, 1985).

Na verdade, o que se pretende evitar é que a invocação de tais argumentos em sequência, que fomenta a ausência do aparelho estatal nas discussões acerca das soluções para os problemas contemporâneos do mundo digital, conduza, ao final, à rejeição da democracia e das instituições públicas necessárias ao consentâneo funcionamento do Estado.

Como se observa, o interesse público e o custo elevado da proposta das grandes plataformas de mídias sociais de assegurar a plena liberdade de expressão no ambiente virtual, não só legítima, mas também justifica a elaboração de um sistema de responsabilidades abarcando essas empresas privadas.

Daí ser altamente relevante explicitar acerca dos possíveis sistemas de responsabilidades pelos discursos proferidos por seus usuários de seus serviços. Com esse propósito, será discorrido acerca da responsabilidade objetiva e subjetiva das redes sociais.

Nessa esteira, e na visão do sistema regional interamericano, mais especificamente em conformidade com o artigo 13 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), a implementação de um sistema de responsabilidade objetiva para os intermediários referidos, incluindo as plataformas de mídias sociais, além de ferir o “princípio da transmissão”¹⁰⁷, contrariaria o dever do Estado de criar um ambiente que proteja e assegure o direito de buscar, receber e disseminar informações e opiniões livremente.

A aplicação de responsabilidade objetiva às atividades dos intermediários da Internet propicia a censura privada de uma ampla gama de expressões legítimas. Essa argumentação se

¹⁰⁷ “[...] Como foi repetidamente sustentado, não apenas na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, mas também em decisões de direito nacional, “[n]enhuma pessoa que ofereça unicamente serviços técnicos de internet como acesso, buscas ou conservação de informações em memória cachê deverá ser responsável por conteúdos gerados por terceiros e que se difundam por meio desses serviços, sempre que não intervir especificamente em tais conteúdos nem se negar a cumprir uma ordem judicial que exija a sua eliminação quando estiver em condições de fazê-lo [...]” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013, p. 42-43, grifo do autor).

destaca pelo fato de que, na maioria das vezes, os intermediários não possuem a capacidade operacional ou técnica para revisar todos os conteúdos, de forma simultânea e com a celeridade necessária, pelos quais não são diretamente responsáveis.¹⁰⁸ Do mesmo modo, de uma forma geral, eles não possuem o conhecimento jurídico necessário para discernir situações em que um conteúdo específico e produzido por terceiros pode efetivamente causar um dano e ser objeto de responsabilização legal.

Dada a incerteza em torno da perspectiva dessa responsabilização, não é difícil conjecturar que os intermediários optem por suprimir todas as informações que possam, independentemente do ponto de vista, promover a judicialização em face deles. Além disso, a responsabilidade pelo conteúdo gerado ou divulgado por seus usuários gera o risco de autocensura, ceifando a liberdade das pessoas de usarem os meios de comunicação que consideram apropriados para transmitir suas ideias e opiniões.

Outro enfoque na imposição de responsabilidade é representado pelos marcos regulatórios que adotam a responsabilidade subjetiva, os quais condicionam a atribuição de responsabilidade à observância de procedimentos extrajudiciais, tais como os sistemas de “notificação e retirada” (*notice-and-takedown system*) ou “portos seguros” (*safe harbors*)¹⁰⁹. Nesse contexto, como contrapartida à isenção de responsabilidade, os intermediários são requeridos a remover conteúdos apontados por terceiros (com diferentes níveis de qualificação, de acordo com o quadro jurídico vigente) como sendo ilegais.

¹⁰⁸ “[...] Responsabilizar um intermediário no contexto de uma rede aberta, plural, universalmente acessível e expansiva seria o mesmo que responsabilizar as companhias de telefone pelas ameaças que uma pessoa poderia fazer a outra por via telefônica, causando-lhe com isso incerteza e angústia extrema [...]” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013, p. 44).

¹⁰⁹ O Congresso americano criou o sistema de notificação e remoção no artigo 512 da Lei de Direitos Autorais (*Section 512 of the Copyright Act*) para ajudar a equilibrar os direitos dos proprietários de direitos autorais com as formas como as pessoas usam a Internet. A Seção 512 contém limitações de responsabilidade – denominadas portos seguros – para os provedores de serviços *on-line*. Os portos seguros protegem os prestadores de serviços *on-line* qualificados de eventuais responsabilidades monetária por violação de direitos autorais com base nas ações de seus usuários, em troca da cooperação com os proprietários de direitos autorais para remover rapidamente o conteúdo infrator e atender a certas condições. Notificação — O titular dos direitos autorais envia uma notificação ao provedor de serviços *on-line* sobre material infrator que aparece no sistema do provedor de serviços *on-line*; Remover acesso ao material — O provedor de serviços *on-line* deve agir rapidamente para remover ou desativar o acesso ao material infrator; Notificar usuário O provedor de serviços *on-line* deve notificar imediatamente o usuário que carregou originalmente o material de que ele foi removido; Contransnotificação — O usuário poderá enviar uma contransnotificação solicitando a reintegração do material, caso acredite que a remoção foi devido a um erro ou identificação incorreta; Restaurar o acesso ou iniciar uma ação judicial — O provedor de serviços *on-line* deve restaurar o acesso ao material após não menos que 10 e não mais que 14 dias úteis, a menos que o remetente original da notificação informe ao provedor de serviços que entrou com uma ação judicial contra o usuário (U.S. COPYRIGHT OFFICE, 2020).

De maneira geral, a menos que circunstâncias excepcionais se apliquem, esses mecanismos implicam que os intermediários de natureza privada se veem compelidos a tomar decisões acerca da legalidade ou ilegalidade de determinados conteúdos.¹¹⁰ Como anteriormente explicado, tal cenário tende a incentivar a censura privada de forma abrangente. Com efeito, regimes de notificação e retirada extrajudicial frequentemente resultaram na remoção de conteúdos legítimos, incluindo aqueles protegidos de forma especial.

Conforme mencionado anteriormente, delegar a decisão sobre a remoção de conteúdo à discricionariedade de atores privados que carecem da habilidade de ponderar de forma adequada os direitos e de interpretar a lei de acordo com os padrões relativos à liberdade de expressão e outros direitos humanos, pode constituir uma violação substancial da liberdade de expressão assegurada pela *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969). Portanto as disposições relativas à imposição de responsabilidade a intermediários devem ser acompanhadas de salvaguardas judiciais suficientes com o propósito de evitar a geração ou estímulo de mecanismos de censura privada.

Nesse contexto, as disposições que condicionam a imunidade de intermediários são compatíveis com o arcabouço da Convenção, contanto que estabeleçam garantias adequadas para a proteção da liberdade de expressão e do devido processo dos usuários, sem impor obrigações amplas ou desproporcionais sobre os intermediários. Mais especificamente, a exigência de que intermediários removam conteúdos como condição para evitar responsabilidade por expressões ilícitas deve ocorrer somente quando for ordenada por uma autoridade judiciária ou de natureza equivalente, que atue com garantias substanciais de independência, autonomia e imparcialidade e que tenha a capacidade de avaliar os direitos em questão e proporcionar as salvaguardas necessárias para os usuários.¹¹¹

¹¹⁰ O artigo 21, da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, estabelece, ao adotar o sistema *notice-and-takedown*, que o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (BRASIL, 2014).

¹¹¹ O artigo 19, da Lei n. 12.965/2014, Marco Civil da Internet, define que a responsabilidade dos provedores está restrita aos casos de omissão após ordem judicial. Como aponta a doutrina especializada, o Marco Civil estabeleceu o *judicial notice-and-take down*: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar

Continua...

4.3 MODERAÇÃO DE CONTEÚDOS PELAS REDES SOCIAIS NO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO. UMA ABORDAGEM BASEADA EM PRINCÍPIOS E O EFEITO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No âmbito do sistema regional interamericano, não há instrumentos específicos e de direito internacional, com abordagem regulatória de intermediários *on-line* e que tratam, de forma mais minuciosa, da promoção e proteção dos usuários contra a conteúdo ilegal, especialmente a desinformação e a discriminação.

Ao revés, no âmbito da União Europeia, com a edição da DAS (*Lei de Serviços Digitais; Digital Services Act*, publicada em 1º de novembro de 2022), cria-se um espaço digital mais seguro e responsável, no qual os direitos fundamentais de todos os usuários de serviços digitais sejam protegidos (EUROPEAN COMMISSION, 2022). Para tanto, esse marco regulatório estabelece obrigações amplas para as plataformas digitais, conforme seu papel, dimensão e impacto no ecossistema *on-line*, sujeitando-as, ainda, a um novo regime de transparência e responsabilidade, de forma a reduzir danos e mitigar riscos *on-line*. Plataformas *on-line* ou motores de busca de “grande amplitude”¹¹² estarão sujeitas às obrigações adicionais, incluindo avaliações anuais abrangentes de riscos *on-line*, mecanismos resposta em caso de crise, implementação de medidas de mitigação de riscos e auditoria independente.¹¹³

indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (BRASIL, 2014).

¹¹² A Comissão Europeia adotou as primeiras decisões de designação ao abrigo da DSA, designando 17 plataformas *on-line* de grande dimensão (*Very Large Online Platforms* - VLOP) e 2 motores de pesquisa *on-line* de grande dimensão (*Very Large Online Search Engines* - VLOSE) que alcançam pelo menos 45 milhões de utilizadores ativos mensais. Entre as VLOP destacam-se o Facebook, Instagram, LinkedIn, Pinterest, Snapchat, TikTok, Twitter e YouTube. Já os VLOSE são Bing e Google Search (EUROPEAN COMMISSION, 2023).

¹¹³ Ver artigos 34, 35, 36 e 37 da DSA (EUROPEAN COMMISSION, 2022).

De outro lado, refletindo-se sobre os rápidos avanços na ciência e na tecnologia, que progressivamente afetam nossa compreensão da vida e a vida em si, percebe-se que esse movimento no âmbito do sistema europeu se coaduna com a forte exigência de uma resposta global para as implicações éticas de tais desenvolvimentos, a exemplo do que ocorreu na bioética.¹¹⁴

Da mesma forma, em diversas temáticas, os valores cultuados pelos sistemas regionais europeu e interamericano, bem como a jurisprudência de suas respectivas Cortes de Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos)¹¹⁵ se influenciam mutuamente. Esse diálogo se manifesta através do reconhecimento ou reinterpretção de direitos estampados em cada sistema regional, à luz do princípio *pro homine*.¹¹⁶

O próprio Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, já assinalou que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode levar em consideração a interpretação sistemática dos sistemas regionais, interamericano, africano e europeu de direitos humanos, bem como o sistema universal, para determinar alcance dos direitos humanos.¹¹⁷

¹¹⁴ Em outubro de 2005, a Conferência Geral da UNESCO adotou por aclamação a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos.

¹¹⁵ Nos termos do artigo 64 da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), além da atuação contenciosa, a Corte pode emitir opiniões consultivas não vinculantes aos Estados-partes, inclusive, para fins de exigir que os mesmos reformem suas leis domésticas. No entanto a jurisdição consultiva tem comprovadamente influência nos países-signatários, fazendo contribuições importantes para a evolução conceitual do direito internacional dos direitos humanos, já que pode abordar questões controversas ou em desenvolvimento no direito internacional. A título exemplificativo, no Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 novembro de 2017, em que a República da Costa Rica solicitou que o Tribunal se pronuncie sobre a "[A] proteção oferecida pelos artigos 11.2, 18 e 24 em relação ao artigo 1º da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), para o reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada um". Nesse caso, ao elaborar sua fundamentação, a Corte IDH referiu-se, por diversas vezes, a julgados do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, bem como a atos normativos do Conselho Europeu, o que comprova a influência do sistema europeu (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

¹¹⁶ O princípio internacional *pro homine* (ou *in dubio pro libertate*) garante ao ser humano a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens e valores (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

¹¹⁷ “[...] [STF. HC 124.306, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Roberto Barroso, voto da min. Rosa Weber, j. 9-8-2016, 1ª T, DJE de 17-3-2017.]” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 62).

Acrescente-se que o artigo 29, da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), em sua alínea “d”, dispõe que nenhum dos seus dispositivos pode ser interpretado “[...] no sentido de excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Além do mais, a velocidade das inovações tecnológicas que impactam nos direitos humanos requer instrumentos de direito internacional “vivos”, cuja interpretação acompanhará a evolução dos tempos e as condições de vida do momento.¹¹⁸ Mais do que isso, necessita-se também de instrumentos específicos que possam fazer frente às tecnologias disruptivas (metaverso, inteligência artificial, algoritmos e tecnologia na nuvem, outros), que tornam obsoletas regulamentos já existentes,¹¹⁹ trazendo à tona a questão do “quando”¹²⁰ nas iniciativas de políticas regulatórias de plataformas de mídias sociais.

¹¹⁸ A Corte estabeleceu, assim como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação acompanhará a evolução dos tempos e as condições de vida do momento. Tal interpretação evolutiva é consequente com as normas gerais de interpretação consagradas no artigo 29 da Convenção Americana bem como naquelas estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. [Corte IDH. *Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Mérito, reparações e costas*. Sentença de 24-2-2012.] (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, 2014).

¹¹⁹ A Lei de Comunicações americanas (*Section 230 of the Communications Decency Act of 1996*), objeto de discussão no Congresso americano, sobre a necessidade de reforma para fins de responsabilidade das plataformas de mídias sociais, é datada de 1996, muito antes do surgimento de diversas tecnologias disruptivas no ambiente virtual, a exemplo da rede social Twitter, que foi criada em 2006 (UNITED STATES, 2023). No ambiente doméstico, tramita, perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 2.630, apresentado em 3 de julho de 2020, que institui a *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*. Também conhecido como *PL das Fake News*, debate, entre outros assuntos a regulação das plataformas digitais (CÂMARA DO DEPUTADOS, 2020).

¹²⁰ A “questão quando” diz respeito ao momento de qualquer intervenção regulamentar. Isto implica garantir que a regulamentação não seja adotada demasiado cedo e sufoque ou distorça o desenvolvimento tecnológico, mas não tão tarde que surjam problemas como resultado da ausência de regulação eficaz. O prazo para a elaboração de regras na infraestrutura regulamentar existente é largamente inadequado para enfrentar os desafios regulamentares associados à inovação disruptiva. A regulamentação formal consome muito tempo. A velocidade da inovação de produtos torna possível trazer um novo produto ao mercado, enquanto a regulamentação formal na infraestrutura regulatória existente, que leva meses e muitas vezes anos de procedimento regulatório, é ainda lidando com o último lançamento do produto. Novas regulamentações relativas a um produto inovador podem ficar obsoletas antes de serem finalizadas (FENWICK; KAAL; VERMEULEN, 2017).

Nesse cenário, encontrar soluções para questões relativas à liberdade de expressão no mundo virtual, decorrentes do surgimento dessas inovações disruptivas, apresenta-se como desafios da pós-modernidade para os Estados-Partes do sistema regional interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos. De mais a mais, nesse ambiente contemporâneo, projetar um quadro regulatório que garanta a segurança dos usuários e da sociedade, ao mesmo tempo que facilita o uso comercial e protege o consumidor da inovação disruptiva, não é uma tarefa simples.

Diante de tudo isso, dois problemas se apresentam e devem ser enfrentados pelos Estados, quando da análise do fenômeno das redes sociais e a liberdade de expressão: primeiro, a inexistência ou obsolescência dos marcos teóricos internacionais. Segundo, a questão temporal relativa à criação, implementação e revisão dos instrumentos regulatórios considerando as especificidades das novas tecnologias e seu estado permanente de transição.

O primeiro óbice se contrapõe com uma abordagem baseada em princípios da regulação das redes sociais, em que a regra, aplicável ao caso concreto, resultar de um procedimento de ponderação ou sopesamento entre princípios colidentes.¹²¹ Com isso, afeta-se a forma como se regulam as tecnologias disruptivas, substituindo as regras por princípios.¹²²

¹²¹ Como visto acima, a diferença (entre regras e princípios) não está no fato de que as regras devem ser aplicadas “no todo” e os princípios só na “máxima medida”. Ambas as espécies de normas devem ser aplicadas de modo que o seu conteúdo de dever ser seja realizado totalmente. Diante de tudo o que já foi visto acima, e diante da existência, na prática, das mais variadas colisões entre princípios, fica difícil afirmar que o “conteúdo de dever-ser” dos princípios terá que ser sempre realizado totalmente. Como o próprio Ávila (1999) reconhece, e como já visto acima, os princípios expressam deveres *prima facie*. Na aplicação concreta deles, contudo, o dever definitivo poderá diferir do dever *prima facie* expressado pelos princípios isoladamente considerados. Aquele dever definitivo terá, sim, que ser realizado “no todo”, mas isso não significa que a distinção entre regras e princípios seja afetada, pois não é “o conteúdo de dever-ser” dos princípios que estará sendo realizado “no todo”, mas somente o “conteúdo de dever-ser” de uma regra que terá surgido como produto do sopesamento entre os princípios colidentes e que, frise-se, valerá somente para aquele caso concreto ou para casos cujas possibilidades fáticas e jurídicas sejam idênticas. O dever que os princípios expressam continuará sendo um dever apenas *prima facie*, a ser realizado na medida ótima diante das possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso concreto (ÁVILA, 1999; SILVA, 2003).

¹²² Conforme Fenwick, Kaal e Vermeulen (2017), o sociólogo francês Michel Callon enfatiza como as decisões regulatórias não devem ser pensadas como “eventos finais”. Em vez disso, deveríamos pensar nelas como “medidas tomadas de decisão”, ou seja, escolhas abertas e altamente contingentes que constituem uma etapa de um processo mais longo. Os reguladores precisam abandonar a fixação na finalidade e na segurança jurídica e abraçar a contingência, a flexibilidade e a abertura a novas ideias.

Introduz-se, então, uma nova flexibilidade dos agentes reguladores permitindo que as próximas revisões do regime regulatório sejam pautadas na incorporação de novos conhecimentos ou descobertas subsequentes. Apesar do permanente estado de transição das tecnologias disruptivas, que possa justificar, em situações mais gravosas, a aplicação da jurisprudência da crise, há que se dizer que os marcos teóricos internacionais e Constituição brasileira não podem ser encarados como um obstáculo, mas como um caminho necessário e seguro para a solução da crise instalada na esfera pública virtual, através da desinformação e do discurso discriminatório.¹²³ Por isso, faz-se necessário também que esses instrumentos jurídicos disciplinem de forma adequada também o estado de necessidade e emergencial.¹²⁴ Há previsão no artigo 36 da DSA que, em tempos de crise, as grandes plataformas *on-line* poderão adotar, em caráter de urgência, medidas específicas, para além das medidas que tomariam tendo em conta as obrigações que lhes incumbem por força da referida legislação.¹²⁵ Com esse fundamento, não é difícil imaginar a implementação e a adoção de mecanismos de combate à crise, em situações de ruptura institucional em que se coloca em

¹²³ “Experiências recentes do Direito Comparado, embora não equiparáveis à magnitude global da situação vivenciada na crise do Coronavírus, ilustram as tensões entre o constitucionalismo e a necessária proteção de Direitos Sociais em regimes de excepcionalidade financeira. Destaco, no ponto, a experiência Portuguesa em que a Corte Constitucional, em meados de 2011, em casos relacionados a políticas de austeridade, passou a produzir o que se tem chamado *jurisprudência da crise*. De fato, a Administração Pública precisa agir rapidamente, o que muitas vezes pode levar a ações pouco usuais e até mesmo questionáveis do ponto de vista estrito da lei e da Constituição Federal. Em verdade, essas situações provavelmente se multiplicarão, conforme exemplos recentes. No grande esforço de se combater a epidemia e seus efeitos, severas medidas de restrição de circulação de pessoas e de funcionamento do comércio foram tomadas por governadores e prefeitos de todo o país. No âmbito econômico, tem sido debatida a aprovação de socorros a trabalhadores — formais e informais — e a empresas. Em meio a esse complexo quadro, parece evidente que as normas jurídicas soam, em um ponto de vista estritamente pragmático, um mero detalhe no debate sobre a aprovação de medidas essenciais ao combate a uma epidemia que se alastra em progressão geométrica e vem vitimando milhares de pessoas pelo mundo. Entretanto, mesmo nesses momentos, as normas jurídicas — em especial a Constituição — não podem ser encaradas como um obstáculo, mas como um caminho necessário e seguro para a solução da crise. É fundamental prezar pela compatibilização de aparentes contradições e abertura à busca por alternativas a uma leitura fria e seca da lei, distante de uma realidade que, muitas vezes, não poderia sequer ser imaginada pelo legislador ou pelo constituinte” (MENDES, 2020, grifo do autor).

¹²⁴ Invocam-se “[...] a célebre expressão em alemão cunhada por Konrad Hesse [em *A Força Normativa da Constituição* (1991)], “*Not kennt kein Gebot*”: necessidade não conhece princípio. Daí a sua defesa enfática para que o texto constitucional contemple uma disciplina adequada do Estado de necessidade ou do estado de emergência [...]” (MENDES, 2020, grifo do autor). “Bem, de um lado, as necessidades impostas pela realidade concreta eram encaradas como a fonte exclusiva do direito e, de outro, a interpretação das normas jurídicas, especialmente no que dizia respeito aos conceitos indeterminados e às cláusulas gerais, era colocada à serviço do governo. Essa formulação, de clareza exemplar, escancara um dos principais problemas da teoria jurídica contemporânea. É a mesma ferida que possibilitou, grosso modo, a ‘degeneração do direito’ sob o regime nacional-socialista: a discricionariedade judicial e o desapego à legalidade” (ABBOUD; MENDES, 2020, p. 105).

¹²⁵ Entende-se por crise, a ocorrência de circunstâncias extraordinárias passíveis de resultar numa ameaça grave para a segurança pública ou a saúde pública na União Europeia ou em grande parte do seu território. Tais crises poderão surgir devido a conflitos armados ou a atos de terrorismo, incluindo conflitos emergentes ou atos de terrorismo, catástrofes naturais como terremotos e furacões, bem como pandemias e outras ameaças transfronteiriças graves para a saúde pública (Item 91 da DAS) (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

risco a própria democracia. Tais medidas emergenciais devem ser proporcionais e adotadas na medida em que sejam estritamente necessárias, sempre levando em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes em causa, incluindo o fato de que as medidas não respeitem eventualmente os direitos fundamentais consagrados na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (2000) (EUROPEAN UNION, 2012).

Quanto à questão temporal, uma vez que o sistema tradicional de edição de leis, com o controle judicial *a posteriori*, pode não atender a celeridade exigida para fins de regulamentação tecnológica, políticas regulatórias necessitam evoluir e serem revistas com certa frequência. Assim, apresenta-se a proposta de aplicação dos termos de serviço das grandes plataformas de mídias sociais, ancorada nos *standards* do sistema universal e interamericano de direitos humanos, ou seja, essas empresas deveriam ser compelidas a adotar políticas para interromper ou pelo menos retardar a propagação de conteúdos discriminatórios e da desinformação.¹²⁶ Aliás, se a autorregulação encontra eco no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sua implementação não pode se limitar a reconhecer a relação jurídica entre plataformas e usuários apenas como privada e de natureza contratual, ou seja, esta abstração jurídica de duas partes contratuais iguais não se aplica na prática aos termos de uso e serviços das redes sociais.¹²⁷

O dirigismo contratual, nesse caso, se impõe de modo a reequilibrar o interesse público e os interesses individuais das partes, possibilitando que a adesão ao ajuste ofertado pelas grandes plataformas não viole os direitos e garantias fundamentais dos usuários.

Nessa toada e amparado no argumento de que os sistemas regionais europeu e interamericano, bem como a jurisprudência de suas respectivas Cortes de Direitos Humanos se influenciam mutuamente, foca-se, nesse momento, no artigo 14¹²⁸ da DSA, o qual

¹²⁶ É importante mencionar que o Marco Civil da Internet não impede a atuação espontânea dos provedores de aplicação em remover conteúdo gerado por terceiros, nos casos em que verificarem, de acordo com os parâmetros estabelecidos em suas políticas de uso, que o conteúdo gerado violou as regras estabelecidas entre provedores e usuários para uso do serviço. Conhecidos como termos de serviço. O parâmetro são os direitos humanos e a convenção americana (NORTHFLEET, 2020).

¹²⁷ A autorregulação pode ser uma ferramenta efetiva para abordar as expressões injuriosas, e, por isso, deve ser promovida (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2013).

¹²⁸ “Artigo 14. Termos e condições. 1. Os prestadores de serviços intermediários incluem nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Essas informações incluem informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana, bem como as regras processuais do respetivo sistema interno de gestão de reclamações. 2. Os prestadores de serviços intermediários informam os destinatários do serviço de quaisquer alterações significativas dos termos e condições. [...] 4. Os prestadores de serviços intermediários agem de forma diligente, objetiva e proporcional
Continua...

estabelece que os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus “termos e condições”¹²⁹ informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Da mesma forma, devem agir de forma diligente, objetiva e proporcional na aplicação e execução das restrições referidas, não só tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, mas também incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e outros direitos e liberdades fundamentais, tal como consagrados na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (2000).

Isto posto, constata-se que esta norma da lei de Serviços Digitais, impõe às grandes empresas de tecnologias (*Big Techs*), um dever de obediência aos parâmetros estabelecidos pela legislação comunitária europeia aos termos de serviço, para fins de moderação de conteúdo de seus usuários. Nesse caso, impõe-se um dever de “governança da Internet”¹³⁰ que não se caracteriza como um “sistema monolítico”¹³¹ com chaves que podem ser entregues a um grupo ou a outro. Ao contrário, é uma governança baseada no equilíbrio de poderes entre diversos atores, o qual podemos denominar de multissetorialismo (*multistakeholderism*)¹³².

na aplicação e execução das restrições referidas no n. 1, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e outros direitos e liberdades fundamentais, tal como consagrados na Carta. 5. Os fornecedores de plataformas [*on-line*] de grande dimensão e de motores de pesquisa [*on-line*] de grande dimensão fornecem, numa linguagem clara e inequívoca, aos destinatários de serviços uma síntese concisa, facilmente acessível e legível por máquina dos termos e condições, incluindo os mecanismos de ressarcimento e de reparação disponíveis. 6. As plataformas [*on-line*] de grande dimensão e os motores de pesquisa [*on-line*] de grande dimensão na aceção do artigo 33 devem publicar os seus termos e condições nas línguas oficiais de todos os Estados-Membros em que oferecem os seus serviços” (UNIÃO EUROPEIA, 2022, p. 49).

¹²⁹ O Artigo 14 é intitulado “Termos e condições”, um conceito que é definido como “[...] todos os termos e condições ou cláusulas, independentemente de seu nome ou forma, que regem a relação contratual entre o prestador de serviços intermediários e os destinatários dos serviços [...]” (QUINTAIS; APPELMAN; FATHAIGH, 2023, p. 892).

¹³⁰ A definição da ONU para governança da Internet emergiu deste processo: “A governança da Internet é o desenvolvimento e a aplicação pelos governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, em suas respectivas funções, de princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão e programas compartilhados que moldam a evolução e o uso da Internet [...]”; observe a lista proeminente de governos nesta definição multissetorial (DENARDIS, 2014, p. 228, tradução nossa).

¹³¹ É um sistema multicamadas de administração e supervisão operacional que abrange áreas tão diversas como definição de padrões, segurança cibernética e acordos de interconexão. Portanto, uma questão como “[...] quem deve controlar a Internet, as Nações Unidas ou alguma outra organização [...]” não faz qualquer sentido (DENARDIS, 2014, p. 226, tradução nossa).

¹³² A questão apropriada envolve determinar qual é a forma de governança mais eficaz em cada contexto específico. Um equilíbrio de poderes em constante mudança entre a indústria privada, as instituições internacionais de governança técnica, os governos e a sociedade civil têm caracterizado as abordagens contemporâneas de governança da Internet. Este equilíbrio de poderes é muitas vezes chamado de “multissetorialismo” (DENARDIS, 2014).

Nessa hipótese, o cerne da questão reduz-se muitas vezes ao sopesamento adequado entre a regulamentação estatal e governação privada.

De qualquer forma, embora a regime de governança da Internet exija o envolvimento direto de várias partes, dependendo da área a ser administrada, cabe registrar que a aplicação das normas que possa impactar nos direitos fundamentais dos seus usuários deve ser supervisionada pelos Estados e órgãos integrantes dos sistemas regionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

Os custos decorrentes do engajamento na liberdade de expressão e o interesse público já particularizados nesta pesquisa legitimam os Estados para que estabeleçam políticas públicas para a Internet, a exemplo das normas contidas na DSA. Por outro lado, esse sistema de governança multissetorial liderado pelo Estado, não o exime de assumir compromisso com a transparência, cooperação e responsabilização de todas as partes envolvidas.

Assim, dados os riscos para a sociedade e a democracia, decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pelas grandes plataformas e do número exorbitante de usuários das redes sociais no mundo, forçoso reconhecer a necessidade de um quadro jurídico-institucional que estabeleça um controle mútuo entre os protagonistas do mundo virtual (Estado, organismos internacionais, sociedade e empresas de tecnologia).¹³³

Como demonstrado, se os organismos internacionais ou o Estado podem intervir nas relações entre as plataformas de mídias sociais e seus usuários para que os seus termos de serviços estejam em conformidade com os direitos legítimos da partes e previstos na referida *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (2000), ao mesmo tempo todas as decisões tomadas pela Comissão europeia ao abrigo da lei de serviços digitais estão sujeitas à fiscalização por parte da Corte de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 67, item 03, da Lei dos Serviços Digitais. De igual maneira, a Corte de Justiça da comunidade europeia deverá ter plena jurisdição no que diz respeito à regularidade ou não das multas e sanções pecuniárias compulsórias aplicadas na forma da lei europeia, nos termos do artigo 81, item 144, da DSA (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Igualmente, a título exemplificativo, a Comissão europeia, nos termos do artigo 47, incentiva e facilita a elaboração de códigos de conduta ao nível da União com a participação

¹³³ Conforme dados já citados. Crescimento da população global da Internet (3,4 bilhões em 2016 para 5.0 bilhões em 2022 – 63% da população mundial), sendo que cerca de 93% deste total ou 4.65 bilhões pessoas são usuários das mídias sociais. mensagens compartilhadas por minuto pelo Whatsapp (DOMO, 2022).

de fornecedores de plataformas *on-line* e outros prestadores de serviços pertinentes, organizações que representam os destinatários do serviço e organizações da sociedade civil ou autoridades pertinentes para promover uma igual participação plena e efetiva melhorando o acesso aos serviços *on-line* que, em virtude da sua concepção inicial ou adaptação subsequente, respondem às necessidades específicas das pessoas com deficiência. Além disso, destaca-se o fato de que tanto as Cortes europeias e interamericana de direitos humanos têm competência interpretativa das normas estampadas nas respectivas convenções de direitos humanos, fixando *standards* protetivos mínimos dos direitos e liberdades básicas, incluindo nesse rol a liberdade de expressão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969; PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019).

De outro norte, convém indagar se a norma inculpada no artigos 14, item 4, da DSA conduz à aplicação horizontal indireta de direitos fundamentais no seio da relação entre plataformas e destinatários do serviço, especialmente usuários.¹³⁴ Na verdade, a referida norma viabiliza que uma entidade reguladora ou um tribunal – na espécie o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos – tenha como averiguar a forma como uma plataforma – uma empresa privada – aplicou direitos fundamentais que afetam um usuário – um particular (QUINTAIS; APPELMAN; FATHAIGH, 2023). Com efeito, os direitos fundamentais do usuário, a exemplo da liberdade de expressão, são sopesados em face do direito de propriedade da plataforma da qual os termos e condições são uma expressão.

Corroborando essa diretriz, impende registrar que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem entendimento jurisprudencial reconhecendo que os Estados tem obrigações positivas de proteger a liberdade de expressão nas relações interindividuais, e não só as obrigações negativas de não interferir. Assim, questões correlatas à interferência na liberdade de expressão por parte de empresas privadas foram analisadas e sopesadas na perspectiva da *Convenção Europeia de Direitos Humanos* (1950).¹³⁵

¹³⁴ A relação “vertical” diz respeito aos indivíduos e o Estado, ao passo que a relação horizontal se refere à relação ao usuário e as plataformas de mídias sociais.

¹³⁵ No acórdão histórico *Remuszek v. Polónia*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos permitiu que um particular apresentasse um requerimento à Corte, onde um meio de comunicação polonês se recusou a publicar um anúncio pago e tendo a Corte a rever a decisão ao abrigo do artigo 10.º da CEDH. O Tribunal rejeitou o argumento do governo polonês de que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos não poderia rever a decisão porque se tratava de um litígio “entre partes privadas, enquanto os direitos e liberdades consagrados na Convenção eram de natureza vertical, na medida em que diziam respeito às relações entre o Estado e os indivíduos”. O Tribunal considerou que “o exercício genuíno e efetivo da liberdade de expressão não depende apenas do dever do Estado de não interferir”, e as obrigações positivas de um Estado, nos termos do

De outra vertente, no âmbito da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969), as obrigações constantes dos artigos 1.1 e 2^o¹³⁶ constituem a base para a determinação de responsabilidade internacional de um Estado, sempre que decorrentes não só de atos perpetrados por seus agentes, mas também quando a violação de direitos é cometida por um particular, a exemplo das empresas ou atores econômicos, e desde que o Estado tenha agido com falta de diligência para prevenir razoavelmente a violação ou tratá-la de acordo com as disposições da Convenção (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Nesse contexto, considerando a influência da corte de direitos humanos do sistema europeu e os *standards* da liberdade de expressão no âmbito do sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com jurisdição contenciosa sobre a maioria dos estados latino-americanos, se apresenta como o melhor fórum para implementar um padrão mínimo de proteção ao direito de liberdade de expressão no âmbito das plataformas de mídias sociais e ao mesmo tempo para coibir o discurso discriminatório e a disseminação da desinformação.

artigo 10º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, podem exigir medidas de proteção “mesmo na esfera das relações entre indivíduos” (QUINTAIS; APPELMAN; FATHAIGH, 2023).

¹³⁶ “**Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.** 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. [...]. **Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno.** Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, grifo do autor).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o impacto das grandes redes sociais na livre circulação de ideias e na sociedade moderna, bem como o papel do sistema regional interamericano de promoção e proteção de direitos humanos na construção de medidas para combater o discurso discriminatório e a disseminação da desinformação.

Procurou-se, então, através da presente pesquisa científica, apontar soluções ao seguinte problema: Como o sistema interamericano, em especial sua Corte de direitos humanos, pode assegurar a plena liberdade de expressão no âmbito das plataformas de mídias sociais e, ao mesmo tempo, coibir o discurso discriminatório e a disseminação da desinformação?

Para tanto, examinou-se a evolução histórica da liberdade de expressão e do processo de construção desse direito, com o intuito de avaliar a sua importância para os direitos humanos e a democracia. Identificaram-se as teorias justificadoras da liberdade de expressão, ressaltando-se que a proteção constitucional conferida às diversas formas de expressão seja ajustada de acordo com essas ideias, ou seja, aceita a visão proeminente da liberdade de expressão e apresentadas as justificativas em sua defesa, qualquer violação desses fundamentos ampara a limitação da fala.

Esclareceu-se que o direito à liberdade de expressão exige, desde a sua concepção, um dever de abstenção do Estado, de modo a não coibir a livre manifestação de ideias. Todavia demonstrou-se que a teoria do mercado de ideias se revelou uma metáfora influente com ampla aceitação em debates sobre liberdade de expressão, mas se revelou insuficiente para fomentar o livre discurso. Isso porque se apontou que as câmaras de eco analisadas na presente pesquisa propiciam a falta de diversidade de informações devido à restrição das fontes de informação, bem como são comumente caracterizadas pela segregação ideológica e pela adoção de pontos de vista mais extremos.

Assim, adotou-se uma metáfora alternativa, denominada de “Jardim de Ideias”, que pode oferecer percepções mais produtivas sobre questões que envolvem a regulação do discurso. Todavia explicou-se que, haja vista a liberdade de expressão não ser um valor absoluto, passível de derrogações e restrições gerais ou específicas, não se trata de se permitir o exercício abusivo do livre discurso, capaz de gerar graves e injustificadas consequências à grupos vulneráveis, à revelia do multiculturalismo que se apresenta à modernidade, ou muito

menos de se incentivar a censura, que indiscutivelmente afeta o crescimento pessoal e impede a autorrealização indivíduo.

Apontou-se, ainda, que, hodiernamente, principalmente com a evolução tecnológica, existe o risco de conflito entre a liberdade de expressão e a interdição de todas as formas de discriminação, em especial nos casos em que o exercício dessa liberdade é utilizado para incitar a discriminação e mostra as características do “discurso de ódio”.

Procurou-se examinar, ainda, através deste estudo, a relevância do valor dignidade da pessoa humana, como fundamento dos Direitos Humanos, e sua pretensão de balizar os discursos de ódio, que se apresentam hodiernamente como a forma mais radical de conflito intercultural. Assim, demonstrou-se que a dignidade da pessoa humana é um elemento absolutamente relevante na identificação e apreciação do discurso de ódio, tudo de modo a prestigiar os valores democráticos e manter a coexistência pacífica na sociedade, sugerindo-se ao final, a edição de leis multiculturais.

De outra maneira, articulou-se, portanto, uma breve narrativa acerca do processo de construção do direito à liberdade de expressão e sua relevância para a democracia, além de identificarem-se os marcos teóricos no âmbito internacional.

Constataram-se dois problemas a serem enfrentados pelos Estados, quando da análise do fenômeno das redes sociais e a liberdade de expressão: primeiro, a inexistência ou obsolescência dos marcos teóricos internacionais; segundo, a questão temporal relativa à criação, implementação e revisão dos instrumentos regulatórios considerando as especificidades das novas tecnologias e seu estado permanente de transição. Sugeriu-se uma abordagem baseada em princípios da regulação das redes sociais, onde a regra, aplicável ao caso concreto, resultar de um procedimento de ponderação ou sopesamento entre princípios colidentes.

Além do mais, fez-se proposta de regulação, segundo escrutínio rigoroso, das grandes plataformas digitais em casos de omissão/negligência na moderação do discurso. Com isso, promove-se o aperfeiçoamento das normas que dizem respeito às políticas de utilização das plataformas digitais por seus usuários bem como o estímulo para que seus proprietários adotem medidas eficazes para coibir a desinformação e o discurso discriminatório, em sintonia com os direitos fundamentais.

Por outro lado, considerando o vultoso orçamento dos anunciantes nas mídias sociais, a baixa capacidade de investimento do Estado em tecnologia para enfrentar os desafios do

mundo virtual em relação ao setor privado e a necessidade de implementação de sistema de governança multissetorial, propôs-se não entregar ao agente estatal – que tem por missão a defesa da democracia - a missão de moderar o conteúdo diretamente compartilhado *on-line*, mas apenas a elaboração e execução de uma proposta regulatória das plataformas de mídias sociais, com ênfase no enfrentamento às violações difusas dos direitos humanos e materializada através de um quadro jurídico-institucional que estabeleça um controle mútuo entre os protagonistas do mundo virtual (Estado, organismos internacionais, sociedade e empresas de tecnologia).

Tratou-se da liberdade de expressão no sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos, fazendo incursão nos *standards* da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no papel desse sistema regional na busca de uma convergência normativa a respeito da regulação das mídias sociais, tudo de modo a identificar parâmetros para a regulação das plataformas de mídias sociais e impulsionar o livre discurso. Defendeu-se, por conseguinte, em razão do diálogo entre os sistemas regionais europeu e interamericano, a conformação da atividade empresarial das plataformas de mídias sociais com os direitos fundamentais e os *standards* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos moldes em que preconizada na DAS (*Lei de Serviços Digitais; Digital Services Act*, publicada em 1º de novembro de 2022) e pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Diante desse cenário e considerando a influência da corte de direitos humanos do sistema europeu, assim como os *standards* da liberdade de expressão no âmbito do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos, conclui-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com jurisdição contenciosa sobre a maioria dos estados latino-americanos, apresenta-se como o melhor fórum para implementar um padrão mínimo de proteção ao direito de liberdade de expressão no âmbito das plataformas de mídias sociais e, ao mesmo tempo, para coibir o discurso discriminatório e a disseminação da desinformação.

REFERÊNCIAS

- ABBAS, Heidi; TAHOUN, Mohamed Mostafa; ABOUSHADY, Ahmed Taha; KHALIFA, Abdelrahman; CORPUZ, Aura; NABETH, Pierre. Usage of social media in epidemic intelligence activities in the WHO, regional office for the Eastern Mediterranean. **BMJ Global Health**, London, v. 7, n. 4, p. 1-7, 2022. Disponível em: https://gh.bmj.com/content/bmjgh/7/Suppl_4/e008759.full.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.
- ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. A jurisdição constitucional da crise: pacto federativo, preservação dos direitos fundamentais e o controle da discricionariedade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1.022, p. 103-124, 2020. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/15.01+-A+jurisdi%C3%A7%C3%A3o+constitucional+da+crise+_+pacto+federativo%2C+preserva%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+fundamentais+e+o+controle+da+discricionariedade.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.
- AL GORE. **The future: Six drivers of global change**. New York: Random House Audio, 2013.
- ALEXANDER, Larry. **Is there a right of freedom of expression?** New York: Cambridge University Press, 2010. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/is-there-a-right-of-freedom-of-expression/65389CD30E3A00A4B2969A4AAE7A5C1E>. Acesso em: 29 set. 2023.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 215, p. 151-179, 1999. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47313/45714>. Acesso em: 29 set. 2023.
- BAKER, C. Edwin. **Media concentration and Democracy: Why ownership matters**. New York: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/media-concentration-and-democracy/31C4D0D3746C15CA199EF62B9772B068>. Acesso em: 29 set. 2023.
- BALKIN, Jack M. Digital speech and democratic culture: Theory of freedom of expression for the information society. **New York University Law Review**, New York, v. 79, n. 1, p. 1-58, 2004. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/NYULawReview-79-1-Balkin.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.
- BANCHIK, Anna Veronica. Disappearing acts: Content moderation and emergent practices to preserve at-risk human rights-related content. **New Media & Society**, Chicago, v. 23, n. 6, p. 1.527-1.544, 2021. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461444820912724>. Acesso em: 29 set. 2023.
- BARRON, Jerome A. Access to the media: A contemporary appraisal. **Hofstra Law Review**, Hempstead, v. 35, n. 3, p. 937-953, 2007. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2263&context=hlr>. Acesso em: 29 set. 2023.

BARRON, Jerome A. Access to the press. A new first amendment right. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 80, n. 8, p. 1.641-1.678, 1967. Disponível em: <https://judgwatch.org/lawsuit-nyt/outreach/law-schools/Barron-Access-to-Press.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 29 set. 2023.

BEATTIE, Peter. **Social evolution, political psychology, and the media in Democracy: The invisible hand in the U.S. marketplace of ideas**. New York: Palgrave Macmillan, 2019. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-02801-5#affiliations>. Acesso em: 29 set. 2023.

BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. **Network propaganda: Manipulation, disinformation, and radicalization in American politics**. New York: Oxford University Press, 2018. Disponível em: https://academic.oup.com/book/26406/book-pdf/49828327/9780190923648_web.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

BIRD, Wendell. **The revolution in freedoms of press and speech: From blackstone to the first amendment and Fox's Libel Act [1792]**. New York: Oxford University Press, 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/36731?login=false>. Acesso em: 29 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

BOGEN, David S., The origins of freedom of speech and press. **Maryland Law Review**, Baltimore, v. 42, n. 3, p. 429-465, 1983. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2503&context=mlr>. Acesso em: 29 set. 2023.

BOLLINGER, Lee C. **The tolerant society: Freedom of speech and extremist speech in America**. New York: Oxford University Press, 1986.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 dez. 1969. Ret. 30 dez. 1969. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 [Marco Civil da Internet]. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BROWN, Jennifer Gerarda. The “Sophie’s Choice” paradox and the discontinuous self: Two comments on Wertheimer. **Denver Law Review**, Denver, v. 74, n. 4, p. 1.255-1.279, 1997. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2006&context=dlr>. Acesso em: 29 set. 2023.

BROWN, Lawrence D.; JACOBS, Lawrence R. **The private abuse of the public interest: Market myths and policy muddles**. Chicago: University of Chicago Press, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=VPZFbskGBGsC&printsec=frontcover&vq=Kettl&hl=pt-BR>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRUNS, Axel. Filter bubble. **Internet Policy Review**, Berlin, v. 8, n. 4, p. 1-14, 2019b. Disponível em: <https://policyreview.info/pdf/policyreview-2019-4-1426.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRUNS, Axel. **It’s not the technology, stupid**: How the ‘echo chamber’ and ‘filter bubble’ metaphors have failed us. Madrid: IAMCR 2019 Conference, 2019a. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/131675/1/It%E2%80%99s%20Not%20the%20Technology%2C%20Stupid%20%28paper%2019771%29.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

BUCHANAN, James M.; TULLOCK, **Gordon. calculus of consent**: Logical foundations of constitutional Democracy. Indianapolis: Liberty Fund, 1999. v. 3. Disponível em: https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/1063/0102.03_Bk.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

BUSINESS FOR SOCIAL RESPONSIBILITY. **Human rights assessment**: Global Internet Forum to Counter Terrorism. Washington, DC, 2021. Disponível em: https://gifct.org/wp-content/uploads/2021/07/BSR_GIFCT_HRIA.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

CÂMARA DO DEPUTADOS. (Brasil). **Projeto de lei n. 2.630, de 3 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autoria: Senador Alessandro Vieira Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAMPBELL, Jud. Natural rights and the first amendment. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 127, n. 2, p. 246-321, 2017. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/natural-rights-and-the-first-amendment>. Acesso em: 29 set. 2023.

CARTLEDGE, Paul. **Ancient Greek political thought in practice**. New York: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/ancient-greek-political-thought-in-practice/6D3AA52B0E08883F87ED65D7756153C4>. Acesso em: 29 set. 2023.

CASTELLS, Manuel. **City, class, and power**. New York: St. Martin's Press, 1978. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-1-349-27923-4#bibliographic-information>. Acesso em: 29 set. 2023.

CASTELLS, Manuel. Toward a sociology of the network society. **Contemporary Sociology**, Washington, DC, v. 29, n. 5, p. 693-699, 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2655234>. Acesso em: 29 set. 2023.

CASTELLS, Manuel; KUMAR, Mukul. A conversation with Manuel Castells. **Berkeley Planning Journal**, Berkeley, v. 27, n. 1, p. 93-99, 2014. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/2ns059h3>. Acesso em: 29 set. 2023.

CHAFEE JUNIOR, Zechariah. *Freedom of Speech in War Time*. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 32, v. 8, p. 932-973, 1919. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/1327107.pdf?refreqid=excelsior%3A0e36b1e21f41c2fd1c4d aa8344de7320&ab_segments=&origin=&initiator=&acceptTC=1. Acesso em: 29 set. 2023.

CLARKE, Laurie. Can we create a moral metaverse? **The Guardian**, London, 2022. Não paginado. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2022/may/14/can-we-create-a-moral-metaverse>. Acesso em: 29 set. 2023.

COLLEGE OF LIBERAL ARTS. **Slippery slope**. San Marcos, [2023?]. Disponível em: <https://www.txst.edu/philosophy/resources/fallacy-definitions/Slippery-Slope.html>. Acesso em: 29 set. 2023.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Carta africana dos direitos humanos e dos povos**. Banjul, 1981. Não paginado. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/charter/carta-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 29 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório empresas e direitos humanos: padrões interamericanos** [aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1º de novembro de 2019; elaborado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. Washington, DC: OEA, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/empresas%20e%20direitos.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

COUNCIL OF EUROPE. **White paper on intercultural dialogue**: Living together as equals in dignity. Strasbourg, 2008. Disponível em: https://www.coe.int/t/dg4/intercultural/source/white%20paper_final_revised_en.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, sentença de 24 de fevereiro de 2012 (mérito, reparações e custas)**. San José, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: direito à liberdade de expressão. Tradução: Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por4.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17, de 24 de novembro de 2017**. Solicitado pela república da Costa Rica. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos). San José, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caseo Moya Chacón et al. v. Costa Rica judgment of may 23, 2022 (Preliminary objections, merits, reparations and costs)**. San José, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_ing.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

DAHL, Robert A. **On democracy**. New Haven: Yale University Press, 2020.

DENARDIS, Laura. **The global war for internet governance**. New Haven: Yale University Press, 2014. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt5vkz4n>. Acesso em: 29 set. 2023.

DOMO. **Data never sleeps 10.0**. American Fork, 2022. Disponível em: <https://www.domo.com/data-never-sleeps>. Acesso em: 29 set. 2023.

DOORENSPLEET, Renske. **Democratic transitions**: Exploring the structural sources of the fourth wave. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2005. Disponível em: https://www.rienner.com/title/Democratic_Transitions_Exploring_the_Structural_Sources_of_the_Fourth_Wave. Acesso em: 29 set. 2023.

DUTTON, William H. **The fifth estate**: The power shift of the digital age. New York: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/46084>. Acesso em: 29 set. 2023.

DWORKIN, Ronald. Foreword. *In*: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. (ed.). **Extreme speech and democracy**. New York: Oxford University Press, 2009. p. v–ix. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/32953/chapter-abstract/277836520?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 29 set. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act**: EU's landmark rules for online platforms enter into force. Brussels, 2022. Não paginado. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_22_6906. Acesso em: 29 set. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act**: Commission designates first set of very large online platforms and search engines. Brussels, 2023. Não paginado. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_23_2413. Acesso em: 29 set. 2023.

EUROPEAN UNION. Charter of Fundamental Rights of the European Union. **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, v. 55, p. 391-407, 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT>. Acesso em: 29 set. 2023.

FENWICK, Mark D.; KAAL, Wulf A.; VERMEULEN, Erik P. M. Regulation tomorrow: What happens when technology is faster than the law. **American University Business Law Review**, Washington, DC, v. 6, n. 3, p. 561-594, 2017. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=aubl>. Acesso em: 29 set. 2023.

FERREIRA, Beatriz. **TB participa de fórum internacional sobre direitos humanos para governança responsável de IA**. São Paulo: Transparência Brasil, 2023. Não paginado. Disponível em: <https://blog.transparencia.org.br/tb-participa-de-forum-internacional-sobre-direitos-humanos-para-governanca-responsavel-de-ia/>. Acesso em: 29 set. 2023.

FRIEDMAN, Milton. Free markets and free speech [1987]. *In*: LEESON, Robert; PALM, Charles G. (ed.). **Milton Friedman on freedom**: Selections from the collected works of Milton Friedman. Stanford: Hoover Institution Press, 2017. p. ____-____. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=26FcDgAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR>. Acesso em: 29 set. 2023.

GHOSH, Dipayan. **Terms of disservice**: How Silicon Valley is destructive by design. Washington, DC: Brookings Institution Press, 2020. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.7864/j.ctvbnm3mc>. Acesso em: 29 set. 2023.

GONZÁLEZ-BAILÓN, Sandra *et al.* Asymmetric ideological segregation in exposure to political news on Facebook. **Science**, Washington, DC, v. 381, n. 6.656, p. 392-398, 2023. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.ade7138>. Acesso em: 29 set. 2023.

GOVERNMENT OF CANADA. **Annual Report on the Operation of the Canadian Multiculturalism Act 2020-21**: Consciously charting a better path forward. Gatineau, 2022. Não paginado. Disponível em: <https://www.canada.ca/content/dam/pch/documents/corporate/publications/plans-reports/annual-report-canadian-multiculturalism-act-2020-2021/MultiReport-2021-eng.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

HEYMAN, Steven J. Hate speech, public discourse, and the first amendment. *In*: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. (ed.). **Extreme speech and democracy**. New York: Oxford University Press, 2009. p. 158-181. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/32953/chapter-abstract/277848295?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 29 set. 2023.

HEYMAN, Steven J. The light of nature: John Locke, natural rights, and the origins of American religious liberty. **Marquette Law Review**, Milwaukee, v. 10, n. 3, p. 705-774, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/159471161.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

HO, Daniel E.; SCHAUER, Frederick. Testing the marketplace of ideas. **New York University Law Review**, New York, v. 90, n. 4, p. 1.160-1.228, 2015. Disponível em: https://www.nyulawreview.org/wp-content/uploads/2018/08/NYULawReview-90-4-Ho_Schauer.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

HOLCOMBE, Randall G. The complex relationship between Democracy and freedom. **The Independent Review**, v. 25, n. 4, p. 617-634, 2021. Disponível em: https://www.independent.org/pdf/tir/tir_25_4_09_holcombe.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

HOWARD, Philip N.; WOOLLEY, Samuel; CALO, Ryan. Algorithms, bots, and political communication in the US 2016 election: The challenge of automated political communication for election law and administration. **Journal of Information Technology & Politics**, London, v. 15, n. 2, p. 81-93, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/19331681.2018.1448735?needAccess=true>. Acesso em: 29 set. 2023.

HSU, Ryan. Meet the new ‘verse, same as the old’ verse: Moderating the “metaverse”. **Georgetown Law Technology Review**, New Jersey, maio 2022. Disponível em: <https://georgetownlawtechreview.org/meet-the-new-verse-same-as-the-old-verse-moderating-the-metaverse/GLTR-05-2022/>. Acesso em: 29 set. 2023.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. **Liberdade de expressão e Internet**. Washington, DC, 2013. (OAS. Documentos oficiais). Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20e%20internet%20rev%20%20hr_rev%20lar.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

IRVING, Emma. **And so it begins... social media evidence in an ICC arrest warrant**. Geneva: Opinio Juris, 2017. Não paginado. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2017/08/17/and-so-it-begins-social-media-evidence-in-an-icc-arrest-warrant/>. Acesso em: 29 set. 2023.

JAMIESON, Kathleen Hall; CAPPELLA, Joseph N. **Echo chamber: Rush Limbaugh and the conservative media establishment**. New York: Oxford University Press, 2010.

KAISER, Nina N.; GHERMANDI, Andrea; FELD, Christian K.; HERSHKOVITZ, Yaron; PALT, Martin; STOLL, Stefan. Societal benefits of river restoration – implications from social media analysis. **Ecosystem Services**, Amsterdam, v. 50, 2021. Não paginado. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2212041621000759>. Acesso em: 29 set. 2023.

KING, Gary; SCHNEER, Benjamin; WHITE, Ariel. How the news media activate public expression and influence national agendas. **Science**, Washington, DC, v. 358, n. 6.364, p. 776-780. Disponível em: <https://www.science.org/doi/epdf/10.1126/science.aao1100>. Acesso em: 29 set. 2023.

KITCHENS, Brent; JOHNSON, Steven L.; GRAY, Peter. Understanding echo chambers and filter bubbles: The impact of social media on diversification and partisan shifts in news consumption. **MIS Quarterly**, Brisbane, v. 44, n. 4, p. 1.619-1.649, 2020. Disponível em: https://www.darden.virginia.edu/sites/default/files/inline-files/05_16371_RA_KitchensJohnsonGray%20Final_0.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

KONSTAN, David. The two faces of parrhêsia: Free speech and self-expression in ancient Greece. **Journal of the Australian Society for Classical Studies**, Antichthon, v. 46, p. 1-13, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/David-Konstan/publication/289879205_The_Two_Faces_of_Parrhesia_Free_Speech_and_Self-Expression_in_Ancient_Greece/links/60b3935345851557baad6d28/The-Two-Faces-of-Parrhesia-Free-Speech-and-Self-Expression-in-Ancient-Greece.pdf?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso em: 29 set. 2023.

KUBIS, Emily. **Al Gore: 'Our democracy has been hacked'**. Nashville: Nashville Post, 2014. Não paginado. Disponível em: https://www.nashvillepost.com/home/al-gore-our-democracy-has-been-hacked/article_4191adfd-eb85-5907-a8a3-a1153821211a.html. Acesso em: 29 set. 2023.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LANGE, Yasha. (ed.). **Living together: A handbook on Council of Europe standards on media's contribution to social cohesion, intercultural dialogue, understanding, tolerance and democratic participation**. Strasbourg: Council of Europe, 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680483533>. Acesso em: 29 set. 2023.

LESSIG, Lawrence. The first amendment does not protect replicants. *In*: BOLLINGER, Lee C.; STONE, Geoffrey R. (ed.). **Social media, freedom of speech, and the future of our Democracy**. New York: Oxford University Press, 2022. p. 273-284. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID3933845_code17068.pdf?abstractid=3922565&mirid=1&type=2. Acesso em: 29 set. 2023.

LIEBERMAN, Matthew D. **Social: Why our brains are wired to connect**. New York: Crown, 2014.

MARKETPLACE OF IDEAS. Murfreesboro: Free Speech Center, 2009. Não paginado. Disponível em: <https://firstamendment.mtsu.edu/article/marketplace-of-ideas/>. Acesso em: 29 set. 2023.

MARWICK, Alice; MILLER, Ross. Online harassment, online harassment, defamation, and hateful speech: A primer of the legal landscape. **Fordham Center on Law and Information Policy Report**, New York, n. 2, p. 1-75, 2014. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=clip>. Acesso em: 29 set. 2023.

MCCALLUM, Shiona. **Meta settles Cambridge Analytica scandal case for \$725m**. BBC News, London, 25 dez. 2022. Não paginado. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-64075067>. Acesso em: 29 set. 2023.

MCGONAGLE, Tarlach. The development of freedom of expression and information within the UN: Leaps and bounds or fits and starts? *In*: MCGONAGLE, Tarlach; DONDEERS, Yvonne. (ed.). **The United Nations and freedom of expression and information: Critical perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2015. p. 1-51. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/united-nations-and-freedom-of-expression-and-information/development-of-freedom-of-expression-and-information-within-the-un-leaps-and-bounds-or-fits-and-starts/20B977064EC98F120D685A4CFE71B488>. Acesso em: 29 set. 2023.

McGONAGLE, Tarlach; PENAGOS, Emmanuel Vargas. The norm entrepreneurship of the United Nations. *In*: BOLLINGER, Lee C.; CALLAMARD, Agnès. (ed.). **Regardless of frontiers: Global freedom of expression in a troubled world**. Chichester: Columbia University Press, 2021. p. 145-164. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.7312/boll19698/html#contents>. Acesso em: 29 set. 2023.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Political freedom: The constitutional powers of the people**. New York: Harper, 1960.

MENDES, Gilmar. Jurisprudência de crise e pensamento do possível: caminhos constitucionais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 abr. 2020. Não paginado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>. Acesso em: 29 set. 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: racismo, discriminação, preconceito, pornografia, financiamento público das atividades artísticas das campanhas eleitorais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MICHALSK, Jerry. **Big data and the stalker economy**. Jersey City: Forbes, 2012. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/jerrymichalski/2012/03/10/big-data-stalker-economy/?sh=101e65c6bf56>. Acesso em: 29 set. 2023.

MILL, David van. **Free speech and the state: An unprincipled approach**. New York: Palgrave Macmillan, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-51635-6>. Acesso em: 29 set. 2023.

MILTON, John. **Areopagitica: A speech of Mr. John Milton for the liberty of unlicenc'd printing, to the Parliament of England**. Dartmouth: John Milton Reading Room, 2021. Não paginado. Original de 1644. Disponível em: https://milton.host.dartmouth.edu/reading_room/areopagitica/text.html. Acesso em: 29 set. 2023.

MINOW, Newton N.; MINOW, Nell; MINOW, Martha; MINOW, Mary. Social media, distrust, and regulation: A conversation. *In*: BOLLINGER, Lee C.; STONE, Geoffrey R. (ed.). **Social media, freedom of speech, and the future of our democracy**. New York: Oxford University Press, 2022. p. 285-300. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/43744/chapter-abstract/370147007?redirectedFrom=fulltext&login=false>. Acesso em: 29 set. 2023.

MOMIGLIANO, Arnaldo. Freedom of Speech in Antiquity. In: WIENER, Philip P. (ed.), **Dictionary of the history of ideas: Studies of selected pivotal ideas**. New York: C. Scribner's Sons, 1973. v. 2. Não paginado. Disponível em: <https://xtf.lib.virginia.edu/xtf/view?docId=DicHist/uvaGenText/tei/DicHist2.xml;chunk.id=dv2-31;toc.depth=1;toc.id=dv2-31;brand=default>. Acesso em: 29 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Direitos humanos: a Carta Internacional dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001. (Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos, 2). Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_2_carta_int_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

NEAL, Jeff. **Moderating free speech**. Cambridge: Harvard University, 2021. Não paginado. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/today/moderating-free-speech/>. Acesso em: 29 set. 2023.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade - parte II. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-20/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet-ii>. Acesso em: 29 set. 2023.

O QUE É A ONU E QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS CRÍTICAS ao grupo formado para evitar novas guerras. **BBC News Brasil**, São Paulo, 23 set. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49805594#:~:text=%22A%20ONU%20n%C3%A3o%20foi%20criada,%20Dag%20Hammar%C3%B6ld%20em%201954>. Acesso em: 29 set. 2023.

O'NEILL, Timothy J. **Abrams v. United States (1919)**. Murfreesboro: Free Speech Center, 2009. Disponível em: <https://firstamendment.mtsu.edu/article/abrams-v-united-states-1919/>. Acesso em: 29 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Washington DC, 1948. Não paginado. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 29 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Washington DC, 1950. Não paginado. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 29 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Washington DC, 1969. Não paginado. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Conjunta Sobre Liberdade de Expressão e Internet**. Washington DC, 2011. Não paginado. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>. Acesso em: 29 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PURDY, Elizabeth R. **Oliver Wendell Holmes Jr.** Murfreesboro: Free Speech Center, 2023. Não paginado. Disponível em: <https://firstamendment.mtsu.edu/article/oliver-wendell-holmes-jr/>. Acesso em: 29 set. 2023.

QUINTAIS, João Pedro; APPELMAN, Naomi; FATHAIGH, Ronan Ó. Using terms and conditions to apply fundamental rights to content moderation. **German Law Journal**, Frankfurt, v. 24, n. 5, p. 881-911, 2023. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/B30B9043D1C6F14AE9C3647A845E6E10/S2071832223000536a.pdf/using-terms-and-conditions-to-apply-fundamental-rights-to-content-moderation.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. A proteção dos direitos humanos: uma nova centralidade nas relações internacionais. *In*: CENCI, Daniel Rubens; BEDIN, Gilmar Antonio. (org.). **Direitos humanos, relações internacionais e meio ambiente**. Curitiba: Multideia, 2013. p. 11-26.

RANDALL, Maya Hertig. Human rights within a multilayered Constitution: The Example of freedom of expression and the WTO. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**, Leiden, v. 16, n. 1, p. 183-280, 2012. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf4/mpunyb_05_Hertig_Randall_16.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

REDISH, Martin H. The value of free speech. **Law Review**, v. 130, n. 3, p. 591-645, 1982. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1065&context=nlr>. Acesso em: 29 set. 2023.

REPORTLINKER. **Social Media Advertisement Global Market Report 2023**. [S.l.]: The Business Research, 2023. Disponível em: https://www.reportlinker.com/p06320338/Social-Media-Advertisement-Global-Market-Report.html?utm_source=GNW. Acesso em: 29 set. 2023.

REVENTLOW, Nani Jansen; McCULLY, Jonathan. The protection of political expression. *In*: BOLLINGER, Lee C.; CALLAMARD, Agnès. (ed.). **Regardless of frontiers: Global freedom of expression in a troubled world**. Chichester: Columbia University Press, 2021. p. 80-97. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.7312/boll19698/html#contents>. Acesso em: 29 set. 2023.

RHAOMI, Jordan M. **User-driven discontent**. [S.l.]: MetaFilter, 2010. Bloog. Não paginado. Disponível em: <https://www.metafilter.com/95152/Userdriven-discontent#3256046>. Acesso em: 29 set. 2023.

RIBEIRO, Raisia Duarte. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. [S.l.]: Independently, 2021.

RICHARDS, Barry. The emotional public sphere and its importance: Freedom of speech as a case study. **International Journal of Communication**, Los Angeles, v. 12, n. 2.018, p. 2.040-2.051, 2018. Disponível em: <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/download/6787/2346>. Acesso em: 29 set. 2023.

ROBERTS, Sarah T. **Behind the screen: Content moderation in the shadows of social media**. New Haven: Yale University Press, 2019. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctvhrcz0v>. Acesso em: 29 set. 2023.

ROEMER, John E. **Free to lose: An introduction to Marxist economic philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1988. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctv1kwxg36>. Acesso em: 29 set. 2023.

ROOSEVELT, Franklin Delano. **FDR and the four freedoms speech**. New York: F. D. Roosevelt Library & Museu, 2016. Não paginado. Disponível em: <https://www.fdrlibrary.org/four-freedoms>. Acesso em: 29 set. 2023.

SCHAUER, Frederick. Slippery slopes. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 99, n. 2, p. 361-383, 1985. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1341127?origin=crossref>. Acesso em: 29 set. 2023.

SELLARS, Andrew F. Defining *hate speech*. **Berkman Klein Center Research Publication**, Cambridge, n. 2016-20, p. 1-32, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2882244_code727672.pdf?abstractid=2882244&mirid=1. Acesso em: 29 set. 2023.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução: Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 1, p. 607-630, 2003. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SORABJI, Richard. **Freedom of speech and expression: Its history, its value, its good use, and its misuse**. New York: Oxford University Press, 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/39479?login=false>. Acesso em: 29 set. 2023.

SOUZA SANTOS, Boaventura. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2023.

SPARROW, Robert; GOODIN, Robert E. The competition of ideas: Market or garden? **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, London, v. 4, n. 2, p. 45-58, 2001. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13698230108403349>. Acesso em: 29 set. 2023.

STRAUSS, David A. Why be tolerant? [reviewing Lee C. Bollinger, *The Tolerant Society* (1986)]. **University of Chicago Law Review**, Chicago, p. 1.485-1.507, 1986. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=11328&context=journal_articles. Acesso em: 29 set. 2023.

STYRON, William. **Sophie's choice**. New York: Random House, 1979.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic: Divided Democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctv8xnhtd>. Acesso em: 29 set. 2023.

SUPREME COURT AVOIDS NARROWING SECTION 230: Shields Google and Twitter from liability for ISIS content. [S.l.]: Dentons, 2023. Não paginado. Disponível em: <https://www.dentons.com/en/insights/alerts/2023/june/12/supreme-court-avoids-narrowing-section-230>. Acesso em: 29 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815/DF, de 10 de junho de 2015. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Requisitos legais observados. Mérito: Aparente conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia (art. 5º incs. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º e 2º). Inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Adoção de critério da ponderação para interpretação de princípio constitucional. Proibição de censura (estatal ou particular) [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 29 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Brasil). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, DF: STF/Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Orientadora: Dilma de Melo Silva. 2009. 321 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogerio_Taiar_Tese.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

TALLEY, Amelia E.; BETTENCOURT, Ann B. Evaluations and aggression directed at a gay male target: The role of threat and antigay prejudice. **Journal of Applied Social Psychology**, v. 38, n. 13, p. 647-683, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/B-Bettencourt/publication/230008246_Evaluations_and_Aggression_Directed_at_a_Gay_Male_Target_The_Role_of_Threat_and_Antigay_Prejudice1/links/5ed10ec2299bf1c67d271ee6/Evaluations-and-Aggression-Directed-at-a-Gay-Male-Target-The-Role-of-Threat-and-Antigay-Prejudice1.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

TORRADO, Jesús Lima. Globalización y derechos humanos. **Anuario de Filosofía del Derecho**, Madrid, n. 17, p. 43-73, 2000. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/AFD/article/view/1659/1659>. Acesso em: 29 set. 2023.

TORRADO, Jesús Lima. El fundamento de los derechos humanos. **Argumenta**, Jacarezinho, n. 16, p. 223-246, 2001. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/581/594>. Acesso em: 29 set. 2023.

TOURAINÉ, Alain. **Poderemos viver juntos: iguais e diferentes**. Tradução: Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis: Vozes, 1999.

U.S. COPYRIGHT OFFICE. **Section 512 of Title 17**: Resources on online service provider safe Harbors and Notice-and-Takedown System. Washington, DC, 2020. Disponível em: <https://www.copyright.gov/policy/section512/section-512-full-report.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (Texto relevante para efeitos do EEE). **Official Journal of the European Union**, Luxembourg, v. 65, p. 1-102, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 29 set. 2023.

UNITED STATE SUPREME COURT. **Schenck v. United States**. Citation: 249 U.S. 47. Date: March 3, 1919. Primary holding: If speech is intended to result in a crime, and there is a clear and present danger that it actually will result in a crime, the First Amendment does not protect the speaker from government action. [S.l.]: Justia Connect, 2023a. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 29 set. 2023.

UNITED STATE SUPREME COURT. **Cohen v. California**. Citation: 403 U.S. 15. Date: June 7, 1971. Primary holding: States must have a better reason than a concern for generally disturbing the peace when they ban displaying an expletive in a public space. [S.l.]: Justia Connect, 2023b. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/403/15/>. Acesso em: 29 set. 2023.

UNITED STATE SUPREME COURT. **Matal v. Tam**. Citation: 582 U.S. ____ (2017). Docket number: 15-1293. Date: June 19, 2017. The registration of a name as a trademark may not be denied on the basis that the trademark disparages or brings into contempt any living or dead people or groups, since this violates the free speech protections of the First Amendment. [S.l.]: Justia Connect, 2023c. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/582/15-1293/>. Acesso em: 29 set. 2023.

UNITED STATE SUPREME COURT. **Perry Educ. Ass'n v. Perry Educators' Ass'n**. Citation: 460 U.S. 37. Date: February 23, 1983. [S.l.]: Justia Connect, 2023d. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/460/37/>. Acesso em: 29 set. 2023.

UNITED STATE. Office of the High Commissioner for Human Rights League of Arab States. **Arab charter on human rights**. Geneva: [Office of the UN High Commissioner for Human Rights], 2004. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/551368/files/%5BST_HR_%5DCHR_NONE_2004_40_Re_v.1-EN.pdf?ln=en. Acesso em: 29 set. 2023.

UNITED STATES. Department of Justice. **Department of Justice's review of Section 230 of the communications decency act of 1996**. Washington, DC: U.S. Department of Justice, [2023]. Não paginado. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/ag/department-justice-s-review-section-230-communications-decency-act-1996>. Acesso em: 29 set. 2023.

VOLOKH, Eugene. The mechanisms of the slippery slope. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 116, n. 4, p. 1.026-1.137, 2003. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1342743>. Acesso em: 29 set. 2023.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, Washington, DC, v. 359, n. 6.380, p. 1.146-1.151, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/epdf/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 29 set. 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: https://edoc.coe.int/en/module/ec_addformat/download?cle=5905aa3361a00b7d9356fa6cf222396d&k=e2cf14a63fb30fd3d066bbf4f381e694. Acesso em: 29 set. 2023.

WARNER, Mark R. **Legislation to Reform Section 230 reintroduced in the Senate, House**. Washington, DC, 2023. Não paginado. Disponível em: <https://www.warner.senate.gov/public/index.cfm/2023/2/legislation-to-reform-section-230-reintroduced-in-the-senate-house>. Acesso em: 29 set. 2023.

WASILEWSKI, Krzysztof, *Hate speech and identity politics: An intercultural communication perspective*. **Przegląd Europejski**, Warszawa, v. 2019, n. 3, p. 175-187, 2019. Disponível em: <https://przegladeuropejski.com.pl/resources/html/article/details?id=195033>. Acesso em: 29 set. 2023.

WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Strasbourg: Council of Europe, 2009. Disponível em: http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

WEILAND, Morgan. First amendment metaphors: The death of the 'marketplace of ideas' and the rise of the post-truth 'free flow of information'. **Yale Journal of Law and the Humanities**, v. 33, p. 366-410, 2022. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID4279970_code2565512.pdf?abstractid=4030090&mirid=1. Acesso em: 29 set. 2023.

WILLIAMS, Chris. **The slippery slope of ending affirmative action has moved on to its next target: Women and 'proxies for diversity'**. New York: Above the Law, 2023. Disponível em: https://abovethelaw.com/2023/07/the-slippery-slope-of-ending-affirmative-action-has-moved-on-to-its-next-target-women-and-proxies-for-diversity/?utm_source=flipboard&utm_content=abovethelaw%2Fmagazine%2FAbove+the+Law. Acesso em: 29 set. 2023.

ZAKRZEWSKI, Cat; LIMA, Cristiano; HARWELL, Drew. What the Jan. 6 probe found out about social media, but didn't report. **The Washington Post**, Washington, DC, 2023. Não paginado. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2023/01/17/jan6-committee-report-social-media/>. Acesso em: 29 set. 2023.

ZIMMER, Bob. **Democracy under threat: Risks and solutions in the era of disinformation and data monopoly.** Report of the Standing Committee on Access to Information, Privacy and Ethics. Ottawa: House of Commons of Canada, 2018. Disponível em: <https://www.ourcommons.ca/Content/Committee/421/ETHI/Reports/RP10242267/ethirp17/ethirp17-e.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.